



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 1000365-51.2019.5.00.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RENATO DE LACERDA PAIVA

Tramitação Preferencial

-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2019

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

SUSCITANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CNPJ: 02.575.829/0001-48

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO MORENO - OAB: SP286138

ADVOGADO: ADRIANA RIVAROLI - OAB: SP196593

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
- CNPJ: 33.452.400/0001-97



Documento assinado pelo Shodo

1

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. – Em Recuperação Judicial

Avenida Washington Luís, 7.059, Jardim Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04627-000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) MINISTRO (A) PRESIDENTE DO COLETO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. – “AVIANCA” – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.575.829/0001-48, estabelecida na Avenida Washington Luiz, 7.059 – Aeroporto – São Paulo – SP – Cep 04627-000, por seus advogados e procuradores infra-assinados (instrumento de mandato e atos constitutivos inclusos – docs.), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do CPC, aplicáveis nesta Justiça Especializada em decorrência dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, propor

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE com pedido de liminar “INAUDITA ALTERA PARS”

em face de **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, inscrito no CNPJ nº 33.452.400/0002-78, com registro sindical n.º 007500008214-3 e subsede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020 ([juridico@aeronautas.org.br](mailto:juridico@ aeronautas.org.br), representado por seu Presidente Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto)

**DO CABIMENTO/PERTINÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**

Pondera a Empresa Requerente que a presente Ação Cautelar Preparatória de Dissídio Coletivo de Greve tem por objetivo viabilizar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais em virtude de greve deflagrada pelo Sindicato Requerido.

Devido à urgência que a situação requer e o iminente risco de lesão ao interesse público, a medida preparatória para a instauração do dissídio coletivo, com pedido de liminar "*inaudita altera pars*", para que seja garantida a manutenção do transporte público, essencial à Sociedade, é o remédio legal cabível e mais eficiente, que vem sendo admitido, com frequência, por esse C. Tribunal Superior do Trabalho.

DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Empresa Requerente esclarece, neste ato, que opera em 04 (quatro) bases, quais sejam, Aeroporto de Congonhas (São Paulo – SP), Aeroporto de Santos Dumont (Rio de Janeiro – RJ), Aeroporto Juscelino Kubitschek (Brasília – DF) e Aeroporto Luis Eduardo Magalhães (Salvador – BA).

Assim, tendo-se em vista a abrangência nacional do movimento paredista, conclui-se que a competência para análise dos pedidos ora formulados é deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**DA GREVE;
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.**

O Sindicato Requerido NOTIFICOU a Empresa Requerente, em 13.05.2019, que em Assembleia realizada nessa mesma data, restou deliberado pelos Substituídos movimento paredista a se iniciar 72 (setenta e duas) horas a contar do referido comunicado, o que foi feito por aquele Sindicato do seguinte modo:



Documento assinado pelo Shodo

3



OF PRES. nº 203/2019

São Paulo, 13 de maio de 2019.

À
OCEANAIR LINHAS AÉREAS (AVIANCA)
 Ilmo. Sr. Jorge Vianna e Ilma. Sra. Kelly Chagas
 presidencia@oceanair.com.br/jorge.vianna@avianca.com.br
 kelly.chagas@avianca.com.br
 Rua General Pantaleão Teles, 40
 São Paulo - SP/ CEP: 04355-040

REF.: **COMUNICAÇÃO DE GREVE**

Prezado,

1. O Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA, entidade com atuação e representatividade nacional, no âmbito de suas atribuições, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavaleiro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor o quanto segue:
2. O atual cenário de falta de diálogo e negociação da empresa com o sindicato profissional, os reiterados atrasos das verbas trabalhistas e o descumprimento de compromissos firmados anteriormente para efetuar o pagamento de tais verbas levaram a categoria a deliberar pelo exercício de seu legítimo direito constitucional de Greve.
3. Ressaltamos que, ante a situação enfrentada pelos tripulantes de total desprezo às garantias mínimas contratuais e o agravamento diário das condições de trabalho, há o fundado receio de comprometimento da segurança de voo, o que potencializa o risco de acidentes e incidentes aéreos.
4. Destacamos ainda a situação pública e notória acerca da retomada de quase todas as aeronaves que compunham a frota da companhia, restando em operação apenas 06 (seis) aeronaves.
5. No mesmo mês de abril, a ANAC expôs sua indignação quanto ao fato de a Avianca ter comercializado bilhetes para datas futuras, sem considerar as hipóteses de retomada de aeronaves, principalmente porque tal questão foi objeto de controvérsia entre a companhia e as arrendadoras desde o início da recuperação judicial.
6. Cumpre ressaltar que a Latam informou nos autos da ação de recuperação judicial da companhia, que desde 12.04.2019 transportou, aproximadamente, 7.000 (sete mil) passageiros da Avianca. A Azul, por sua vez, informou que transportou mais de 20.800 (vinte mil e oitocentos) consumidores que também haviam adquirido passagem da Avianca.

Sede: Representações: www.sina.org.br Página 1 de 2

7. Diante desse cenário, informamos a Vossa Senhoria que os tripulantes da Avianca, em Assembleia Geral Extraordinária de Greve realizada no dia 13 de maio de 2019, simultaneamente, em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, decidiram por deflagrar movimento grevista em caráter permanente, em razão do inadimplemento de salários, diárias de alimentação, vale alimentação, depósitos de FGTS, com amparo no artigo 9º da Constituição Federal e nos ditames da Lei 7783/89.

8. Serve a presente, para todos os seus efeitos legais, nos termos do disposto no art. 13 da Lei 7783/89, como **COMUNICAÇÃO** de paralisação dos aeronautas da Avianca, a partir do dia 17 de maio de 2019, às 06h00, por tempo indeterminado, em todo o país, em razão de terem se revelado frustradas as tentativas de negociação relativas às questões mencionadas acima.

Cordialmente,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Ondino Dutra Cavaleiro Neto
 Diretor Presidente



Documento assinado pelo Shodo

4

Além da notificação acima transcrita, o Sindicato Requerido divulgou aos seus Substituídos, através de seu Site, informativo denominado “*Manual da Greve*” (doc. anexo), onde solicita aos Aeronautas empregados da Empresa Requerente que procedam paralisação total dos serviços, por tempo indeterminado, exceto decolagens com órgãos para transplantes ou enfermos a bordo, conforme a seguir:

Manual da Greve

CONVOCAMOS A CATEGORIA A EMPREGAR TODOS OS MEIOS PACÍFICOS TENDENTES A ADERIR À GREVE

conformidade com a decisão tomada em assembleia no dia 13 de maio, restou deliberado o exercício do direito constitucional de greve, de acordo com os termos da Lei 7.783/89 (Lei da Greve).

Alertamos à empresa que é PROIBIDA a adoção de meios para coartar o empregado ao comparecimento ao trabalho ou à execução do mesmo durante a vigência da greve ou ainda a adoção de medidas capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º § 2º da Lei 7.783/89).

Qualquer dúvida ou denúncia de abusos por parte dos empregadores deve ser enviada para o e-mail juridico@ aeronautas.org.br ou passada aos dirigentes do SNA.

aeronautas.org.br [f](#) [e](#) [i](#) [#sindbrasil](#)

A paralisação ocorrerá a partir do dia 17 de maio, às 6h, em todos os aeroportos nacionais operados pela empresa, até que haja uma resposta satisfatória por parte da Avianca e em conformidade com os seguintes indicativos:

1. Decolagens no Brasil aeroportos Congonhas e Santos Dumont: suspender todas as decolagens. Os Aeronautas devem:
 - A. Apresentar-se normalmente, independentemente do horário, e proceder de forma que nenhum voo decole;
 - B. Se estiver entre etapas, após o pouso, não prosseguir na programação após as 6h;
 - C. O horário a ser utilizado para início da paralisação é o de Brasília;
 - D. Caso a EDBT esteja prevista para um horário anterior ao início da paralisação e o acionamento dos motores for ocorrer dentro do período estipulado da greve, não prossiga no voo;
2. Decolagens com órgãos para transplante ou enfermos a bordo: prosseguir normalmente na programação;
3. Decolagens no exterior: prosseguir normalmente na programação;
4. Se em reserva ou sobreaviso e for acionado: aceitar a programação, porém respeitando a paralisação;
5. Se estiver em voo: prosseguir normalmente na programação;
6. Cursos teóricos: realizar a atividade normalmente;
7. Treinamento em simulador: realizar a atividade normalmente;
8. Se houver apresentação para deslocamento terrestre, apresentar-se normalmente, porém não iniciar a programação de voo dentro do período da paralisação;
9. Se houver apresentação para deslocamento como tripulante extra, apresentar-se normalmente;
10. Em relação à ampliação de jornada, prevista na lei, no entendimento relativo à imperiosa necessidade, informamos que atrasos ocasionados pelo movimento não estão cobertos;
11. Não comparecer entrevistas, deixando esta função apenas aos representantes designados pelo SNA;
12. Nos voos em trânsito, em caso de não prosseguimento do restante da programação por ocasião do início da greve, sugerimos ao comandante o seguinte speech: “Senhoras e senhores passageiros, bom dia. Confirmei amplamente divulgado nos meios de comunicação, pilotos e comissários da Avianca decidiram utilizar seu direito constitucional de greve e paralisar as operações. Esta paralisação visa sensibilizar a empresa em nome de um tratamento apropriado à nossa categoria e em nome da segurança de voo de todos. Pedimos sua compreensão e seu apoio neste momento.”;
13. Havendo abusos praticados contra aeronautas, tais como demissões, assédio moral ou ameaças, entre outros, em represália ao movimento grevista, seja antes, durante ou após a paralisação, solicitamos que seja formalizada denúncia no SNA contra os responsáveis;
14. O sindicato irá defender gratuitamente todos os aeronautas associados em eventuais ações jurídicas relativas ao movimento grevista;
15. Essa é uma paralisação de todos os aeronautas empregados da Avianca Brasil, e não uma paralisação exclusiva de comandantes, copilotos ou comissários, independentemente da função, cada um pode e deve exercer seu direito de greve. Todos devem fazer sua parte.

Link da Lei de Greve para consulta:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm

Você é o SNA. Você é a sua profissão.

Logo, a deflagração da Greve por parte dos Aeronautas Empregados da Empresa Requerente é líquida e certa, exigindo, *data maxima venia*, intervenção deste C. Tribunal Superior do Trabalho.



5

Pondera a Empresa Requerente que o movimento grevista não é ilimitado, devendo a paralisação de serviços essenciais observar os limites do artigo 9º, §1º, da Constituição Federal e artigos 10 e seguintes da Lei 7.783/1.989.

Com efeito, a Requerente é, nos termos dos seus atos constitutivos, Empresa que explora serviços de transporte aéreo público regular de passageiros, sendo notoriamente conhecida como “Avianca Brasil”.

Assim, explorando as atividades acima mencionadas, temos que a Empresa Requerente, à luz do quanto dispõe o artigo 10, X, da Lei 7.783/1.989, presta serviços tidos como “essenciais”, destacando-se a esse respeito r. Decisão (doc. anexo) oriunda C. Tribunal Superior do Trabalho, de lavra do Ministro Dr. Maurício Godinho Delgado, processo 0009326-08.2013.5.00.0000, de onde transcreve-se o seguinte trecho:

“Na hipótese, as atividades desempenhadas pelos aeronautas são essenciais (art. 10, V, da Lei 7.783/89), devendo, portanto, ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços.”

A Empresa Requerente esclarece que o motivo de insurgência da presente Ação não é o objeto da Greve realizada pelos Substituídos, mas sim a necessidade de manutenção de suas atividades.

De qualquer sorte, tal como restará demonstrado no tópico seguinte, a Empresa Requerente vem envidando esforços com a finalidade de regularizar o pagamento de salários e demais benefícios aos Aeronautas, sendo certo que uma paralisação acabaria por prejudicar os próprios Substituídos.

Esclarece a Empresa Requerente que, atualmente, vem transportando aproximadamente (média) 1.500 passageiros diariamente (doc.) através das suas 06 (seis) aeronaves, significando dizer que a paralisação da forma como pretendida pelo Sindicato Requerido prejudicaria, ainda mais, o cumprimento pela Empresa das reivindicações da Categoria e poderia resultar, inclusive, na



6

decretação de sua falência (pois, conforme será demonstrado no tópico seguinte, a Empresa se encontra em Recuperação Judicial) .

Acrescenta a Empresa Requerente que para operar suas 06 aeronaves necessita de 36 tripulações, cada uma composta por, no mínimo, 04 comissários, 01 comandante e 01 copiloto, totalizando 216 Aeronautas, sem prejuízo da necessidade de manter profissionais em Sobreaviso e Reserva, necessitando, portanto, sobretudo para garantir a normalidade de suas operações, a permanência de 100% (cem por cento) dos Aeronautas em atividade, uma vez que atualmente a Empresa conta com 120 Comandantes, 100 Copilotos e 402 Comissários (sendo destes últimos 197 ativos, 126 em licença, 05 em trabalhos administrativos e 74 afastados pelo INSS).

Esclarece a Empresa Requerente que, dado o grande número de rescisões de Aeronautas ocorridas ao longo do mês de maio, ainda não possui o respectivo CAGED com devidas atualizações, apresentando, nesta oportunidade, declaração firmada por seu Diretor Geral com o número total de Empregados Aeronautas.

Portanto, não resta alternativa para a Empresa Requerente que não seja o ajuizamento da presente Ação para que seja determinada, liminarmente, que suas atividades sejam mantidas.

**DA EMPRESA REQUERENTE;
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Sem prejuízo do exposto no tópico anterior, acrescenta a Empresa Requerente que, como é de conhecimento público, em 13.12.2018 (doc. anexo), teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial nos autos do processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite na 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.



No referido processo, a Empresa Requerente teve o seu Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo Universal, sendo autorizada, por conseguinte, a realização de Leilão para venda de 7 (sete) UPI's, na forma do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o qual, inicialmente, estava designado para o último dia 07 de maio, mas que, todavia, acabou suspenso, ao menos por ora, em razão de r. Decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo-SP (já objeto de recurso por parte da Requerente).

Oportuno ponderar que a Empresa Requerente, embora em Recuperação Judicial, vem envidando esforços para manter suas operações o mais próximo da normalidade possível e, assim, viabilizar a superação da situação de sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, atender, portanto, a sua função social, evitando-se a imediata decretação de sua falência.

Nesse sentido, a Empresa Requerente, em 10.05.2019, através de “Nota de Esclarecimento” subscrita por seu Diretor Geral, atualizou seus Empregados sobre o andamento de sua Recuperação Judicial, bem como que estipulou prazo para o esperado reestabelecimento do pagamento de salários e demais benefícios:

“Nota de Esclarecimento

A Oceanair Linhas Aéreas S.A. (“Avianca”), vem, pela presente, reforçar seu comprometimento em manter assegurados todos os direitos de seus colaboradores. Desta forma, busca, desde seu pedido de Recuperação Judicial, meios para garantir todos os pagamentos de salários e benefícios.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, autorizando-se, assim, a realização de Leilão para venda de 7 (sete) UPIs, o qual foi designado para o último dia 07 de maio, todavia, a Avianca foi surpreendida com decisão proferida pelo MM. Sr. Desembargador Ricardo Negrão, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a suspensão da realização do Leilão, até



manifestação das partes, haja vista recurso apresentado por um de seus credores.

A Avianca, prontamente, ingressou com recurso, a fim de reestabelecer a autorização para realização do Leilão aprovado em Assembleia e, desta forma, dar azo ao cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial o mais rápido possível, assegurando-se, assim, não só cumprimento dos direitos de seus colaboradores, como, também, de seus fornecedores, zelando pela qualidade dos serviços prestados. Espera-se, em breve, obter decisão favorável nesse sentido.

No mais, a Avianca envida esforços para obter liberação de créditos que detém junto às Instituições Financeiras, oriundos de vendas realizadas através de cartões de crédito.

Espera-se, assim, até o próximo dia 17 de maio, reestabelecer os pagamentos de salários e benefícios aos seus colaboradores, observando-se, contudo, que o pagamento do vale transporte da competência de maio/2019 já foi realizado integralmente.

Reiteramos nosso compromisso em envidar esforços para o reestabelecimento de seu Plano de Recuperação Judicial, garantindo-se, assim, os postos de trabalho e um serviço de qualidade à Sociedade.”

*JORGE ALBERTO VIANNA
DIRETOR GERAL”*

Como visto, a Empresa Requerente aguarda o reestabelecimento do Leilão de UPI's e liberação de valores para obter o levantamento de créditos que detém junto às Instituições Financeiras, o que acarretará melhoria de sua situação financeira e, conseqüentemente, a auxiliará no cumprimento de obrigações trabalhistas junto aos Substituídos.

Ainda, conforme se depreende dos autos do processo de Recuperação Judicial, Companhias Aéreas como GOL, AZUL e LATAM demonstraram interesse em adquirir as UPI's a serem leiloadas pela Empresa Requerente, corroborando, com isso, a necessidade de manutenção das operações da Empresa até a realização do referido Leilão Judicial.



Portanto, diante do exposto, deverá a greve deflagrada pelo Sindicato Requerido obedecer ao disposto no artigo 11 da Lei 7.783/1.989, sob pena de irreparáveis danos à Sociedade, bem como que decretação de falência e prejuízo ainda maior aos Aeronautas.

**DO PERICULUM IN MORA;
DO FUMUS BONUS JURIS;
DA PROBABILIDADE DO DIREITO;
DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*.**

Conforme esclarecido anteriormente, a Empresa Requerente se vê diante de iminente paralisação das suas atividades em razão do “Comunicado de Greve” expedido pelo Sindicato Requerido, o que, nos termos dos artigos 10, V, da Lei 7.789/1.989, torna necessário que seja observado artigo 11, do mesmo Diploma Legal, estando demonstrada, com isso, a probabilidade do direito ora postulado.

A Empresa Requerente, nos termos do Tópico anterior, opera 06 Aeronaves e necessita de 36 tripulações para atender sua malha aérea, além de equipes em Sobreaviso e Reserva, razão pela qual é medida que se impõe a manutenção de 100% de seus Aeronautas.

Além disso, a Empresa Requerente se encontra em processo de Recuperação Judicial e uma paralisação total significaria, *data maxima venia*, a decretação da sua falência.

Logo, resta incontroverso o *periculum in mora e o fumus boni juris*, uma vez que os passageiros e a comunidade em geral serão diretamente afetados, protestando a Empresa Requerente a este C. Tribunal que seja fixada a necessidade de manutenção de 100% (cem por cento) dos seus Aeronautas em atividade, sob pena da Greve culminar na paralisação das operações da Requerente e, conseqüentemente, prejuízo à Sociedade, bem como que, tendo-se em vista a Recuperação Judicial noticiada nos presentes autos, a decretação da sua falência, o que, *data venia*, não é aquilo que se busca com o movimento parestista.



Do exposto, requer a Empresa Requerente, respeitosamente, que seja deferido liminarmente, "*inaudita altera pars*", a manutenção de 100% (cem por cento) dos Aeronautas em serviço no período (tempo indeterminado) da Greve noticiada pelo Sindicato Requerido.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Empresa Requerente o deferimento da a presente medida cautelar, com pedido de liminar "*inaudita altera pars*", para inibir a deflagração da iminente greve total e assegurar a manutenção dos serviços essenciais de transporte aéreo regular, evitando o caos nos aeroportos, sob pena de deixar desamparada a Sociedade e, ainda, culminar na decretação de falência da Requerente.

Assim, diante da argumentação acima exposta, requer a Empresa Requerente a concessão de LIMINAR, na presente Medida Cautelar, para:

(I) que este Tribunal determine a Manutenção de 100% do efetivo de Aeronautas;

Fundamento: Garantir a operacionalização de todas as atividades essenciais e críticas para operação de voos com segurança.

(II) que este Tribunal determine que o Sindicato Requerido se abstenha de criar embarço e constrangimento de acesso a Empregados, clientes e prestadores de serviços às áreas do Aeroporto, Check-In, Manutenção e áreas de Apoio, inclusive com o possível bloqueio de vias de acesso aos aeroportos.

Fundamento: Considerando a possibilidade dos Empregados cumprirem suas jornadas de trabalho, bem como o acesso dos passageiros e prestadores de serviços aos respectivos terminais de voo;

(III) que este Tribunal determine, ainda, que as entidades requeridas se abstenham de promover a:

- Interdição ou bloqueio, total ou parcial, aos acessos nos Aeroportos, Saguão ou respectivos anexos;



- Interdição ou bloqueio, total ou parcial, aos acessos nos locais de trabalho da Empresa Requerente;
- Interdição ou bloqueio, total ou parcial, dos Check-in's, DO's (local de reserva dos aeronautas ou análogos), salas comerciais, lojas ou demais locais de trabalho nos aeroportos;
- Interdição ou bloqueio das vias de locais de acesso aos aeroportos (Ruas, Avenidas ou equiparado);
- Adotar qualquer meio e/ou efetivamente impedir que os empregados da Empresa Requerente compareçam ao trabalho e/ou de exercer sua atividade;
- Assim como sejam proibidos atos que causem constrangimento e embaraço aos usuários do transporte aéreo que queiram obter informações nos balcões de atendimento da Empresa Requerente.

(IV) A estipulação de multa por hora de descumprimento da ordem judicial. Ainda assim, com o devido acato, caso V. Excelência entenda de maneira diversa, que a multa seja, no mínimo, diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

(V) A fiscalização do cumprimento da tutela através do comparecimento de oficiais de justiça nas bases de Aeronautas da Empresa Requerente.

(VI) A citação do Sindicato Requerido para que, querendo, apresente sua defesa, sob pena de revelia e confissão.

Que, ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, com a confirmação da tutela antecipada outrora deferida, pelos fatos e fundamentos anteriormente esposados, com condenação do Sindicato Requerido em sucumbência, como forma da mais lúdima Justiça!

Declararam os subscritores da presente, nos termos do artigo 830 da CLT, que os documentos que instruem a presente são autênticos.

Colhe a oportunidade para requerer que as notificações se façam em nome de ADRIANA RIVAROLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.593, sob pena de nulidade.



Documento assinado pelo Shodo

12

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00, para efeitos meramente
fiscais.

Termos em que

Pede e espera deferimento, em caráter de urgência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

FELIPE AUGUSTO MORENO

OAB/SP 286.138

ADRIANA RIVAROLI

OAB/SP 196.593

LUSSANE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA

OAB/SP 306.880



Documento assinado pelo Shodo

DATA_VOO	NVOO	LEG	Pax _ CY
13/5/2019	6029	SDUCGH	41
13/5/2019	6028	CGHSDU	14
13/5/2019	6031	SDUCGH	24
13/5/2019	6030	CGHSDU	2
13/5/2019	6070	CGHSSA	127
13/5/2019	6000	CGHSDU	52
13/5/2019	6075	SSACGH	226
13/5/2019	6065	BSBCGH	39
13/5/2019	6064	CGHBSB	60
13/5/2019	6063	BSBCGH	52
13/5/2019	6062	CGHBSB	91
13/5/2019	6061	BSBCGH	47
13/5/2019	6060	CGHBSB	92
13/5/2019	6035	SDUCGH	67
13/5/2019	6034	CGHSDU	4
13/5/2019	6033	SDUCGH	31
13/5/2019	6032	CGHSDU	5
13/5/2019	6025	SDUCGH	20
13/5/2019	6024	CGHSDU	16
13/5/2019	6017	SDUCGH	14
13/5/2019	6016	CGHSDU	6
13/5/2019	6015	SDUCGH	75
13/5/2019	6014	CGHSDU	18
13/5/2019	6013	SDUCGH	24
13/5/2019	6012	CGHSDU	6
13/5/2019	6011	SDUCGH	15
13/5/2019	6010	CGHSDU	14
13/5/2019	6009	SDUCGH	27
13/5/2019	6008	CGHSDU	9
13/5/2019	6007	SDUCGH	40
13/5/2019	6006	CGHSDU	41
13/5/2019	6005	SDUCGH	29
13/5/2019	6004	CGHSDU	27
13/5/2019	6003	SDUCGH	35
13/5/2019	6002	CGHSDU	52
13/5/2019	6001	SDUCGH	32
13/5/2019	6173	BSBCGH	21
13/5/2019	6172	CGHBSB	100
13/5/2019	6237	BSBSDU	32
13/5/2019	6235	BSBSDU	46
13/5/2019	6232	SDUBSB	59
13/5/2019	6220	SDUBSB	78
14/5/2019	6030	CGHSDU	2
14/5/2019	6029	SDUCGH	2
14/5/2019	6031	SDUCGH	8
14/5/2019	6028	CGHSDU	9
14/5/2019	6070	CGHSSA	145
14/5/2019	6063	BSBCGH	5
14/5/2019	6237	BSBSDU	33



Documento assinado pelo Shodo

14/5/2019	6235	BSBSDU	53
14/5/2019	6232	SDUBSB	40
14/5/2019	6220	SDUBSB	29
14/5/2019	6173	BSBCGH	23
14/5/2019	6172	CGHBSB	7
14/5/2019	6075	SSACGH	131
14/5/2019	6065	BSBCGH	3
14/5/2019	6064	CGHBSB	33
14/5/2019	6062	CGHBSB	20
14/5/2019	6061	BSBCGH	37
14/5/2019	6060	CGHBSB	12
14/5/2019	6035	SDUCGH	29
14/5/2019	6034	CGHSDU	6
14/5/2019	6033	SDUCGH	10
14/5/2019	6032	CGHSDU	5
14/5/2019	6025	SDUCGH	6
14/5/2019	6024	CGHSDU	4
14/5/2019	6017	SDUCGH	5
14/5/2019	6016	CGHSDU	17
14/5/2019	6015	SDUCGH	28
14/5/2019	6014	CGHSDU	23
14/5/2019	6013	SDUCGH	12
14/5/2019	6012	CGHSDU	11
14/5/2019	6011	SDUCGH	2
14/5/2019	6010	CGHSDU	5
14/5/2019	6009	SDUCGH	19
14/5/2019	6008	CGHSDU	13
14/5/2019	6007	SDUCGH	19
14/5/2019	6006	CGHSDU	11
14/5/2019	6005	SDUCGH	20
14/5/2019	6004	CGHSDU	17
14/5/2019	6003	SDUCGH	14
14/5/2019	6002	CGHSDU	30
14/5/2019	6001	SDUCGH	15
14/5/2019	6000	CGHSDU	14
15/5/2019	6075	SSACGH	68
15/5/2019	6031	SDUCGH	9
15/5/2019	6030	CGHSDU	1
15/5/2019	6029	SDUCGH	1
15/5/2019	6028	CGHSDU	1
15/5/2019	6070	CGHSSA	120
15/5/2019	6000	CGHSDU	6
15/5/2019	6065	BSBCGH	14
15/5/2019	6064	CGHBSB	8
15/5/2019	6063	BSBCGH	54
15/5/2019	6062	CGHBSB	39
15/5/2019	6061	BSBCGH	37
15/5/2019	6060	CGHBSB	22
15/5/2019	6035	SDUCGH	8
15/5/2019	6034	CGHSDU	10



Documento assinado pelo Shodo

15/5/2019	6033	SDUCGH	14
15/5/2019	6032	CGHSDU	28
15/5/2019	6025	SDUCGH	5
15/5/2019	6024	CGHSDU	11
15/5/2019	6016	CGHSDU	11
15/5/2019	6017	SDUCGH	5
15/5/2019	6015	SDUCGH	45
15/5/2019	6014	CGHSDU	11
15/5/2019	6013	SDUCGH	16
15/5/2019	6012	CGHSDU	8
15/5/2019	6011	SDUCGH	9
15/5/2019	6010	CGHSDU	1
15/5/2019	6009	SDUCGH	9
15/5/2019	6008	CGHSDU	1
15/5/2019	6006	CGHSDU	9
15/5/2019	6007	SDUCGH	11
15/5/2019	6005	SDUCGH	21
15/5/2019	6004	CGHSDU	14
15/5/2019	6003	SDUCGH	10
15/5/2019	6002	CGHSDU	19
15/5/2019	6001	SDUCGH	6
15/5/2019	6173	BSBCGH	16
15/5/2019	6172	CGHBSB	77
15/5/2019	6171	BSBCGH	76
15/5/2019	6170	CGHBSB	20
15/5/2019	6237	BSBSDU	29
15/5/2019	6235	BSBSDU	54
15/5/2019	6232	SDUBSB	33
15/5/2019	6220	SDUBSB	44
16/5/2019	6075	SSACGH	85
16/5/2019	6031	SDUCGH	14
16/5/2019	6028	CGHSDU	5
16/5/2019	6070	CGHSSA	120
16/5/2019	6030	CGHSDU	9
16/5/2019	6029	SDUCGH	5
16/5/2019	6237	BSBSDU	42
16/5/2019	6235	BSBSDU	38
16/5/2019	6232	SDUBSB	29
16/5/2019	6220	SDUBSB	50
16/5/2019	6173	BSBCGH	36
16/5/2019	6172	CGHBSB	73
16/5/2019	6171	BSBCGH	84
16/5/2019	6170	CGHBSB	3
16/5/2019	6065	BSBCGH	20
16/5/2019	6064	CGHBSB	26
16/5/2019	6063	BSBCGH	51
16/5/2019	6062	CGHBSB	24
16/5/2019	6061	BSBCGH	40
16/5/2019	6060	CGHBSB	16
16/5/2019	6035	SDUCGH	16



Documento assinado pelo Shodo

16/5/2019	6034	CGHSDU	8
16/5/2019	6033	SDUCGH	16
16/5/2019	6032	CGHSDU	22
16/5/2019	6025	SDUCGH	31
16/5/2019	6024	CGHSDU	7
16/5/2019	6017	SDUCGH	10
16/5/2019	6016	CGHSDU	24
16/5/2019	6015	SDUCGH	36
16/5/2019	6014	CGHSDU	28
16/5/2019	6013	SDUCGH	18
16/5/2019	6012	CGHSDU	47
16/5/2019	6011	SDUCGH	10
16/5/2019	6010	CGHSDU	10
16/5/2019	6009	SDUCGH	32
16/5/2019	6008	CGHSDU	8
16/5/2019	6006	CGHSDU	5
16/5/2019	6007	SDUCGH	11
16/5/2019	6005	SDUCGH	25
16/5/2019	6004	CGHSDU	16
16/5/2019	6003	SDUCGH	8
16/5/2019	6002	CGHSDU	22
16/5/2019	6001	SDUCGH	7
16/5/2019	6000	CGHSDU	6
17/5/2019	6028	CGHSDU	61
17/5/2019	6031	SDUCGH	24
17/5/2019	6030	CGHSDU	35
17/5/2019	6070	CGHSSA	132
17/5/2019	6029	SDUCGH	12
17/5/2019	6000	CGHSDU	9
17/5/2019	6075	SSACGH	109
17/5/2019	6065	BSBCGH	72
17/5/2019	6064	CGHBSB	48
17/5/2019	6063	BSBCGH	76
17/5/2019	6062	CGHBSB	28
17/5/2019	6061	BSBCGH	94
17/5/2019	6060	CGHBSB	22
17/5/2019	6035	SDUCGH	62
17/5/2019	6034	CGHSDU	30
17/5/2019	6033	SDUCGH	17
17/5/2019	6032	CGHSDU	16
17/5/2019	6025	SDUCGH	55
17/5/2019	6024	CGHSDU	24
17/5/2019	6017	SDUCGH	29
17/5/2019	6016	CGHSDU	27
17/5/2019	6015	SDUCGH	51
17/5/2019	6014	CGHSDU	29
17/5/2019	6013	SDUCGH	41
17/5/2019	6012	CGHSDU	37
17/5/2019	6011	SDUCGH	24
17/5/2019	6010	CGHSDU	15



Documento assinado pelo Shodo

17/5/2019	6009	SDUCGH	27
17/5/2019	6008	CGHSDU	23
17/5/2019	6007	SDUCGH	48
17/5/2019	6006	CGHSDU	23
17/5/2019	6005	SDUCGH	33
17/5/2019	6004	CGHSDU	31
17/5/2019	6003	SDUCGH	20
17/5/2019	6002	CGHSDU	49
17/5/2019	6001	SDUCGH	13
17/5/2019	6173	BSBCGH	68
17/5/2019	6172	CGHBSB	62
17/5/2019	6171	BSBCGH	126
17/5/2019	6170	CGHBSB	8
17/5/2019	6237	BSBSDU	58
17/5/2019	6235	BSBSDU	74
17/5/2019	6232	SDUBSB	54
17/5/2019	6220	SDUBSB	54
18/5/2019	6031	SDUCGH	4
18/5/2019	6029	SDUCGH	29
18/5/2019	6028	CGHSDU	11
18/5/2019	6237	BSBSDU	44
18/5/2019	6235	BSBSDU	49
18/5/2019	6232	SDUBSB	31
18/5/2019	6220	SDUBSB	84
18/5/2019	6173	BSBCGH	98
18/5/2019	6172	CGHBSB	95
18/5/2019	6170	CGHBSB	14
18/5/2019	6075	SSACGH	96
18/5/2019	6063	BSBCGH	79
18/5/2019	6062	CGHBSB	44
18/5/2019	6061	BSBCGH	72
18/5/2019	6060	CGHBSB	30
18/5/2019	6033	SDUCGH	23
18/5/2019	6032	CGHSDU	65
18/5/2019	6027	SDUCGH	11
18/5/2019	6026	CGHSDU	26
18/5/2019	6021	SDUCGH	9
18/5/2019	6019	SDUCGH	22
18/5/2019	6018	CGHSDU	19
18/5/2019	6017	SDUCGH	22
18/5/2019	6014	CGHSDU	28
18/5/2019	6013	SDUCGH	4
18/5/2019	6010	CGHSDU	7
18/5/2019	6009	SDUCGH	10
18/5/2019	6008	CGHSDU	33
18/5/2019	6007	SDUCGH	27
18/5/2019	6006	CGHSDU	48
18/5/2019	6004	CGHSDU	23
18/5/2019	6003	SDUCGH	36
18/5/2019	6002	CGHSDU	65



Documento assinado pelo Shodo

18/5/2019	6001	SDUCGH	18
18/5/2019	6000	CGHSDU	27
19/5/2019	6030	CGHSDU	33
19/5/2019	6070	CGHSSA	120
19/5/2019	6031	SDUCGH	53
19/5/2019	6028	CGHSDU	17
19/5/2019	6065	BSBCGH	40
19/5/2019	6064	CGHBSB	116
19/5/2019	6063	BSBCGH	50
19/5/2019	6062	CGHBSB	95
19/5/2019	6033	SDUCGH	12
19/5/2019	6032	CGHSDU	52
19/5/2019	6025	SDUCGH	81
19/5/2019	6020	CGHSDU	55
19/5/2019	6017	SDUCGH	26
19/5/2019	6016	CGHSDU	73
19/5/2019	6015	SDUCGH	52
19/5/2019	6014	CGHSDU	82
19/5/2019	6013	SDUCGH	128
19/5/2019	6012	CGHSDU	79
19/5/2019	6011	SDUCGH	46
19/5/2019	6010	CGHSDU	75
19/5/2019	6009	SDUCGH	31
19/5/2019	6008	CGHSDU	27
19/5/2019	6007	SDUCGH	69
19/5/2019	6006	CGHSDU	19
19/5/2019	6004	CGHSDU	5
19/5/2019	6003	SDUCGH	18
19/5/2019	6173	BSBCGH	44
19/5/2019	6172	CGHBSB	73
19/5/2019	6171	BSBCGH	103
19/5/2019	6237	BSBSDU	45
19/5/2019	6235	BSBSDU	58
19/5/2019	6232	SDUBSB	94
19/5/2019	6220	SDUBSB	52
20/5/2019	6030	CGHSDU	11
20/5/2019	6070	CGHSSA	120
20/5/2019	6029	SDUCGH	22
20/5/2019	6028	CGHSDU	18
20/5/2019	6031	SDUCGH	13
20/5/2019	6237	BSBSDU	34
20/5/2019	6235	BSBSDU	43
20/5/2019	6232	SDUBSB	62
20/5/2019	6220	SDUBSB	68
20/5/2019	6173	BSBCGH	32
20/5/2019	6172	CGHBSB	110
20/5/2019	6171	BSBCGH	75
20/5/2019	6170	CGHBSB	63
20/5/2019	6075	SSACGH	118
20/5/2019	6065	BSBCGH	10



Documento assinado pelo Shodo

20/5/2019	6064	CGHBSB	39
20/5/2019	6063	BSBCGH	40
20/5/2019	6062	CGHBSB	83
20/5/2019	6061	BSBCGH	52
20/5/2019	6060	CGHBSB	72
20/5/2019	6035	SDUCGH	32
20/5/2019	6034	CGHSDU	12
20/5/2019	6033	SDUCGH	24
20/5/2019	6032	CGHSDU	4
20/5/2019	6025	SDUCGH	14
20/5/2019	6024	CGHSDU	20
20/5/2019	6017	SDUCGH	4
20/5/2019	6016	CGHSDU	10
20/5/2019	6015	SDUCGH	47
20/5/2019	6014	CGHSDU	17
20/5/2019	6013	SDUCGH	24
20/5/2019	6012	CGHSDU	8
20/5/2019	6011	SDUCGH	22
20/5/2019	6010	CGHSDU	9
20/5/2019	6009	SDUCGH	14
20/5/2019	6008	CGHSDU	18
20/5/2019	6007	SDUCGH	21
20/5/2019	6006	CGHSDU	32
20/5/2019	6005	SDUCGH	32
20/5/2019	6004	CGHSDU	27
20/5/2019	6003	SDUCGH	27
20/5/2019	6002	CGHSDU	56
20/5/2019	6001	SDUCGH	30
20/5/2019	6000	CGHSDU	34
21/5/2019	6031	SDUCGH	5
21/5/2019	6070	CGHSSA	91
21/5/2019	6063	BSBCGH	39
21/5/2019	6030	CGHSDU	2
21/5/2019	6029	SDUCGH	3
21/5/2019	6028	CGHSDU	1
21/5/2019	6000	CGHSDU	3
21/5/2019	6075	SSACGH	120
21/5/2019	6065	BSBCGH	17
21/5/2019	6064	CGHBSB	29
21/5/2019	6062	CGHBSB	17
21/5/2019	6061	BSBCGH	22
21/5/2019	6060	CGHBSB	16
21/5/2019	6035	SDUCGH	4
21/5/2019	6034	CGHSDU	3
21/5/2019	6033	SDUCGH	5
21/5/2019	6032	CGHSDU	12
21/5/2019	6025	SDUCGH	8
21/5/2019	6024	CGHSDU	3
21/5/2019	6017	SDUCGH	3
21/5/2019	6016	CGHSDU	3



Documento assinado pelo Shodo

21/5/2019	6015	SDUCGH	23
21/5/2019	6014	CGHSDU	8
21/5/2019	6013	SDUCGH	11
21/5/2019	6012	CGHSDU	5
21/5/2019	6011	SDUCGH	3
21/5/2019	6010	CGHSDU	0
21/5/2019	6009	SDUCGH	3
21/5/2019	6008	CGHSDU	5
21/5/2019	6007	SDUCGH	17
21/5/2019	6006	CGHSDU	8
21/5/2019	6005	SDUCGH	23
21/5/2019	6004	CGHSDU	10
21/5/2019	6003	SDUCGH	14
21/5/2019	6002	CGHSDU	32
21/5/2019	6001	SDUCGH	6
21/5/2019	6172	CGHBSB	105
21/5/2019	6173	BSBCGH	12
21/5/2019	6171	BSBCGH	65
21/5/2019	6170	CGHBSB	9
21/5/2019	6237	BSBSDU	33
21/5/2019	6235	BSBSDU	47
21/5/2019	6232	SDUBSB	45
21/5/2019	6220	SDUBSB	45
22/5/2019	6028	CGHSDU	0
22/5/2019	6031	SDUCGH	7
22/5/2019	6030	CGHSDU	2
22/5/2019	6070	CGHSSA	53
22/5/2019	6075	SSACGH	68
22/5/2019	6029	SDUCGH	1
22/5/2019	6237	BSBSDU	26
22/5/2019	6235	BSBSDU	50
22/5/2019	6232	SDUBSB	46
22/5/2019	6220	SDUBSB	34
22/5/2019	6173	BSBCGH	18
22/5/2019	6172	CGHBSB	50
22/5/2019	6171	BSBCGH	66
22/5/2019	6170	CGHBSB	2
22/5/2019	6065	BSBCGH	23
22/5/2019	6064	CGHBSB	18
22/5/2019	6063	BSBCGH	50
22/5/2019	6062	CGHBSB	15
22/5/2019	6061	BSBCGH	27
22/5/2019	6060	CGHBSB	17
22/5/2019	6035	SDUCGH	12
22/5/2019	6034	CGHSDU	3
22/5/2019	6033	SDUCGH	1
22/5/2019	6032	CGHSDU	20
22/5/2019	6025	SDUCGH	8
22/5/2019	6024	CGHSDU	2
22/5/2019	6017	SDUCGH	1



Documento assinado pelo Shodo

22/5/2019	6016	CGHSDU	8
22/5/2019	6015	SDUCGH	14
22/5/2019	6014	CGHSDU	14
22/5/2019	6013	SDUCGH	15
22/5/2019	6012	CGHSDU	18
22/5/2019	6011	SDUCGH	4
22/5/2019	6010	CGHSDU	4
22/5/2019	6009	SDUCGH	15
22/5/2019	6008	CGHSDU	6
22/5/2019	6007	SDUCGH	14
22/5/2019	6006	CGHSDU	2
22/5/2019	6005	SDUCGH	9
22/5/2019	6004	CGHSDU	12
22/5/2019	6003	SDUCGH	26
22/5/2019	6002	CGHSDU	23
22/5/2019	6001	SDUCGH	9
22/5/2019	6000	CGHSDU	3



Documento assinado pelo Shodo

Nota de Esclarecimento

A Oceanair Linhas Aéreas S.A. ("Avianca"), vem, pela presente, reforçar seu comprometimento em manter assegurados todos os direitos de seus colaboradores. Desta forma, busca, desde seu pedido de Recuperação Judicial, meios para garantir todos os pagamentos de salários e benefícios.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, autorizando-se, assim, a realização de Leilão para venda de 7 (sete) UPIs, o qual foi designado para o último dia 07 de maio, todavia, a Avianca foi surpreendida com decisão proferida pelo MM. Sr. Desembargador Ricardo Negrão, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a suspensão da realização do Leilão, até manifestação das partes, haja vista recurso apresentado por um de seus credores.

A Avianca, prontamente, ingressou com recurso, a fim de reestabelecer a autorização para realização do Leilão aprovado em Assembleia e, desta forma, dar azo ao cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial o mais rápido possível, assegurando-se, assim, não só cumprimento dos direitos de seus colaboradores, como, também, de seus fornecedores, zelando pela qualidade dos serviços prestados. Espera-se, em breve, obter decisão favorável nesse sentido.

No mais, a Avianca envida esforços para obter liberação de créditos que detém junto às Instituições Financeiras, oriundos de vendas realizadas através de cartões de crédito.

Espera-se, assim, até o próximo dia 17 de maio, reestabelecer os pagamentos de salários e benefícios aos seus colaboradores, observando-se, contudo, que o pagamento do vale transporte da competência de maio/2019 já foi realizado integralmente.

Reiteramos nosso compromisso em envidar esforços para o reestabelecimento de seu Plano de Recuperação Judicial, garantindo-se, assim, os postos de trabalho e um serviço de qualidade à Sociedade.



JORGE ALBERTO VIANNA
DIRETOR GERAL



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4417

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1125658-81.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **'OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

A) Fls. 3293/3405. Pedido de reconsideração de tutela de urgência.

A CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 9 LIMITED E CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 10 LIMITED (“credora”) pugna pela reconsideração da decisão de fls. 3284/3292. Sustenta, fundamentalmente, que a proteção do art. 49, § 3º aos bens de capital essenciais da empresa em recuperação é excepcionada pelo art. 199, da Lei 11.101/05, segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não importará na suspensão do exercício de direito derivado de contratos de arrendamento de aeronaves em razão do deferimento da recuperação judicial. Aponta, outrossim, a necessidade de observância do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4418

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As requerentes, de seu turno, argumentam (i) que há relevante interesse público da União na manutenção das atividades econômicas das requerentes, o qual está previsto expressamente na Constituição, (ii) que a interpretação das regras da Lei nº 11.101/2005 e do Tratado de Cape Town devem se dar conforme a Constituição Federal, de forma que aplicável ao caso a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e que (iii) a pretensa rescisão unilateral é passível de negociação.

Pois bem. Antes que se adentre aos fundamentos do pedido de reconsideração formulado, convém, de início, ressaltar ser matéria consolidada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade de bens de capital da empresa recuperanda e a viabilidade de restrições determinadas por outros juízos em ações promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial.

Confira-se, a título meramente exemplificativo, o precedente abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda".

3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4419

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por certo não se ignora o disposto no art. 199, § 1º, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 11.196/2005, que veda a suspensão do exercício de direitos derivados de contrato de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronave, nem tampouco, por razões óbvias, sua aplicabilidade ao caso presente.

O dispositivo, contudo, inserido no regramento da recuperação judicial e falência na parte de suas disposições finais e transitórias, excepcionando a proteção aos bens de capital essenciais à atividade empresarial do art. 49, § 3º, constitui um entrave não de pequena relevância para que companhias aéreas em situação de crise econômico-financeira se valham do instituto da recuperação judicial. Como bem pondera o sempre lúcido professor Manoel Justino Bezerra Filho, com a assertividade e poder de síntese que lhe são característicos, o dispositivo legal tornou “*precária a situação das companhias aéreas no acaso pretendem a recuperação*”, eis que sabido que “*as empresas de aviação, nos dias atuais (como, aliás, todas as grandes empresas de transporte), não adquirem aeronaves no sistema tradicional de compra e venda, e as respectivas frotas são integralmente compostas por bens alienados fiduciariamente, ou, mais comumente, objeto de arrendamento mercantil, de tal forma que, retiradas da empresa, fatalmente ocorrerá a falência*”¹.

É justamente com foco na ponderação acima citada que reputo razoável, no caso concreto, a mitigação do rigor da exceção legal do art. 199, § 1º, dando-lhe aplicação em conformidade com o espírito e os princípios informadores da Lei, sobretudo o princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Ora, se é verdade que as companhias aéreas operam em sua totalidade com aeronaves adquiridas por meio de contratos de arrendamento mercantil, parece claro que lhes negar de forma absoluta o favor previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 significa, ao fim e ao cabo, negar-lhes a possibilidade de acesso ao instituto da recuperação judicial. E, a despeito da previsão legal invocada pela credora, não há razão para crer que tenha sido a intenção do legislador impedir o acesso de companhias aéreas ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque se trata de atividade de grande relevância e de indiscutível interesse público. Fosse esta a opção legislativa, razoável supor que a vedação estivesse contida no art. 2º, da lei, o

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª Edição, RT, 2018, pág. 459.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4420

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qual estabelece de forma clara inequívoca as atividades econômicas não atingidas pelo sistema de recuperação e falência.

O juízo, contudo, não pode simplesmente ignorar o dispositivo legal invocado pela credora, nem tampouco a convenção internacional que trata especificamente sobre a matéria à qual o Brasil aderiu. O legislador, como bem ponderam os doutrinadores citados pela credora, decidiu, com justa razão ou não, pouco importa, conferir proteção a empresas arrendadoras de aeronaves que negou às financiadoras de todas as outras atividades econômicas, impedindo que aeronaves, ainda que bens de capital de companhias aéreas e essenciais ao exercício de sua atividade econômica, ficassem protegidas no *stay period* da recuperação judicial. Ao juízo incumbe, naturalmente, o cumprimento da lei, o que não lhe desincumbe, como salientei acima, de seu dever de interpretar o sistema normativo e aplicar a norma de forma harmonizada com os princípios informadores da lei de recuperação bem delineados em seu art. 47.

E a solução que reputo razoável no caso concreto, vale dizer, a que não apenas redunde na harmonização acima aludida, mas que congregue o interesse dos credores da requerente, seus usuários diretamente afetados pela redução da frota e, evidentemente, as próprias requerentes, dando-lhes a chance de manter sua operação e se valer do favor legal da recuperação judicial, é o de suspender as ordens de reintegração de posse como já se fez na decisão cuja reconsideração é postulada. A suspensão, contudo, não pode ser por prazo indefinido, nem tampouco poderá incidir sobre aeronaves já retomadas pelas credoras. É justamente nestas particularidades que merece reparo a decisão impugnada.

O prazo a ser fixado pelo Juízo tem por premissa fundamental as razões de ordem pública invocadas, ainda que de forma sucinta, na decisão impugnada. Repito, neste sentido, que são intuitivos os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da devedora no cenário do transporte aéreo nacional. Embora a companhia não figure entre as líderes do mercado, sua participação está longe de ser irrelevante, de modo que intuitivo o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, não se pode esquecer, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de prestar seus serviços regularmente.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4421

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há, outrossim, a particularidade da época do ano em que a questão foi judicializada. O mês de dezembro está reconhecidamente na dita alta temporada no mercado de passagens aéreas, o que exige do juízo especial atenção ao interesse público e impacto social da retomada de aeronaves da credora hoje operadas pela devedora, estes consubstanciados não apenas no risco sistêmico de interrupção de serviços, mas igualmente na frustração dos consumidores que esperam utilizar os bilhetes aéreos que adquiriram.

Como salientei na decisão ora complementada, faltam ao Juízo condições de afirmar categoricamente a existência de efetivo risco de colapso do sistema aéreo nacional, mas ninguém há de discordar, nem mesmo a credora que legitimamente busca a satisfação de seu direito pelas vias legais cabíveis, que a interrupção poderá prejudicar número relevante de passageiros. A devedora estima, e por ora não há por que dela duvidar, que cerca de 80.000 passageiros seriam diretamente afetados com a abrupta redução de sua frota decorrente do cumprimento das ordens de reintegração de posse suspensas pelo juízo. Não se trata, à evidência, de contingente que possa ser desprezado.

O prazo de suspensão, na linha das particularidades do caso concreto, deve ser fixado com vistas a diminuir, na medida do possível, o impacto no sistema de transporte aéreo nacional, especialmente no sensível mês de dezembro, da redução dos voos operados pela devedora, permitindo, de outro lado, que esta apresente plano recuperacional de acordo com premissas realistas, isto é, com a manutenção de operação e frota que tenha efetivas condições de manter. Se, como ponderei acima, não há razão para se impedir que companhias aéreas tenham acesso ao instituto da recuperação judicial, não menos verdadeiro é que devem permanecer no mercado apenas as empresas viáveis, não podendo tal viabilidade ser obtida às expensas de credores e em detrimento de dispositivos legais e regramento internacional incorporado à legislação nacional. A reconhecida concentração do mercado aéreo nacional não é argumento que baste para a manutenção de operação por empresa que não seja economicamente viável.

Feitas tais considerações e sendo inegável a aplicabilidade ao caso concreto do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4422

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aeronáutico, firmada na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, a suspensão das ordens de reintegração de posse valerá pelo prazo de 30 dias, período de espera definido pelo Estado brasileiro ao aderir à referida convenção.

O Decreto acima trata da hipótese de insolvência de modo geral, mas não verifico qualquer impedimento para sua aplicação ao caso do pedido de recuperação judicial, o qual encerra, forçoso convir, confissão de quem a postula no sentido de sua impossibilidade de pagamento de seus credores na forma inicialmente contratada.

O prazo em questão deverá ser utilizado pelas requerentes para avançar nas negociações com as empresas proprietárias das aeronaves utilizadas na operação. Não há qualquer dúvida, a despeito da extraconcursalidade dos créditos de tais credores, que a composição de tal passivo, visto seu impacto direto nos bens de capital da companhia necessários a seu funcionamento, é medida essencial para o sucesso do plano de recuperação que se pretende apresentar neste processo. Ao final do prazo, poderá este Juízo eventualmente reapreciar a questão, desta feita amparado em outros elementos trazidos pelas partes ao processo e, sobretudo, tendo em conta a boa-fé das partes no curso da negociação.

De todo modo, com esteio não apenas no princípio da preservação da atividade empresarial, mas também nos princípios da cooperação entre as partes e da autocomposição que informam o Código de Processo Civil em vigor, considero conveniente a designação de audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada próximo do vencimento do prazo estipulado nesta decisão.

Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 3284/3292, fazendo-o para consignar que **valerá pelo prazo de 30 dias** a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as ora requerentes, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores nela determinada, não se aplicando às aeronaves que já estejam eventualmente na posse de companhias arrendadoras.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4423

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, designo audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2019, às 14h00, na sala 1810, 18º andar, deste Fórum João Mendes Junior, com a participação da Administradora Judicial nomeada doravante.

B) Fls. 4354/4374. Emenda à inicial:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.** (“AVIANCA”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48, e **AVB HOLDING S.A.** (“AVB”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo, distribuído em 10/12/2018.

2. **Defiro** o sigilo referente às relações de empregados e de bens particulares dos sócios.

São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações econômico-financeiras das recuperandas e às dos salários e bens pessoais dos controladores, administradores e empregados.

São os credores que aprovam ou rejeitam o plano, examinando a situação patrimonial e financeira das devedoras, concluindo se elas têm condições de se manter no mercado ou se é caso de liquidação. Apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras. Assim também a informação a respeito dos salários. Não há sentido em se franquear tais informações a concorrentes da recuperanda ou expor estas informações à curiosidade alheia. Quem não é credor não tem interesse legítimo em ter acesso aos documentos relativos a salários de empregados e bens pessoais de administradores e controladores.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4424

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indefiro, contudo, a instauração de incidente para juntada dos documentos sob sigilo.

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP:

"Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou sigredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. **Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo.** Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018). (grifo nosso)

Deverá a parte autora, portanto, providenciar a juntada da relação integral dos empregados, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores como **documentos sigilosos**.

Os documentos que serão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à administradora judicial a ser nomeada, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial.

3. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4425

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas no item A e nomeio como administradora judicial **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Sem prejuízo, observo que os documentos relativos ao art. 51, II, da Lei Falimentar estão apócrifos, razão pela qual determino a juntada desses documentos devidamente assinados em 48 horas.

Ademais, consta anotação de pendência judicial da certidão da JUCESP relativa à AVIANCA (fl. 667). Assim, no mesmo prazo, determino que a recuperanda esclareça o motivo da referida averbação.

4. Observado o decidido quanto ao pedido de reconsideração apontado no início desta decisão (item A), suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas o decidido no item 1 anterior supra, as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4426

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

7. De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

7.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

7.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

7.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico ajvianca@alvareszandmarsal.com, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

8.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

8.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 4428

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

10. Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 13/12/2018 às 15:53.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1125658-81.2018.8.26.0100 e código 62039BA.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34806

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1125658-81.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **'OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda. e outro**
 Requerido: **'OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

I. Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27.12.2018.

1. OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (“recuperanda”) e AVB HOLDING S/A (“AVB”) ingressaram com pedido de recuperação judicial distribuído em 10.12.2018.

Três foram os planos de recuperação judicial apresentados no curso do processo (fls. 14572/14587, 25340/25370 e 32224/32272). O último deles, trazido aos autos entre as datas designadas para primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), foi levado à apreciação dos credores em conclave instalado no dia 05.04.2019. Na ocasião, o plano alterado e consolidado (fls. 33.433/33486) foi levado à votação considerando a participação ou não da holding AVB na condição de recuperanda, tendo sido aprovado em ambos os cenários, com os seguintes quóruns (fls. 33411/33764):



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34807

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cenário 1 (credores da AVB e da Oceanair, de acordo com a relação do art. 7º, §2º, da LRF): 75% dos credores da Classe I; 100% dos credores e 100% dos créditos da Classe II; 75,5% dos credores e 80,8% dos créditos da Classe III; e 89,7% dos credores da Classe IV;

Cenário 2 (apenas os credores da Oceanair, de acordo com a relação do art. 7º, §2º, da LRD): 75% dos credores da Classe I; 75,7% dos credores e 94,3% dos créditos da Classe III; e 89,7% dos credores da Classe IV;

Na segunda-feira seguinte à AGC – dia 08.04.2019, foi julgado o agravo de instrumento tirado contra decisão que não acolhera pedido de indeferimento do processamento da recuperação judicial da AVB formulado por CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e FATOR SEGURADORA S/A (fls. 5348/5358). O E. Tribunal de Justiça deu provimento ao citado recurso, excluindo a AVB do processo de recuperação judicial, consolidando, pois, o cenário 2 acima descrito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Prevê o plano de recuperação aprovado pelos credores em AGC, em linhas gerais, a reestruturação do endividamento da recuperanda com recursos obtidos com a constituição e alienação em leilão judicial de 7 (sete) UPIs (nomeadas A, B, C, D, E, F e Programa Amigo), cujos ativos correspondem essencialmente às autorizações de voos e direitos de uso de horários de chegadas e partidas em aeroportos do País detidos pela recuperanda, exceção feita à UPI Programa Amigo, esta constituída pelos ativos relativos ao programa de milhagem homônimo da companhia.

Os recursos obtidos com alienação das UPIs, já havendo compromisso de lances mínimos de US\$ 70.000.000,00 para as UPIs A e B por parte de GOL e LATAM, serão integralmente revertidos para pagamento das dívidas e obrigações da recuperanda, pelo modelo designado pela palavra inglesa *waterfall*, descrito na cláusula 5.33.1 do plano, seguindo a ordem estipulada na cláusula 5.33 que assim pode ser sintetizada:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

i) pagamento de todos os empréstimos DIP Prioritários concedidos por terceiros à recuperanda no curso da recuperação judicial;

ii) pagamento, de forma *pro rata* entre si, dos custos posteriores à data do pedido relacionados à recuperação judicial (honorários da Administradora Judicial e assessores da recuperanda) até o limite agregado de R\$ 8.500.000,00;

iii) pagamento, de forma *pro rata* entre si, das obrigações trabalhistas posteriores à data do pedido, incluindo-se os encargos decorrentes de rescisões de contratos de trabalho de empregados selecionados por vencedor de leilão de UPIs, até o limite agregado de US\$ 17.000.000,00;

iv) pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), até o limite de R\$ 650.000,00 por credor, limitado ao valor do respectivo crédito e ao total agregado de R\$ 7.000.000,00;

v) pagamento dos créditos com Garantia Real (Classe II), Créditos Quirografários (Classe III) e Créditos ME e EPP (Classe IV) até o limite de R\$ 10.000,00;

vi) pagamento, de forma *pro rata* entre si, do saldo remanescente dos créditos das Classes I, II, III e IV;

vii) pagamento, de forma *pro rata* entre si, do saldo residual dos créditos relativos aos itens “i”, “ii” e “iii”.

As impugnações apresentadas ao plano, as quais, oportuna a ressalva, não levam em consideração as alterações promovidas na AGC, podem ser enquadradas em dois grandes grupos: (i) as que versam sobre a existência e o montante dos créditos de titularidade da MANCHESTER, a maior credora da recuperanda junto do GRUPO ELLIOT; e (ii) as que apontam ilegalidade na forma e ordem de pagamento acima mencionada, em razão de suposta infringência ao princípio da *par conditio creditorum*.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Pois bem. Nos termos do art. 58, da LRF, não há espaço para discricionariedade do magistrado na análise da concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o dispositivo legal em destaque, cumpridas as exigências da Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Optou o legislador, num movimento pendular em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente¹. Nesta ótica, a apreciação da viabilidade econômico financeira do plano foi atribuída exclusivamente aos credores.

Oportuna tais considerações iniciais para que se consigne, desde logo, que questões relacionadas ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em AGC pelos credores, tais como, sua viabilidade econômica, forma de divisão de UPIs a serem leiloadas, modalidade de pagamento, entre outras desta natureza, fogem de forma peremptória à apreciação judicial. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

¹ COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34810

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Recurso especial não provido.” (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34811

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

A respeito, confira-se o entendimento das C. Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo avalizando a decisão dos credores em situações assemelhadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convolação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convolação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida." (AI 2234598-69.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.05.2018)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano que previu condições diversas para credores financeiros, 'credores quirografários essenciais' e credores quirografários. Criação de subclasses de credores. Possibilidade reconhecida. Precedentes. Deságio de 30% e parcelamento em 20 anos, com juros de 0,5% ao mês. Possibilidade de condições mais desfavoráveis já reconhecida pela jurisprudência. Precedentes. Correção Monetária. Taxa Referencial. Possibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI 2118761-63.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. em 12.03.2018 - destaque não original)

Feitas tais ponderações, é indiscutível que objeções que coloquem em dúvida a viabilidade econômica do plano apresentado pelas recuperandas, sobretudo as formuladas por credores não sujeitos ao plano de recuperação (fls. 34650/34655), de maneira alguma se prestam a inviabilizar a homologação da decisão dos credores tomada em AGC.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34812

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem razão as impugnantes, ainda, no que respeita à suposta ausência de indicação dos meios de recuperação. O plano de recuperação detalha, ainda que de forma sucinta, o modelo de reestruturação empresarial proposto, fazendo menção à constituição e alienação de UPIs precisamente identificadas, captação de novos recursos, reescalonamento do endividamento da recuperanda e ao redimensionamento de sua atividade empresarial. A análise da viabilidade econômica de tais medidas e de sua eficiência para o soerguimento da atividade da recuperanda, como já dito, é matéria de competência exclusiva dos credores sujeitos ao plano e não do Juízo.

Neste aspecto, a aprovação amplamente majoritária do plano pelos presentes em AGC sugere que parte substancial dos credores a ele sujeitos enxerga a viabilidade da permanência da atividade empresarial da requerente nos moldes em que proposta e do plano de reestruturação de seu endividamento. A manifestação de vontade dos credores da recuperanda indiscutivelmente há de ser respeitada.

4. No que tange especificamente aos questionamentos centrados sobre o crédito detido pela MANCHESTER, não verifico, igualmente, qualquer óbice à homologação do plano de recuperação.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta a opção legislativa de considerar aptos ao exercício do direito de votos os credores arrolados na relação apresentada pelo administrador judicial, a quem incumbe, como é cediço, a análise da lista de credores inicialmente apresentada pelo devedor, dos documentos que o embasam e de impugnações e habilitações apresentadas em período anterior à assembleia geral de credores.

Com efeito, a teor do disposto no art. 39, da LRF, vê-se a escolha deliberada do legislador por um processo célere de decisão dos credores sobre os rumos da empresa em crise e do plano de reestruturação de seu endividamento, de tal maneira a se admitir o risco de deliberação tomada por colégio eleitoral insuficiente para tanto, conforme expressamente prevê o § 2º da norma citada.

Reafirmo, de todo modo, como já dito em decisão anterior, que há, em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

princípio, documentação comprobatória do crédito questionado, e que, conjecturas à parte, não existem elementos nos autos para se crer que tenha havido equívocos da Administradora Judicial na elaboração da lista de credores trazidas aos autos, nem tampouco na quantificação e classificação dos créditos da credora MANCHESTER.

A documentação relativa aos créditos da citada credora, aliás, esteve e está à disposição dos credores que pretendam eventualmente impugná-los, de maneira que não se cogita no caso concreto a ocorrência de violação do princípio da transparência, como afirma sem maiores cuidados a credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 34299/34310).

Mas não é só: a discussão sobre a existência dos créditos e seus valores não tem, a rigor, qualquer relevância na verificação do quórum de aprovação do plano de recuperação judicial. Apesar da relevância do montante em discussão e da posição reconhecidamente majoritária dos credores MANCHESTER e GRUPO ELLIOT, o fato é que a projeção de votação elaborada pela Administradora Judicial a pedido do Juízo revela que o plano seria aprovado, ainda que o crédito da MANCHESTER fosse desconsiderado, e o credor não exercesse o direito de voto respectivo (fls. 3466/34337).

Com efeito, excluindo-se o crédito em destaque, o plano seria aprovado pelo seguinte quórum: **75,0% dos credores presentes da Classe I, 75,6% dos credores e 76,5% dos créditos presentes da Classe III e 89,7% dos credores presentes da Classe IV.**

Cai por terra, assim, a tese de renúncia de crédito em desvio de interesse e abuso de direito suscitada ainda que de forma sugestiva pela PETROBRÁS, a qual, aliás, *data vênia*, é contrariada pela dinâmica das negociações envolvendo credores e recuperanda no curso de tramitação deste processo.

Desnecessário seria dizer, visto que declarado nos fatos relevantes publicados pela GOL e LATAM, que foram justamente as maiores credoras da recuperanda que, apesar do acordo anterior celebrado entre esta e a AZUL, envidaram esforços para a entrada das outras companhias aéreas na disputa pelos ativos constitutivos da UPI LIFE, movimento que redundou na terceira alteração do plano de recuperação, com divisão da citada UPI em 7 partes e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantia de lances por duas UPIs com valor somado superior à proposta inicial feita pela AZUL pelo todo (US\$ 140.000.000,00 contra US\$ 105.000.000,00).

De todo modo, sem olvidar a relevância da controvérsia acerca do crédito da MANCHESTER para os credores das Classes III e IV, sobretudo pelo impacto do reconhecimento de sua inexistência ou redução de seu montante na divisão dos recursos obtidos com as vendas das UPIs, o ponto é que esta discussão deve ser travada na esfera própria, isto é, em eventual incidente de impugnação, visto que não há, repita-se, qualquer alteração do cenário de aprovação do plano com a exclusão do crédito em questão.

5. As demais impugnações dirigem-se ao sistema de pagamento de credores com os recursos obtidos pela alienação das UPIs, mais precisamente à ordem de prioridade estabelecida pela cláusula 5.33, cujos termos foram apresentados, de forma resumida, no relatório desta decisão.

As impugnações, contudo, de modo geral, não mais se aplicam à espécie, na medida em que o texto original da cláusula foi sensivelmente alterado na AGC, expurgando-se os pontos de divergência mais relevantes.

Com efeito, o limite de pagamento da Classe I passou a ser de R\$ 650.000,00, muito embora a previsão original, limitada a 150 salários mínimos para créditos de honorários advocatícios, tenha tido sua legalidade declarada por recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.649.774/SP

Maior destaque merece a alteração relativa ao ponto mais sensível do plano na visão do juízo, a saber, a sistemática de pagamento e prioridades pela técnica *waterfall* que, na prática, segundo o texto original do plano, poderia redundar no direcionamento de boa parte do valor arrecadado com a venda da UPIs à credora MANCHESTER, pagando-se aos demais credores da Classe III e IV, independentemente do montante de seus créditos, o importe de R\$ 10.000,00.

A cláusula 5.33 do plano alterado e aprovado em AGC, todavia, não mais



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34815

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

propicia qualquer sorte de iniquidade. De acordo com o novo dispositivo, o saldo remanescente, após a quitação dos créditos prioritários (DIP, despesas das recuperandas com AJ e assessores e os créditos trabalhistas extraconcursais), dos créditos da Classe I nos limites individual e agregado estipulados, e dos Credores das Classes II, III e IV até o limite de R\$ 10.000,00, é direcionado aos credores das Classes I, II, III e IV, de forma *pro rata* entre si.

Inexiste, portanto, tratamento diferenciado entre os credores, não mais subsistindo a possibilidade de a MANCHESTER absorver a totalidade do saldo resultante do pagamento das categorias prioritárias, com destinação de recursos absolutamente irrisórios aos credores mais subordinados.

Note-se, por relevante, que o cenário não se altera em caso de eventual reforma da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o retorno da AVB à condição de companhia em recuperação judicial. A cláusula 5.32, “iv”, 3, do plano original foi excluída do texto aprovado pelos credores, expurgando-se, pois, a previsão de pagamento dos créditos com garantia real até o limite de US\$ 70.000.000,00, o que, poder-se-ia alegar, atenderia exclusivamente aos interesses da MANCHESTER.

Na sistemática de pagamento *waterfall* da atual redação da cláusula 5.33, os recursos obtidos com a venda das UPIs, quitados os créditos prioritários e efetuados os pagamentos mínimos das Classes I, II, III e IV previstos no item “iv”, 1 e 2, serão destinados *pro rata* a todos os credores remanescentes das Classes I, II, III e IV, sem qualquer preferência ou garantia de pagamento mínimo. Ou seja, o plano prevê equânime divisão do valor obtido com a venda das UPIs, não prosperando, destarte, a alegação de que a forma de pagamento representaria afronta ao princípio da igualdade dos credores.

Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no pagamento prioritário de algumas das obrigações assumidas pela recuperanda depois do pedido recuperação, a saber, os valores dos empréstimos DIP recebidos para manutenção de suas atividades, os honorários do Administrador Judicial e dos assessores contratados pela recuperanda para prestação de serviços neste processo, e as obrigações trabalhistas posteriores à data do pedido de recuperação.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34816

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não vejo como a destinação de parcela de recursos obtidos com a venda de bens para pagamento de obrigações posteriores à recuperação possa ser entendida como afronta ao disposto no art. 49, da LRF. Citado dispositivo apenas define os créditos sujeitos à recuperação judicial, não vedando estipulação, pelo plano de recuperação, de pagamentos de créditos não concursais, notadamente aqueles decorrentes de empréstimos e prestação de serviços absolutamente essenciais para que a companhia se mantivesse em atividade até a votação de seu plano recuperacional por seus credores.

Ademais, certo é que a condição de recuperanda não retira da empresa a prerrogativa de decidir e/ou propor a seus credores sobre a destinação dos recursos obtidos com a atividade empresarial e venda de seus bens. Como bem ponderou a recuperanda, inexistente dispositivo legal que transfira ao magistrado o controle da destinação dos recursos da empresa em recuperação judicial. A atividade do juízo está limitada à verificação da regularidade das atividades da empresa em recuperação e do cumprimento de medidas aprovadas pelos credores, não se cogitando qualquer possibilidade de interferência na administração da empresa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 64, da LRF.

Acrescento, por fim, que a prioridade estabelecida no plano tem clara inspiração na ordem de precedência dos arts. 84 e 149, da LRF. Embora aplicáveis ao processo falimentar, não há qualquer vedação legal para a adoção de sistemática semelhante no plano de recuperação judicial, sobretudo, quando, como no caso concreto, a proposta é referendada majoritariamente pelos credores sujeitos ao plano.

6. Por derradeiro, há que se enfrentar a exigência dos art. 57 e 68 da LRF, os quais exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários.

A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício.

A par disso, e, embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34817

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que bens indispensáveis ao plano não podem ser penhorados. O efeito prático é que o Fisco não recebe seu crédito, seja pelo parcelamento especial, seja pela execução fiscal, o que se mostra inadequado.

Portanto, fica dispensada a devedora da apresentação da CND, mas sujeita ao pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais anteriores à recuperação de acordo com a norma de parcelamento mais benéfica em vigor, comprovando nos autos a regularidade do seu passivo fiscal.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34818

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

7. Em face do exposto, **homologo** o plano de recuperação e **concedo** a recuperação judicial de **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Nos termos do art. 61, da LRF, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

II. Proposta de devolução de aeronaves (fls. 34263/34266): anotada a discordância já manifestada pelas arrendadoras às fls. 34735/34737, digam as demais companhias



Documento assinado pelo Shodo

fls. 34819

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arrendadoras sobre a proposta apresentada pelas recuperandas, levando em conta não apenas a complexidade do processo de retomada de posse dos bens, mas, especialmente, o impacto das medidas para o sistema de transporte aéreo nacional.

Inviável, contudo, como já adiantado em oportunidade anterior, sem que haja qualquer contrapartida financeira por parte da recuperanda, a concessão de ordem que impeça as arrendadoras das medidas judiciais cabíveis à retomada das aeronaves e motores, sobretudo porque decidida a matéria pelo E. Tribunal de Justiça em julgamento ocorrido na última segunda-feira, dia 08.04.2019.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 12/04/2019 às 20:48.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1125658-81.2018.8.26.0100 e código 6C1312F.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 365



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2095938-27.2019.8.26.0000

Relator(a): **Ricardo Negrão**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº : 37.764 (REC-DIG)
AGRV. Nº : 2095938-27.2019.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SWISSPORT BRASIL LTDA.
AGDO. : OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.
 (EM REC. JUDICIAL)
INTDO. : ALVAREZ E MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

1. Vistos.
2. Processe-se.
3. O presente recurso insurge-se contra a r. decisão em fl. 34.806 – 34.819 1º g.), proferida pelo Dr. Thiago Henriques Papaterra Limongi, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara De Falências e Recuperações judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores e concedeu a recuperação judicial à agravada.
4. Pretende-se a reforma da r. decisão para afastar a concessão da recuperação judicial e determinar a apresentação de um novo plano que seja factível e atenda aos interesses da coletividade de credores.
5. A agravante narra ser credora quirografária em valor superior a R\$ 17 milhões. Diz que o plano baseia-se na transferência de slots, o que é vedado pela legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Suscita manipulação do quórum, inviabilidade de realização do leilão de UPIs ainda não constituídas e inexecutabilidade do plano aprovado.
7. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para evitar a implementação do PRJ e obstar a realização do Leilão previsto para o dia 7 de maio de 2019.
8. Há manifestação da recuperanda contrária à concessão do efeito excepcional (fl. 272-280) e reiteração das razões recursais (fl. 337-344).
9. A realização do ativo como um dos meios de recuperação judicial deve seguir o rigor da Lei. É certo que o art. 50 da Lei 11.101/2005 exemplifica ações que podem ser adotadas com a finalidade de soerguimento da empresa, portanto, tratando-se da adoção de estratégia que implique na relativização de normas, necessário o controle de legalidade em relação à aprovação assemblear.
10. Há relevância nos fundamentos recursais ao suscitar inviável a aprovação do plano de recuperação judicial lastreado em previsões que afrontam o princípio da legalidade. Não se pode olvidar preocupante manifestação da ANAC em fl. 37.056-37.075 dos autos de origem, por meio da qual mostra-se contrária às tratativas relacionadas à alienação de slots como se fizessem parte do ativo da empresa, uma vez que tal previsão afeta negativamente a competência da Autarquia Federal.
11. Sem prejuízo da análise Colegiada que, deliberará, inclusive, sobre a hipótese de eventual convocação da recuperação judicial em falência, por ora, deferre-se o efeito suspensivo para obstar os efeitos da r. decisão homologatória, bem como, suspender a realização do leilão previsto no plano de recuperação judicial até o julgamento do presente recurso.
12. Determina-se à recuperanda que demonstre estrita obediência aos requisitos legais na defesa do plano de recuperação aprovado e homologado, cuja invalidade pretende-se neste recurso.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 367



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Cumpra-se o art. 1.019 II e III do Código de Processo Civil e intime-se o administrador judicial interessado e dê-se vista ao Ministério Público.
14. Comunique-se, publique-se e intime-se com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Ricardo Negrão
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA, liberado nos autos em 06/05/2019 às 14:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2095938-27.2019.8.26.0000 e código BF2D048.



Documento assinado pelo Shodo

GALERIA DE VIDEOS (/MULTIMIDIA/GALERIA-DE-VIDEOS.HTML)  (/component/banners/click/10.html)

GALERIA DE FOTOS (/MULTIMIDIA/GALERIA-DE-FOTOS.HTML)  (/component/banners/click/11.html)

VOCÊ ESTÁ AQUI:  (/component/banners/click/12.html)
 MANCHETE (/MANCHETE.HTML?FILTER_TAG[0]=)

 (/component/banners/click/37.html)

Tripulantes da Avianca decidem entrar em greve a partir do dia 17 de maio

13 MAIO 2019

Em assembleia realizada nesta segunda-feira (13), em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, os tripulantes da Avianca deliberaram por entrar em greve devido ao atraso nos pagamentos de salários e outras verbas e o conseqüente clima de incerteza gerado para os pilotos e comissários, situação que pode afetar a segurança de voo.

A paralisação terá início na próxima sexta-feira (17), às 6h, nos aeroportos de Congonhas (São Paulo) e Santos Dumont (Rio de Janeiro), e terá prazo indeterminado —até que as reivindicações sejam atendidas.

A data de início foi estipulada de forma a respeitar todos os princípios da legislação que trata do direito constitucional de greve.

O grupo reivindica, além da regularização dos salários, o pagamento de



Documento assinado pelo Shodo

diárias, vale alimentação, férias e passagens e depósitos de (http://www.aeronautas.org.br/index.php/component/users/?view=login)



(/component/banners/click/9.html)



Destacamos que nesta segunda-feira a Avianca iniciou um processo de redução de força de trabalho de seus tripulantes, com a convocação para demissão de centenas de pilotos e comissários.



(/component/banners/click/10.html)



(/component/banners/click/11.html)



(/component/banners/click/12.html)

Mais informações sobre a greve serão divulgadas em breve em nossos meios de comunicação.



(/component/banners/click/37.html)

Q

OK

Leia mais sobre a Avianca: www.aeronautas.org.br/noticias/avianca
(<http://www.aeronautas.org.br/noticias/avianca>).

Associe-se ao SNA

Via site: <https://tinyurl.com/sna-associe-se> (<https://tinyurl.com/sna-associe-se>)

Via Whatsapp: 21 98702-6770

Via app: SNA no Google Play ou Apple Store



Documento assinado pelo Shodo

(/index.php/component/users/?view=login)



(/component/banners/click/9.html)



0 Comentários

1 Entrar

Recomendar (/)



(/component/banners/click/10.html)

Tweet

Compartilhar

Ordenar por Mais votados



(/component/banners/click/11.html)



Iniciar uma discussão



(/component/banners/click/12.html)

FAZER LOGIN



(/component/banners/click/13.html?)



OK

Nome

Seja o primeiro a comentar.



Inscreva-se



Adicione o Disqus no seu site Adicionar Disqus Adicionar

BLOG COMMENTS POWERED BY DISQUS (<http://disqus.com>)

SEDE

São Paulo

Rua Barão de Goiânia, 76

Congonhas

CEP 04612-020

São Paulo - SP

Tel: (11) 5090-5100

ESCRITÓRIOS REGIONAIS

INSTITUCIONAL

[QUEM SOMOS \(/INSTITUCIONAL/QUEM-SOMOS.HTML\)](/INSTITUCIONAL/QUEM-SOMOS.HTML)

/

[DIRETORIA \(/INSTITUCIONAL/DIRETORIA.HTML\)](/INSTITUCIONAL/DIRETORIA.HTML)

/

[ASSEMBLÉIAS \(/INSTITUCIONAL/ASSEMBLEIAS.HTML\)](/INSTITUCIONAL/ASSEMBLEIAS.HTML)

/



Documento assinado pelo Shodo

BELÉM (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML) [/index.php/composere/missers/View/Logins](#) UTEIS.HTML



(/component/banners/click/9.html)



BELO HORIZONTE (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)



(/component/banners/click/10.html)

ESCRITÓRIOS REGIONAIS (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)



(/component/banners/click/11.html)

BRASÍLIA (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)



(/component/banners/click/12.html)

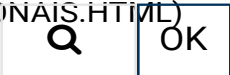
JURÍDICO

CAMPINAS (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)



(/component/banners/click/37.html)

AJI - ASSESS JURÍDICA INDIVIDUAL (/JURIDICO/AJI.HTML)



GOIÂNIA (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)

AJE - ASSESS JURÍDICA EMERGENCIAL (/JURIDICO/AJE.HTML)

MACAÉ (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)

NOTÍCIAS

LATAM (/NOTICIAS/TAM.HTML) /

AVIANCA (/NOTICIAS/AVIANCA.HTML) /

AZUL (/NOTICIAS/AZUL.HTML) /

GOL (/NOTICIAS/GOL.HTML) /

AGRÍCOLA (/NOTICIAS/AGRICOLA.HTML)

TÁXI AÉREO (/NOTICIAS/TAXI-AEREO.HTML)

AVIAÇÃO GERAL (/NOTICIAS/AVIACAO-GERAL.HTML)

ABSA (/NOTICIAS/ABSA.HTML) /

RIO LINHAS AÉREAS (/NOTICIAS/RIO-LINHAS-AEREAS.HTML)

PASSAREDO (/NOTICIAS/PASSAREDO.HTML)

PORTO ALEGRE (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)

RIO DE JANEIRO (/INSTITUCIONAL/ESCRITORIOS-REGIONAIS.HTML)



Documento assinado pelo Shodo

[ASSOCIE-SE \(/ASSOCIE-SE-AO-INDEX.PHP/COMPONENT/BANNERS/CLICK/9.HTML\)](#)
[DENÚNCIA \(/DENUNCIA-SNA.HTML\)](#)

[SNA/FICHA DE CADASTRO \(/SNA-FICHA-CADASTRO.HTML\)](#)
[SAFETY \(/SAFETY-SNA/REL-PREM.HTML\)](#)

[CARREIRAS E OPORTUNIDADES \(/NOTICIAS/CARREIRAS-E-OPORTUNIDADES.HTML\)](#)
[ASSEMBLEIAS \(/ASSEMBLEIA.HTML\)](#)

[EVENTOS \(/SNA-EVENTOS.HTML\)](#)
[CONTATO \(/CONTATO-SNA.HTML\)](#)

[MULTIMÍDIA \(/MULTIMIDIA.HTML\)](#)
[NEWSLETTER \(/CONTATO-SNA/NEWSLETTER.HTML\)](#)

[PARCERIAS \(/PARCERIAS-SNA.HTML\)](#)



LEIS E DOCUMENTOS

CCT AVIAÇÃO REGULAR (/CCT-AVIACAO-REGULAR.HTML)

/

CCT AVIAÇÃO AGRÍCOLA (/CCT-AVIACAO-AGRICOLA.HTML)

/

CCT TAXI AÉREO (/CCT-TAXI-AEREO.HTML)

/

LEI 7183/84 (/LEIS-E-DOCUMENTOS/LEI-7183-84.HTML)

/

PORTARIA 3016/88

(HTTPS://WWW2.ANAC.GOV.BR/BIBLIOTECA/PORTARIAS/PORTARIAINTERMINISTERIAL3016.PDF)

/

ESTATUTO DO SNA (/LEIS-E-DOCUMENTOS/ESTATUTO-DO-SNA.HTML)

/

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (/LEIS-E-DOCUMENTOS/CODIGO-BRASILEIRO-DE-AERONAUTICA.HTML)

/



Documento assinado pelo Shodo

RBAC

(/index.php/component/users/?view=login)

(HTTPS://WWW.SINDICATOACERONAUTAS.C.GOV.BR/BIBLIOTECA/RBHA.ASP)



(/component/banners/click/9.html)

TABELAS DE LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO (/LEIS-E-



(/component/banners/click/10.html)

DOCUMENTOS/TABELAS-DE-LIMITE-DE-JORNADA-DE-TRABALHO



(/component/banners/click/11.html)



(/component/banners/click/12.html)

(https://www.facebook.com/sindicatonacionaldos aeronautas)



(/component/banners/click/37.html)

(https://twitter.com/aeronautas_sina)



(http://www.youtube.com/channel/UCNrZOB7sbTU6qiOneDn7Ykg)



(https://instagram.com/sindicatonacionaldos aeronautas)



(https://www.flickr.com/photos/sindicatonacionaldos aeronautas)

© 2015 - Todos os direitos reservados



Documento assinado pelo Shodo

Disponibilização: terça-feira, 16 de abril de 2019

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Editais e Leilões

São Paulo, Ano XII - Edição 2790

434

**PROCESSO Nº 0007262-81.2014.8.26.0625, JUSTIÇA GRATUITA.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara do Júri/ Infância e Juventude, do Foro de Taubaté, Estado de São Paulo, Dr(a). Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(à)(s) **Réu ADRIANO ALVES MADONA**, que atualmente encontra(m)-se em local incerto e não sabido que, foi para comparecer(em) à **Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento** designada para o **dia 04/06/2019 às 09:30h, no Foro de Taubaté, no(a) Sala de Audiências-Vara do júri/infância/juventude, na Praça Monsenhor Silva Barros, s/n, Centro, Taubaté, SOB PENA DE REVELIA**. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) expediu-se o presente edital, com **Prazo de 20 dias**, que será publicado e afixado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Taubaté, aos 12 de abril de 2019.

2ª Varas das Execuções Criminais**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS**

A Doutora WANIA REGINA GONÇALVES DA CUNHA, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal desta Comarca de Taubaté/SP,

FAZ SABER que nos autos de Execução de Sentença nº 1.203.194, fica o sentenciado WILLIAM THOMAS SANTOS DE MOURA, R.G. nº 47.118.129, filho de Luciano Paiva de Moura e Carme Lucia dos Santos Marongio, residente na Rua JUVENAL r. DA Costa 262, Bonfim Taubaté/SP, intimado para que compareça junto ao Cartório da 2ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP, sito à Rua Rua Emílio Winther, 1451, Jardim das Nações, CEP: 12030-000, a fim de comparecer neste Juízo, no prazo de 05 dias, a fim de recolher os valores cominados a título de prestação pecuniária, parceladamente, no prazo de 10 dias, sob pena de reconversão da pena substitutiva em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E como não foi encontrado, expediu-se o presente edital que vai publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taubaté-SP, aos 15 de abril de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

A Doutora WANIA REGINA GONÇALVES DA CUNHA, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal desta Comarca de Taubaté/SP,

FAZ SABER que nos autos de Execução de Sentença nº 1.211.721, fica o sentenciado AMANDA VIEIRA VALENTINO, R.G. nº 71.910.632, filho de Olimpia Vieira Valentino, residente na Rodovia Oswaldo Cruz 468, Belem - Taubaté/SP, intimada para que compareça junto ao Cartório da 2ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP, sito à Rua Rua Emílio Winther, 1451, Jardim das Nações, CEP: 12030-000, a fim de comparecer neste Juízo, no prazo de 05 dias, a fim de se submeter à advertência sobre as condições inerentes ao cumprimento das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e ainda a pagar a pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 dias, sob pena de reconversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E como não foi encontrada, expediu-se o presente edital que vai publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taubaté-SP, aos 15 de abril de 2019.

LEILÕES**Varas de Falências****1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais**

5btma.000 15/04/2019

EDITAL DE OFERTA PÚBLICA, POR MEIO DE LEILÃO POR LANCES ORAIS, PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. 1ªVARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO, SP. EDITAL PARA LEILÃO DE UPIs. Edital extraído dos autos n.º1125658-81.2018.8.26.0100, correspondente ao processo de Recuperação Judicial de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Oceanair ou Avianca) (Recuperação Judicial), cujo plano de recuperação judicial juntado às fls.33.433/33.486 dos autos da Recuperação Judicial foi devidamente aprovado em assembleia geral de credores (AGC) realizada no dia 5deabrilde2019 (Plano). Nos referidos autos, o Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo, SP (JuízodaRecuperação), na forma da Lei, FAZ SABER a quem o presente edital vir ou dele conhecimento tiver e interessar possa que a Avianca pretende alienar em procedimento de leilão judicial por lances orais (Leilão), com amparo nos Artigos 60, 141 e 142, I da Lei n.º 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial), as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) abaixo descritas. Desta forma, serve o presente Edital para promover e estabelecer as condições para o Leilão das UPIs, ficando todos os interessados cientificados de que poderão apresentar lances orais presencialmente para aquisição das UPIs. Todos os termos definidos utilizados neste Edital e aqui não definidos terão a definição que lhes foi atribuída no Plano.1. Leiloeiro, local, data e hora. O Leilão será realizado na Alameda Santos, nº 787, Auditório, São Paulo SP, em 7 demaiode2019, a partir das 14h, com Credenciamento entre 13h e 14h, conforme descrito abaixo.1.1.Dispensa de Publicação de Anexos. Em virtude do extenso número de caracteres, os Anexos deste Edital são apenas disponibilizados no sítio eletrônico

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RIVAROLI
<http://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051411064679900000000697556>

Número do processo: DCG 1000365-51.2019.5.00.0000

Número do documento: 19051411064679900000000697556

Data de Juntada: 14/05/2019 11:32

ID. 39c538f - Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 17/04/2019 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1125658-81.2018.8.26.0100 e código 6C432D4.



da Oceanair (www.avianca.com.br/recuperacao-judicial) e às fls. 35.750/35.788 dos autos do processo de Recuperação Judicial, para ciência dos interessados. 1.2. Leiloeiro e Comissão. O Leilão será conduzido por Mega Leilões Gestor Judicial, sociedade de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.915.046/0001-94, representada pelo Leiloeiro Oficial Sr. Fernando José Cerello Gonçalves Pereira, matriculado na JUCESP sob o nº 844 (Leiloeiro). A comissão devida ao Leiloeiro será paga a ele diretamente pela Oceanair, como parte dos custos relacionados à Recuperação Judicial, conforme Cláusula 5.33(ii) do Plano. 2. Objeto. Este Edital tem por objeto a alienação, em Leilão, das 7 (sete) UPIs descritas abaixo. 2.1. Alienação da UPI Programa Amigo. A UPI Programa Amigo a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPEUPI Programa Amigo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.1 deste Edital. 2.1.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.1 deste Edital não integram a UPI Programa Amigo e não farão parte da alienação judicial. 2.2. Alienação da UPI A. A UPI A a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% das ações de emissão da SPEUIA, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.2 deste Edital, além do respectivo Certificado de Operador Aéreo COA aprovado pela ANAC. 2.2.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.2 deste Edital não integram a UPIA e não farão parte da alienação judicial. 2.3. Alienação da UPI B. A UPI B a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPEUIB, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.3 deste Edital, além do respectivo Certificado de Operador Aéreo COA aprovado pela ANAC. 2.3.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.3 deste Edital não integram a UPIB e não farão parte da alienação judicial. 2.4. Alienação da UPI C. A UPI C a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPEUPIC, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.4 deste Edital, além do respectivo Certificado de Operador Aéreo COA aprovado pela ANAC. 2.4.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.4 deste Edital não integram a UPIC e não farão parte da alienação judicial. 2.5. Alienação da UPI D. A UPI D a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPEUID, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.5 deste Edital, além do respectivo Certificado de Operador Aéreo COA aprovado pela ANAC. 2.5.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.5 deste Edital não integram a UPID e não farão parte da alienação judicial. 2.6. Alienação da UPI E. A UPI E a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPEUIE, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.6 deste Edital, além do respectivo Certificado de Operador Aéreo COA aprovado pela ANAC. 2.6.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.6 deste Edital não integram a UPIE e não farão parte da alienação judicial. 2.7. Alienação da UPI F. A UPI F a ser alienada na forma deste Edital compreende 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPEUIF, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social a Oceanair deverá contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos e passivos indicados no Anexo 2.7 deste Edital, além do respectivo Certificado de Operador Aéreo COA aprovado pela ANAC. 2.7.1. Todos os demais ativos, direitos e passivos da Avianca que não sejam expressamente relacionados no Anexo 2.7 deste Edital não integram a UPIF e não farão parte da alienação judicial. 2.8. Período de transição entre Leilão e a Data do Fechamento da Aquisição. A Oceanair deverá celebrar com cada uma das SPEs UPIs todos os documentos necessários para a implementação do Plano, incluindo um contrato de wet lease e um contrato operacional a valores de mercado com relação a todas as aeronaves necessárias para operar integralmente e voar todos os horários de chegadas e partidas transferidos para a respectiva SPE UPI. 2.9. Prorrogação da Data de Contribuição. A Data de Contribuição relativa a qualquer das UPIs poderá ser prorrogada, nos termos do Plano. 3. Leilões individuais. A UPIA, a UPIB, a UPIF e a UPI Programa Amigo serão objeto de Leilões individuais, observado, que (i) a UPI A terá um Preço Mínimo equivalente ao valor em reais correspondente a US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos); (ii) a UPIB terá um Preço Mínimo equivalente ao valor em reais correspondente a US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos); e (iii) a UPIF e a UPI Programa Amigo não terão preços mínimos. Os Preços Mínimos estabelecidos em dólares norte-americanos deverão ser convertidos para reais pela taxa de câmbio do dia anterior ao respectivo Leilão, na forma prevista no Plano. 4. Leilão em bloco. A UPIC, a UPID e a UPIE serão, primeiramente, leiloadas em bloco, tendo como Preço Mínimo para alienação do bloco o valor em reais correspondente a US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), convertido para reais pela taxa de câmbio do dia anterior ao Leilão, na forma prevista no Plano. Caso não haja nenhum lance para aquisição do bloco pelo Preço Mínimo aqui estabelecido, a UPIC, a UPID e a UPIE serão, cada uma delas, alienadas separadamente, em Leilões individuais e independentes, sem Preço Mínimo. 5. Cronograma dos Leilões. Os Leilões serão realizados na mesma data, de forma subsequente, observando-se a ordem abaixo, em horários diferentes, com intervalo de 30 (trinta) minutos entre um Leilão e outro, podendo os interessados já devidamente qualificados e credenciados reduzir tal período de comum acordo, caso tenham interesse: (i) UPIA; (ii) UPIB; (iii) em bloco, para a venda conjunta da UPIC, da UPID e da UPIE; (iv) caso não haja oferta para aquisição das UPIs em bloco (conforme previsto na Cláusula 5.24 do Plano), serão feitos leilões individuais na seguinte ordem: UPIC, UPI D e UPIE; (v) UPIF; e, (vi) UPI Programa Amigo. 6. Dispensa de avaliação judicial. A Oceanair ratifica a previsão do Plano de que, uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concorda que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo das UPIs; e ratifica também a renúncia a quaisquer direitos, defesas ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial no Leilão. 7. Auditoria legal. As informações detalhadas a respeito de todas as UPIs poderão ser analisadas pelos interessados, mediante a prévia assinatura de acordo de confidencialidade, através do data room virtual disponível no domínio www.avianca.com.br/recuperacao-judicial, nos termos da Cláusula 5.20 do Plano. A Oceanair deverá (a) disponibilizar equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos e direitos que compõem as respectivas UPIs; e (b) franquear aos interessados acesso aos ativos vertidos, ou a serem vertidos, a cada uma das UPIs. 8. Qualificação Condições mínimas para a participação no processo competitivo. Eventuais interessados em participar dos Leilões deverão manifestar seu interesse no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da publicação deste Edital, mediante apresentação de notificação de qualificação à Avianca, por meio do endereço eletrônico leilaoupis@avianca.com.br, com cópia ao Leiloeiro, bem como protocolo perante o Juízo da Recuperação, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido (Qualificação), que reúna as seguintes Condições Mínimas (Condições Mínimas), sob pena de ter sua notificação de Qualificação desconsiderada: (i) o interessado deverá indicar na Qualificação em qual Leilão ou Leilões deseja participar, indicando, ainda, a UPI, ou UPIs ou



bloco de UPIs, para os quais pretende apresentar lances; (ii) o interessado deverá declarar não ser Parte Relacionada (conforme definido pelo Plano) à Avianca; (iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado; (iv) caso seja pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia de contrato social ou estatuto social. Caso seja uma sociedade de capital, o interessado deverá apresentar cópia dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações; (v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 1(uma) instituição financeira de primeira linha atestando a disponibilidade de recursos para realização do pagamento do Preço Mínimo da(s) UPI(s), ou bloco de UPIs, para o(s) qual(is) pretende apresentar Lances Orais durante o respectivo Leilão, quando aplicável, ou, se não houver Preço Mínimo, de sua saúde financeira; e (vi) o interessado deverá, obrigatoriamente, aderir aos termos do Plano, sem quaisquer ressalvas. 8.1. Consoante a Cláusula 5.21.1 do Plano, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e Tam Linhas Aéreas S.A., estão dispensadas do processo de Qualificação descrito acima. Essa exceção não se aplica a Partes Relacionadas de quaisquer destas sociedades. 9. Credenciamento. O Leiloeiro procederá ao credenciamento dos interessados que tenham enviado notificação de Qualificação, que deverão estar munidos de poderes para proferir Lances Orais no Leilão (Credenciamento). O Credenciamento dos interessados será realizado entre as 13h e 14h no mesmo dia e local do Leilão. Todos os interessados, inclusive aqueles dispensados da realização da Qualificação, deverão realizar o Credenciamento. 10. Regras do processo competitivo. A alienação judicial de qualquer das UPIs, ou bloco de UPIs, na forma prevista nas Cláusulas 5.23 e 5.24 do Plano, conforme o caso, será realizada na modalidade de Leilão presencial por lances orais, na forma do Artigo 142, inc.I, da Lei de Recuperação Judicial (Lances Orais). Os Lances Orais para aquisição de qualquer das UPIs ou do bloco de UPIs serão realizados por lances sucessivos efetuados em voz alta e deverão observar todos os termos e condições estipulados no Plano e neste Edital, inclusive, mas não se limitando, às seguintes: (i) a aquisição de 100% (cem por cento) das ações da respectiva SPE UPI, que será detentora dos respectivos ativos, direitos e passivos das UPIs, conforme aqui especificado; (b) o Preço Mínimo, exceto nas hipóteses de alienação individual da UPI C, UPI D, UPI E, da alienação da UPI F e da UPI Programa Amigo; e (c) o pagamento à vista, observadas as disposições do Contrato de Compra e Venda. Poderão participar do Leilão e proferir Lances Orais os interessados que tenham realizado a Qualificação nos termos e prazo estabelecidos no Plano, respeitados os casos de dispensa da Qualificação, e o Credenciamento antes da abertura do Leilão, nos termos estabelecidos neste Edital. 11. Lance Vencedor. O resultado de cada Leilão será apurado de forma independente. Em cada um dos Leilões será declarado vencedor o Lance Oral de maior valor, ainda que parte do valor decorra da utilização de Empréstimos DIP Prioritários para Pagamento do Preço de UPIs com Crédito próprio ou de Parte Relacionada, na forma autorizada pela Cláusula 4.4 do Plano, para aquele respectivo Leilão, desde que observado o Preço Mínimo, quando aplicável (Lance Vencedor), observadas as regras do processo competitivo e as demais condições previstas neste Edital e no Plano. 12. Contrato de Compra e Venda das SPEs UPIs. No prazo de 2 (dois) Dias Úteis da decisão que declarar o vencedor do respectivo Leilão, o proponente do Lance Vencedor obriga-se a celebrar um contrato de compra e venda para a aquisição de todas as ações de emissão da respectiva SPEUPI em termos substancialmente iguais ao da minuta constante do Anexo 12 deste Edital (Contrato de Compra e Venda). 13. Pagamento do preço de aquisição. Mediante o cumprimento das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 5.28.2 do Plano e no Contrato de Compra e Venda, o pagamento do preço de aquisição de cada uma das UPIs deverá ser realizado à vista, exclusivamente em dinheiro e/ou mediante Pagamento do Preço de UPIs com Crédito próprio ou de Parte Relacionada, conforme previsto na Cláusula 4.4 do Plano (limitado ao valor de principal mutuado a título de Empréstimos DIP Prioritários e juros contratuais incidentes sobre os Empréstimos DIP Prioritários). Exceto quanto à parcela do preço de aquisição das UPIs a ser paga mediante Pagamento do Preço de UPIs com Crédito, os valores a título de aquisição das respectivas UPIs deverão ser pagos: (i) com relação aos Credores que tenham o direito de receber uma parcela de tal pagamento de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) ou mais, por conta e ordem da Oceanair, diretamente pelo vencedor do Leilão aos respectivos Credores, de acordo com as instruções do Agente de Pagamento (que incluirão instruções de pagamento, dados bancários, a identidade do Credor e o valor a ser pago), servindo os respectivos comprovantes dos depósitos feitos na forma deste item como recibo de quitação; e, (ii) com relação à parcela remanescente de qualquer pagamento devido pela Oceanair, diretamente ao Agente de Pagamento, que providenciará a distribuição de recursos aos Credores conforme disposições do Plano, servindo os respectivos comprovantes dos depósitos feitos na forma deste item como recibo de quitação. Os comprovantes de depósito ou recibos de quitação deverão ser encaminhados à Oceanair em até 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento. 13.1. A Oceanair concorda que o preço de aquisição de cada uma das UPIs ou bloco de UPIs será obrigatoriamente utilizado para pagamento dos créditos, observando necessariamente a ordem de pagamento prevista na Cláusula 5.33 do Plano. 13.2. Única e exclusivamente para efeito do cálculo da distribuição de recursos provenientes da alienação das UPIs, os valores expressos em dólares norte-americanos deverão ser convertidos para Reais pelo câmbio do 5º Dia Útil anterior à Data do Fechamento da Alienação, adotando-se a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na data base para conversão por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu Cotações e Boletins, opção Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data. 13.3. O nome do Agente de Pagamento será informado por escrito para cada um dos vencedores do Leilão, pela Administradora Judicial ou pela Oceanair. Em caso de conflito entre elas, prevalecerá a indicação feita pela Administradora Judicial. 14. Multas. Caso o vencedor do Leilão não pague o valor do Lance Vencedor da respectiva UPI por sua culpa exclusiva, ou não celebre o respectivo Contrato de Compra e Venda para a aquisição de todas as ações de emissão da respectiva SPEUPI, ficará sujeito à multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Lance Vencedor, servindo o auto de arrematação do respectivo Leilão, em conjunto com o Plano e este Edital, como título executivo para cobrança de tal multa. A Oceanair deverá informar ao Juízo da Recuperação o inadimplemento do pagamento do Lance Vencedor da respectiva UPI, e o ofertante que tiver oferecido o segundo maior lance será declarado vencedor do respectivo Leilão, aplicando-se as disposições previstas nas Cláusulas 5.27 e seguintes do Plano, mutatis mutandi. Não será devida qualquer multa caso a operação não seja concluída pelo não cumprimento de qualquer das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 5.28.2 do Plano, incluindo a autorização do CADE, se aplicável, ou de outros órgãos, agências reguladoras ou autoridades cuja aprovação seja exigida em lei ou, ainda, pela não-emissão, pela ANAC, do Certificado de Operador Aéreo COA respectivo. 14.1. Caso a aquisição da respectiva UPI não seja finalizada em função do não cumprimento das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 5.28.2 do Plano, incluindo as hipóteses de rejeição da aquisição da respectiva UPI pelo CADE, ou de não emissão pela ANAC do Certificado de Operador Aéreo COA respectivo, o proponente que tiver feito o segundo maior lance, desde que observado o Preço Mínimo, quando aplicável, será declarado vencedor do Leilão, aplicando-se as disposições previstas nas Cláusulas 5.27 e seguintes do Plano, mutatis mutandi. 15. Condições Suspensivas. Caso não sejam integralmente cumpridas as condições suspensivas previstas no Contrato de Compra e Venda (consoante disposto na Cláusula 5.28.2 do Plano), a venda de qualquer das UPIs não será concluída, não sendo devido o pagamento do respectivo preço de aquisição, e nem emitida a correspondente carta de arrematação ao vencedor do respectivo Leilão, ou transferidas as ações de emissão da respectiva SPE UPI nos respectivos Livros de Transferência de Ações Nominativas. O



Documento assinado pelo Shodo

Disponibilização: terça-feira, 16 de abril de 2019

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Editais e Leilões

São Paulo, Ano XII - Edição 2790

437



vencedor do respectivo Leilão, a seu exclusivo critério, podera renunciar a uma ou mais condicoes suspensivas previstas na Clausula 5.28.2 do Plano, independentemente dos demais eventuais adquirentes de outras UPIs de modo a permitir o fechamento da alienacao com a respectiva emissao da carta de arrematacao. 16.Autorização para pagamento direto. A Avianca autoriza que cada um dos arrematantes realize o pagamento do preço de aquisição da respectiva UPI na forma estabelecida neste Edital, por conta e ordem de Avianca, desde que de acordo com os pagamentos previstos no Plano. 17.Ausência de sucessão. As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente de qualquer das UPIs por quaisquer dívidas e/ou obrigações da Oceanair ou às demais sociedades relacionadas à Oceanair em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, comercial, ambiental e trabalhista, na forma dos Artigos 60, 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial. 18.Preservação das alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos Artigos 74 e 131 da Lei de Recuperação Judicial, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs, desde que praticados em conformidade com as disposições previstas neste Edital e no Plano. Para que não haja dúvidas, tais atos serão preservados ainda que: (a) não tenha sido ofertado qualquer Lance Oral para aquisição de uma ou mais UPIs ofertadas pela Oceanair; ou (b) a transferência de uma ou mais UPIs ofertadas pela Oceanair não seja concluída, por qualquer motivo, até a Data de Fechamento da Alienação prevista no Plano e esta não tenha sido prorrogada, conforme autorizado pela Cláusula 5.32 do Plano; ou (c) a Recuperação Judicial da Oceanair seja convalidada em falência. E, para que chegue ao conhecimento geral e produza os efeitos pretendidos, é expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei Fica declarado sem efeito o Edital de Alienação constante das fls. 30.646/30.664 dos autos da Recuperação Judicial, disponibilizado no DJE de 1/4/2019. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Paulo - SP, aos 16 de abril de 2019. (a) Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

FALÊNCIA DE GIOVANNA FÁBRICA LTDA - Processo nº 0801470-35.1997.8.26.0100 - A Dra .Renata Mota Maciel Madeira Dezem, MM Juíza de Direito da 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, na forma da lei, etc. Faz Saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam se os autos nº 0801470-35.1997.8.26.0100, relativamente à Falência de Giovanna Fábrica Ltda, tendo sido designado LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO/PRESENCIAL do bem abaixo descrito, que será encerrado no dia 27 de Maio de 2019, às 14:30 horas, no sítio eletrônico www.faroonline.com.br, concomitantemente ao leilão físico/presencial designado para o mesmo dia e horário que será realizado na Rua Silveira Martins, 70, 9º andar, auditório Sylvio de Lima Faro, Centro, São Paulo, SP, onde e quando será feita a venda pelo maior lance oferecido desde que superior ao valor da avaliação, ficando o maior lance recebido abaixo do valor da avaliação condicionado à posterior homologação pelo MM. Juízo responsável. O leilão eletrônico em questão terá início em 02/05/2019 às 14:30 horas, a partir de quando serão aceitos lances de interessados previamente cadastrados no site www.faroonline.com.br. Os participantes do leilão via Internet concorrerão em igualdade de condições com os participantes do leilão físico/ presencial. O leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Ronaldo Sérgio Montenegro Rodrigues Faro, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 191, à quem será devida pelo arrematante a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance. LOTE ÚNICO: Imóvel industrial localizado à Av Henry Ford, 301, Parque da Móoca, devidamente matriculado junto ao 7º CRI da Capital sob matrícula nº 26.369 e devidamente cadastrado junto a municipalidade sob contribuinte nº 032.094.0005-9. Segundo laudo de avaliação constante dos autos trata-se de um galão de uso comercial ou industrial, com terreno retangular, plano, ao nível da rua, tendo 31,00 m de testada e medindo de ambos os lados 80,00 m², encerrando área de 2.480,00 m². A benfeitoria existente sobre o terreno, possui área total de 2.321,00 m²: . VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais) conforme laudo de avaliação de fls. 7833 e seguintes dos autos. O comprador pagará o produto da arrematação mais 5% de comissão ao leiloeiro de acordo com a lei. DOS DÉBITOS: O imóvel será apregoado sem quaisquer ônus, os quais serão de responsabilidade da massa falida, exceto se o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão. Parágrafo Único: Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. PAGAMENTO: Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo: À vista: Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial no Banco do Brasil em favor do juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo ou 25% no ato e o restante em até 03 dias. A prazo: 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial no Banco do Brasil em favor do juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas corrigidas com base na tabela do Tribunal de Justiça/SP. O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). O comprador pagará o produto da arrematação mais 5% de comissão ao leiloeiro de acordo com a Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de abril de 2019.

Foro do Interior

Cível e Comercial

CAMPO LIMPO PAULISTA

Setor de Execuções Fiscais

JUIZO DE DIREITO DA SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RIVAROLI
<http://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051411064679900000000697556>

Número do processo: DCG 1000365-51.2019.5.00.0000
 Número do documento: 19051411064679900000000697556
 Data de Juntada: 14/05/2019 11:32

ID. 39c538f - Pág. 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 17/04/2019 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1125668-81.2018.8.26.0100 e código 6C432D4.



Documento assinado pelo Shodo

Manual da Greve

CONVOCAMOS A CATEGORIA A EMPREGAR TODOS OS MEIOS PACÍFICOS TENDENTES A ADERIR À GREVE

conformidade com a decisão tomada em assembleia no dia 13 de maio, restou deliberado o exercício do direito constitucional de greve, de acordo com os termos da Lei 7.783/89 (Lei da Greve).

Alertamos à empresa que é PROIBIDA a adoção de meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho ou à execução do mesmo durante a vigência da greve ou ainda a adoção de medidas capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º § 2º da Lei 7.783/89).

Qualquer dúvida ou denúncia de abusos por parte dos empregadores deve ser enviada para o e-mail juridico@aeronautas.org.br ou passada aos dirigentes do SNA.

aeronautas.org.br    [sindicatonacionaldos aeronautas](https://www.instagram.com/sindicatonacionaldos aeronautas)

A paralisação ocorrerá a partir do dia 17 de maio, às 6h, em todos os aeroportos nacionais operados pela empresa, até que haja uma resposta satisfatória por parte da Avianca e em conformidade com os seguintes indicativos:

1. Decolagens no Brasil aeroportos Congonhas e Santos Dumont: suspender todas as decolagens. Os Aeronautas devem:
 - A. Apresentar-se normalmente, independentemente do horário, e proceder de forma que nenhum voo decole;
 - B. Se estiver entre etapas, após o pouso, não prosseguir na programação após as 6h;
 - C. O horário a ser utilizado para início da paralisação é o de Brasília;
 - D. Caso a EOBT esteja prevista para um horário anterior ao início da paralisação e o acionamento dos motores for ocorrer dentro do período estipulado da greve, não prossiga no voo;
2. Decolagens com órgãos para transplante ou enfermos a bordo: prosseguir normalmente na programação;
3. Decolagens no exterior: prosseguir normalmente na programação;
4. Se em reserva ou sobreaviso e for acionado: aceitar a programação, porém respeitando a paralisação;
5. Se estiver em voo: prosseguir normalmente na programação;
6. Cursos teóricos: realizar a atividade normalmente;
7. Treinamento em simulador: realizar a atividade normalmente;
8. Se houver apresentação para deslocamento terrestre, apresentar-se normalmente, porém não iniciar a programação de voo dentro do período da paralisação;

9. Se houver apresentação para deslocamento como tripulante extra, apresentar-se normalmente;
10. Em relação à ampliação de jornada, prevista na lei, no entendimento relativo à imperiosa necessidade, informamos que atrasos ocasionados pelo movimento não estão cobertos;
11. Não conceder entrevistas, deixando esta função apenas aos representantes designados pelo SNA;
12. Nos voos em trânsito, em caso de não prosseguimento do restante da programação por ocasião do início da greve, sugerimos ao comandante o seguinte speech: "Senhoras e senhores passageiros, bom dia. Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, pilotos e comissários da Avianca decidiram utilizar seu direito constitucional de greve e paralisar as operações. Esta paralisação visa sensibilizar a empresa em nome de um tratamento apropriado à nossa categoria e em nome da segurança de voo de todos. Pedimos sua compreensão e seu apoio neste momento.";
13. Havendo abusos praticados contra aeronautas, tais como demissões, assédio moral ou ameaças, entre outros, em represália ao movimento grevista, seja antes, durante ou após a paralisação, solicitamos que seja formalizada denúncia no SNA contra os responsáveis;
14. O sindicato irá defender gratuitamente todos os aeronautas associados em eventuais ações jurídicas relativas ao movimento paredista;
15. Essa é uma paralisação de todos os aeronautas empregados da Avianca Brasil, e não uma paralisação exclusiva de comandantes, copilotos ou comissários. Independentemente da função, cada um pode e deve exercer seu direito de greve. Todos devem fazer sua parte.

Link da Lei de Greve para consulta:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm

Você é o SNA. Você é a sua profissão.





Documento assinado pelo Shodo



OF.PRES. nº 203/2019

São Paulo, 13 de maio de 2019.

À
OCEANAIR LINHAS AÉREAS (AVIANCA)
Ilmo. Sr. Jorge Vianna e Ilma. Sra. Kelly Chagas
presidencia@oceanair.com.br/jorge.vianna@avianca.com.br
kelly.chagas@avianca.com.br
Rua General Pantaleão Teles, 40
São Paulo – SP/ CEP: 04355-040

REF.: **COMUNICAÇÃO DE GREVE**

Prezado,

1. O Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA, entidade com atuação e representatividade nacional, no âmbito de suas atribuições, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor o quanto segue:
2. O atual cenário de falta de diálogo e negociação da empresa com o sindicato profissional, os reiterados atrasos das verbas trabalhistas e o descumprimento de compromissos firmados anteriormente para efetuar o pagamento de tais verbas levaram a categoria a deliberar pelo exercício de seu legítimo direito constitucional de Greve.
3. Ressaltamos que, ante a situação enfrentada pelos tripulantes de total desrespeito às garantias mínimas contratuais e o agravamento diário das condições de trabalho, há o fundado receio de comprometimento da segurança de voo, o que potencializa o risco de acidentes e incidentes aéreos.
4. Destacamos ainda a situação pública e notória acerca da retomada de quase todas as aeronaves que compunham a frota da companhia, restando em operação apenas 06 (seis) aeronaves.
5. No mesmo mês de abril, a ANAC expôs sua indignação quanto ao fato de a Avianca ter comercializado bilhetes para datas futuras, sem considerar as hipóteses de retomada de aeronaves, principalmente porque tal questão foi objeto de controvérsia entre a companhia e as arrendadoras desde o início da recuperação judicial.
6. Cumpre ressaltar que a Latam informou nos autos da ação de recuperação judicial da companhia, que desde 12.04.2019 transportou, aproximadamente, 7.000 (sete mil) passageiros da Avianca. A Azul, por sua vez, informou que transportou mais de 20.800 (vinte mil e oitocentos) consumidores que também haviam adquirido passagem da Avianca.

Sede:São Paulo/SP
11 5090-5100**Representações:**Belém/PA 91 3233-2385
Belo Horizonte/MG 31 3492-1902

Brasília/DF 61 3964-3838

www.aeronautas.org.br

Campinas/SP 19 3725-8579

Goiânia/GO 62 3637-6131

[sindicatonacionaldos aeronautas](https://www.facebook.com/sindicatonacionaldos aeronautas)

Macaé/RJ 22 2762-3654

Manaus/AM 92 3343-5949

Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800

Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Página 1 de 2



Documento assinado pelo Shodo



7. Diante desse cenário, informamos a Vossa Senhoria que os tripulantes da Avianca, em Assembleia Geral Extraordinária de Greve realizada no dia 13 de maio de 2019, simultaneamente, em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, decidiram por deflagrar movimento grevista em caráter permanente, em razão do inadimplemento de salários, diárias de alimentação, vale alimentação, depósitos de FGTS, com amparo no artigo 9º da Constituição Federal e nos ditames da Lei 7783/89.

8. Serve a presente, para todos os seus efeitos legais, nos termos do disposto no art. 13 da Lei 7783/89, como **COMUNICAÇÃO** de paralisação dos aeronautas da Avianca, a partir do dia 17 de maio de 2019, às 06h00, por tempo indeterminado, em todo o país, em razão de terem se revelado frustradas as tentativas de negociação relativas às questões mencionadas acima.

Cordialmente,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Ondino Dutra Cavalheiro Neto
Diretor Presidente

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Belém/PA 91 3233-2385
 Belo Horizonte/MG 31 3492-1902

Brasília/DF 61 3964-3838

Campinas/SP 19 3725-8579

Goiânia/GO 62 3637-6131

Macaé/RJ 22 2762-3654

Manaus/AM 92 3343-5949

Rio de Janeiro/RJ 21 3918-3800

Porto Alegre/RS 51 3094-6619

www.aeronautas.org.br

[sindicatonacionaldos aeronautas](https://www.facebook.com/sindicatonacionaldos aeronautas)

Página 2 de 2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (“AVIANCA”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48, e **AVB HOLDING S.A. (“AVB”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo - SP, CEP 04627-006 (**ambas doravante denominadas conjuntamente “REQUERENTES”**) (**doc. nº 1**), por meio de seus advogados que esta subscrevem (**docs. nº 2**), vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005 requerer o

**DEFERIMENTO URGENTE
DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

C.C.

CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

FUNDADAS NOS:

PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

(ART. 47 LEI 11.101/05)

COM A PRESUNÇÃO DE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NACIONAL

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21, XII, c.)

COM

PRESSUPOSTO DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL E INTERNACIONAL

NOS TERMOS DA LEI Nº 7.565/86 – CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

OceanAir Linhas Aéreas S/A
Av. Washington Luis, 7059
Jd. Aeroporto | São Paulo | SP
Cep: 04627-006



1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹, o juízo do local do principal estabelecimento da empresa devedora é competente para apreciar e deferir o processamento do pedido de concessão de recuperação judicial.

Conforme entendimento já consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento da empresa devedora deve ser aquele no qual está situado o centro das atividades da empresa, no qual são tomadas as decisões relevantes para a operação do negócio e a continuidade da atividade econômica da empresa, conforme julgado abaixo transcrito:

“A qualificação de principal estabelecimento revela situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo necessariamente, portanto, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social.”

(STJ – 4ª Turma – REsp nº 1.006.093-DF – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – negaram provimento, v.u. – j. 20.05.2014)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

(...)

3. Agravo interno não provido.”

(STJ – 2ª Seção – AgInt no Conflito de Competência nº 157.969-RS – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – negaram provimento, v.u. – j. 26.09.2018)

Esse também é o melhor entendimento doutrinário:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.”²

Assim, as **REQUERENTES** possuem, no endereço de sua sede, sua contabilidade, a diretoria e todos os demais órgãos da administração das companhias estão situados no endereço da sede, local em que **“a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”³.**

¹ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 34.

³ STJ – 2ª Seção – Conflito de Competência nº 32.988-RJ – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 14.11.2001.



Desse modo, no endereço da sede das **REQUERENTES**, são tomadas as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, isto é, como naquele endereço é exercido o comando dos negócios das **REQUERENTES**, situa-se o centro administrativo-decisório, resta clara a competência absoluta desse Foro da Comarca da Capital, para conhecer e processar o pedido de recuperação judicial.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA POSSÍVEL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A aplicação do instituto do litisconsórcio ativo, que é instituto de natureza processual, mostra-se possível e cabível, visto que, apesar de não tratado expressamente na Lei nº 11.101/2005, esta em seu art. 189⁴, determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista que não se trata de instituto incompatível com o procedimento de recuperação judicial, sua aplicabilidade ao procedimento de recuperação judicial mostra-se plenamente adequada⁵, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.”

(TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Teixeira Leite – negaram provimento, v.u. – j. 25.03.2015)

Em relação às **REQUERENTES**, é preciso ressaltar desde já que a **AVB é uma holding operacional da AVIANCA**, de forma que ambas integram um mesmo grupo econômico de fato e exercem suas atividades de modo integrado e coordenado.

Por isso, faz-se necessário ajuizar um único pedido de recuperação judicial por ambas as empresas em litisconsórcio ativo, visto que, hipoteticamente, se a **AVB** vier a sofrer constrições patrimoniais, poderá trazer sérias consequências às atividades econômicas do grupo econômico.

⁴ “Art. 189. Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”

⁵ “A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito) (...) O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. **Recuperação Judicial: É Possível o Litisconsórcio Ativo?**. In: **Revista do Advogado**, ano XXIX, Set. 2009, nº 105, p. 182)



Ademais, ambas as empresas compartilham a administração, a contabilidade e demais setores, sem prejuízo de serem controlada e controladora uma da outra, de modo que a atuação das **REQUERENTES**, sob a ótica do mercado, é vista como única e não como empresas dissociadas, o que não poderia ser diferente, pois a **AVB** controla a **AVIANCA** e ambas atuam de maneira coordenada, buscando atingir objetivos comuns sob uma política empresarial global.

Não bastasse isso, ambas as empresas compartilham diversos direitos e obrigações entre si, de maneira que boa parte das dívidas sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial decorrem dos mesmos contratos e operações, sem se falar que ambas passam por crise econômica, cuja origem é a mesma.

Embora não constituam um grupo econômico de direito, a **AVB** e a **AVIANCA** formam um grupo econômico de fato, que, inclusive, é a modalidade de grupo econômico mais utilizada no Brasil, mantendo, ambas, personalidade jurídica próprias, patrimônio próprios (embora interligados intensamente), mas, por outro lado, possuem uma interligação econômica e operacional grande, o que não poderia ser diferente, pois exercem atividades complementares, sem prejuízo de compartilharem a mesma estrutura física.

Portanto, em razão da forte interligação entre a **AVB** e a **AVIANCA**, sob os aspectos negocial, financeiro, econômico e operacional, há uma grande interdependência de ambas as empresas, o que se reflete, aliás e sobretudo, na celebração de contratos, outorga de garantias de uma sociedade em favor da outra etc.

Logo, nos termos do art. 113, incisos I a III, do Código de Processo Civil⁶, percebe-se que as **REQUERENTES** apresentam comunhão de direitos e/ou de obrigações em relação ao procedimento recuperacional, há conexão não só pelo pedido, mas também pela causa de pedir em relação à recuperação judicial de ambas e, ainda, há grande afinidade de questões de fato e de direito, mostrando-se cabível e necessário o litisconsórcio ativo entre **AVB** e **AVIANCA**.

Dessa maneira, necessária é a solução recuperacional global do grupo econômico, por meio do ajuizamento de um único pedido de recuperação judicial, o que seguramente trará benefícios sociais e econômicos.

Todavia, em relação à consolidação substancial, as **REQUERENTES** estão verificando o preenchimento dos requisitos necessários para que haja a consolidação substancial, ou não, o que será requerido, se necessário, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

⁶ “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”



3. DO INTERESSE PÚBLICO NACIONAL NA MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS REQUERENTES E DO RISCO DE COLAPSO NO TRANSPORTE AÉREO

Conforme previsto no art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal, à União compete “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (...) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.*”

A atribuição constitucional da competência supra indicada ocorre em razão da natureza pública da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária, natureza esta determinada pela própria Constituição Federal⁷.

Portanto, trata-se de serviço público de natureza essencial, que inclusive sofre uma forte fiscalização regulatória, natureza esta que, aliás, o próprio art. 175 da Lei nº 7.565/86, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica, reconhece.

A qualificação dos serviços aéreos como públicos denota os relevantes interesses nacional e transnacional envolvidos na prestação dos serviços aéreos, que devem primar pela continuidade e obrigatoriedade, sem se considerar a incidência de diversos outros princípios típicos do serviço público.

Assim, é imprescindível que os serviços aéreos prestados pelas **REQUERENTES**, em razão da essencialidade e sua indispensabilidade, devem ser prestados sem interrupções, inclusive diante do interesse geral que o serviço aéreo satisfaz.

Nesse mesmo sentido, aliás, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, *caput*⁸, impõe a prestação dos serviços essenciais obrigatoriamente de forma contínua.

Os serviços aéreos são essencialíssimos, não só considerando os interesses nacionais de manter em funcionamento a malha aérea nacional, mas também o interesse transnacional bilateral de manutenção do pleno funcionamento das malhas aéreas internacionais, evitando-se, assim, o caos aéreo em caso de cessação das atividades de uma companhia aérea.

Por outro lado, o princípio da obrigatoriedade denota uma característica marcante dos serviços públicos, qual seja a do prestador do serviço ter obrigatoriedade na prestação do serviço público, sempre que houver demanda do consumidor.

⁷ “Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: (...) (c.3) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 471-472.)

⁸ “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”



Nesse sentido, é o melhor entendimento doutrinário:

“O serviço público deve ser prestado sem interrupções, a não ser em hipóteses estritas previstas em lei.

O princípio da continuidade do serviço público deriva de sua indispensabilidade, do seu caráter essencial e do interesse geral que o serviço satisfaz.”⁹

“O princípio da obrigatoriedade deve ser entendido como o dever que pesa sobre quem tem a seu cargo a realização de um serviço – seja o Estado ou os particulares – de prestá-lo obrigatoriamente, cada vez que lhe seja requerido por qualquer usuário, e também o direito dos usuários de reclamar sua realização efetiva perante os que o prestam.”¹⁰

Diante desses traços marcantes dos serviços aéreos, que possuem clara natureza pública, a cessação das operações de uma companhia aérea produz drásticas consequências aos usuários-consumidores, que simplesmente deixarão de ser transportados, deixarão de fazer conexões internacionais, especialmente considerando-se as associações de companhias aéreas internacionais a um grupo de membros, tal como a *Star Alliance* (da qual as **REQUERENTES** são membros), que compartilha destes serviços aéreos entre diversas companhias aéreas no mundo todo.

Não bastasse tudo isso, a própria Lei nº 11.101/2005 elevou o art. 47 como artigo-chave, que tem o condão de irradiar seus efeitos sobre todo o sistema recuperacional, especialmente ao eleger como objetivo primordial a manutenção das atividades econômicas da empresa.

Assim, a empresa deve sempre ser preservada, como forma de manter sua plena operação, visando ao soerguimento da mesma com a superação da crise econômico-financeira.

Não é preciso alongar-se muito sobre as consequências danosas que poderiam advir da cessação abrupta das atividades econômicas das **REQUERENTES**, bastando lembrar o caos aéreo sofrido com a falência da Pluna¹¹ há alguns anos atrás.

Assim, tem-se não só o viés da manutenção da própria atividade econômica das **REQUERENTES**, mas também há o viés das consequências danosas e drásticas aos usuários-consumidores e ao próprio mercado, isto é, à própria manutenção da malha aérea nacional e internacional, valendo-se lembrar que a União possui interesses públicos secundários¹² transnacionais e bilaterais de manutenção de rotas internacionais.

⁹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação**. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 50.

¹⁰ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação**. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 56.

¹¹ Veja, por exemplo, notícia “Passageiros da Pluna esperam por definições”, que foi disponibilizada em <<https://infoaviacao.com/passageiros-da-pluna-esperam-por/>> Acesso em 30.11.2018.

¹² “Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 46)



Além disso, não se pode olvidar, também, do interesse público existente no âmbito concorrencial para a manutenção das operações das **REQUERENTES** em um mercado extremamente concentrado.

Com efeito, conforme manifestação do CADE nos **Cadernos do Cade: Mercado de Transporte Aéreo de Passageiros e Cargas**¹³, o mercado de transporte aéreo brasileiro apresenta uma característica natural de alta concentração, tendo em vista os altos investimentos para entrada no mercado, *“as incertezas causados por choques exógenos na aviação (por e.g., efeitos econômicos causados por flutuações nos preços de combustíveis fósseis, possíveis perdas geradas por acidentes etc.) – associados a barreiras legais para a constituição de empresas – fazem com que esse mercado funcione tendencialmente em um ambiente onde há poucas empresas (operando em níveis moderados e/ou altos de concentração).”*¹⁴

Portanto, diante das barreiras à entrada e à operação existentes na prestação de serviços aéreos, que, por sua natureza pública, são altamente regulados, o Estado, com isto, assume a obrigação não só de regular o mercado de serviços aéreos, mas também de permitir o funcionamento desse mercado altamente concentrado, sem prejuízo de *“garantir o bem-estar dos indivíduos, a dignidade, a qualidade mínima de vida”*¹⁵.

Para tanto, deve-se primar pela manutenção das operações dos *players* do mercado aéreo, como forma não só de manter a empresa como fonte produtora de bens e serviços e geradora de empregos, mas também para manter a prestação de serviços ao usuário-consumidor nacional e estrangeiro, sem prejuízo de não criar condições propícias a um aumento da concentração deste setor, com consequências sérias aos consumidores, que seguramente sofrerão as consequências dos reajustes dos preços dos serviços prestados.

Desse modo, a cessação das atividades econômicas de um *player* em um mercado altamente concentrado e com diversas barreiras à entrada e à operação, além de significar descoordenação de toda a malha aérea nacional e internacional, com gravíssimas consequências para o usuário-consumidor, causará aumento da concentração no setor, sem se falar que a cessação abrupta dos serviços públicos afetará gravemente o relevantíssimo interesse público nacional e transnacional na manutenção das operações das **REQUERENTES**.

Diante desses relevantes motivos de interesse público, resta demonstrada a existência de inúmeras razões de natureza pública na manutenção das atividades econômicas das **REQUERENTES**, conforme será visto a seguir.

¹³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do Cade: Mercado de Transporte Aéreo de Passageiros e Cargas**. Brasília, 2017. Disponível em <www.cade.gov.br>. Acesso em 30.11.2018.

¹⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do Cade: Mercado de Transporte Aéreo de Passageiros e Cargas**. Brasília, 2017, p. 26. Disponível em <www.cade.gov.br>. Acesso em 30.11.2018.

¹⁵ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **A Regulação e os Direitos do Consumidor**. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 253.



4. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. DA HISTÓRIA DA AVIANCA DA CRISE E DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DOS VOOS E DOS PASSAGEIROS

Em 04.06.1998, a **AVIANCA** foi constituída para exercer a atividade econômica principal de transporte aéreo de passageiros e de cargas.

Em 2010, a **OCEANAIR** adotou o nome de fantasia **AVIANCA** após a celebração de um acordo não oneroso com a Avianca Holdings da Colômbia, que lhe permitiu o uso daquele nome de fantasia.

Seu êxito no exercício daquela atividade econômica foi primordial para o aumento de sua malha aérea, das aeronaves em operação, seu ingresso na aliança de companhias aéreas denominada *Star Alliance* que permite a formação de uma rede de trabalho interligando diversas companhias aéreas de diversas partes do mundo, com o único fim de oferecer ao passageiro uma integração de operações em uma vasta área sobre o globo terrestre.

Como resultado de seu êxito, a **AVIANCA** começou um processo de expansão internacional, de forma que passou a oferecer rotas diárias para Miami, Santiago e Nova Iorque, além de nova rota para Bogotá, possuindo, em 30.09.2018, 48 (quarenta e oito) aeronaves em operação por meio de arrendamento operacional.

Esse crescimento estava em consonância com o aumento da demanda havida anteriormente em mais de 20% (vinte por cento).

Contudo, o setor aéreo não escapou ileso da grave crise econômica que afeta o Brasil desde meados de 2014, que levou a uma forte recessão econômica, com retração do PIB e da própria economia, sem prejuízo do grave desemprego que afeta até hoje os brasileiros.

Alie-se a tais fatores, o aumento absurdo do combustível utilizado pelas aeronaves, a variação do câmbio e até a famigerada “greve dos caminhoneiros”, que impactaram drasticamente o fluxo de caixa das **REQUERENTES**.

Conforme reportagem do Jornal Valor Econômico, de 27.09.2018¹⁶, **o câmbio teve um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) e querosene de aviação teve um aumento de 60% (sessenta por cento), atingindo o maior valor da história.**

¹⁶ Disponível em <<https://www.valor.com.br/empresas/5888421/aereas-devem-repassar-ao-consumidor-alta-de-combustivel-e-dolar>>. Acesso em 26.11.2018.



Observe-se que, na aviação brasileira, **os custos de combustível representam de 30% (trinta por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento) dos custos operacionais de cada voo, que também são impactos pela variação cambial, visto que o dólar é adotado como referência em aproximadamente 60% (sessenta por cento) das despesas operacionais.**

Diante dessa crise do setor aéreo, as **REQUERENTES** começaram a adotar medidas de gestão para reduzir os custos operacionais e, desse modo, tentar reduzir os prejuízos.

As medidas de gestão adotadas pelas **REQUERENTES** para reduzir o impacto dos prejuízos tem-se mostrado eficaz, tanto que em 2017, as operações domésticas apresentaram um resultado positivo, enquanto que as operações internacionais apresentaram prejuízo.

Mas, já no trimestre que findou em 30.09.2018, as operações domésticas mantiveram-se de acordo com o planejamento financeiro da administração das **REQUERENTES** e, por outro lado, as operações internacionais já apresentaram resultados que não impactaram os custos pré-operacionais, obtendo um resultado global melhor que o apresentado no encerramento do exercício de 2017.

Todavia, mesmo diante da melhora da situação econômica, as **REQUERENTES** envidaram seus melhores esforços na negociação com seus credores para tentar com seus credores visando a uma renegociação do passivo, mas não obtiveram êxito, de modo que não lhes resta outra alternativa, senão requerer a concessão de recuperação judicial.

Há que se ressaltar, novamente, que a preservação da atividade econômica das **REQUERENTES** com o conseqüente soerguimento de ambas as empresas possui relevante interesse público nacional e transnacional.

Primeiramente, as **REQUERENTES** possuem **mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) empregados**, que, na remota hipótese de não deferimento do processamento da recuperação judicial, ficarão com seus empregos ameaçados neste final de ano, pois caso seja indeferido o processamento da recuperação judicial, este indeferimento implicará diretamente na cessação das atividades econômicas das **REQUERENTES**.

Ademais, a **AVIANCA** já está sofrendo ameaças de paralisação de suas operações, vez que já foram ajuizadas duas ações de reintegração na posse para a retomada de aeronaves.

Com efeito, perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, tramita a ação de reintegração na posse ajuizada por Boc Aviation (Ireland) Limited, autos nº 1120260-56.2018.8.26.0100, na qual o magistrado já deferiu tutela de urgência para reintegrar a autora na posse das aeronaves.

Perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, tramita outra ação de reintegração na posse sob sigilo de justiça, que foi ajuizada por Infinity Transportation Msn 6651, LLC,



autos nº 1118719-85.2018.8.26.0100, na qual também foi deferida liminarmente a tutela de urgência para promover a reintegração na posse das aeronaves.

Ainda, mais recentemente, foi distribuída perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nova ação de reintegração na posse por Constitution Aircraft Leasing (Ireland) 9 Limited e Constitution Aircraft Leasing (Ireland) 10 Limited, autos nº 1122896-92.2018.8.26.0100, na qual também foi deferida tutela de urgência para a reintegração na posse de 11 aeronaves.

Há que se ressaltar que, havendo a efetiva reintegração na posse das 14 aeronaves, cuja reintegração é pleiteada nas três ações acima indicadas, isto representará uma redução aproximada de 30% da frota, o que inviabilizará o atendimento aproximado de 77.000 passageiros entre 10.12.2018 e 31.12.2018, que adquiriram as passagens aéreas, o que ocorrerá em período de alta temporada.

Observe-se que as medidas judiciais acima mencionadas podem, ainda, implicar em determinação da ANAC para que as **REQUERENTES** cessem a venda de passagens aéreas, medida esta que não pode ser permitida, pois afetará dramaticamente o fluxo de caixa das **REQUERENTES**.

Tais medidas judiciais devem ser paralisadas imediatamente, não só com a concessão do *stay period*, mas também com a concessão dos benefícios do art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, conforme será visto e requerido na presente petição.

Com efeito, enquanto empresas que exercem atividade econômica de transporte de passageiros e cargas, com o transporte diário de inúmeros passageiros ao longo de uma malha viária nacional e internacional relevante, inegável é a existência de interesse público na manutenção das atividades econômicas das **REQUERENTES**.

A preservação das **REQUERENTES** manterá a prestação de serviço público de transporte de passageiros, que seguramente serão seriamente prejudicados, especialmente em dezembro que é um mês de alta temporada, com a cessação das atividades econômicas das **REQUERENTES**, que, seguramente, ultrapassou um milhão de passageiros até setembro de 2018.

Há que se ressaltar, ainda, que a **AVIANCA** pertence à *Star Alliance*, que consiste em uma aliança global de companhias aéreas, que permite aos passageiros das companhias-membros a utilização de voos de seus membros para fazer conexões em voos de companhias aéreas-membros em uma vasta malha aérea global, incluindo co-locações em aeroportos por meio do compartilhamento de balcões para emissão de bilhetes e *check-in*, *lounges* etc., infraestrutura de rastreamento de bagagem *real-time*, de modo a assegurar a conexão dos passageiros e suas bagagens, entre outros serviços.

Portanto, quando uma companhia aérea, que é membro de uma associação, tal como a *Star Alliance*, cessa suas atividades, acaba repercutindo em malhas aéreas em nível global, pois muitos passageiros deixarão de voar, fazer conexões por meio de companhias membros.



Assim, resulta clara a necessidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com o fim de permitir que as **REQUERENTES** consigam o soerguimento econômico-financeiro, viabilizando a recuperação das empresas, mantendo-se tais *players* no mercado de serviços aéreos, que, notoriamente, é altamente concentrado, resultando, também, nítida relevância concorrencial a manutenção das atividades econômicas das **REQUERENTES**.

Há que se observar, ainda, que a atividade econômica exercida pelas **REQUERENTES** é altamente regulada, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial e sua posterior concessão, em nada afetarão a segurança dos voos e a manutenção das aeronaves, que deve seguir rigorosamente as exigências da ANAC, que exerce forte e rigorosa fiscalização. Senão, vejamos.

A **AVIANCA**, tal como todas as companhias aéreas, submete as aeronaves de frota constantemente a manutenções preventivas, checagens, trocas de motores e demais equipamentos e esse procedimento de manutenção constitui exigência regulatória da ANAC para que, então, a aeronave possa decolar, havendo um rodízio entre as aeronaves em procedimento de manutenção e as aeronaves em operação.

Desse modo, o deferimento do processamento da recuperação judicial e sua posterior concessão jamais afetarão a segurança dos voos, pois sem o procedimento de manutenção exigido pela ANAC, as aeronaves são impedidas de voar, diante do rigoroso controle do ente regulador.

O rigorismo da manutenção preventiva não decorre apenas da atividade fiscalizatória da ANAC, mas constitui exigência para a manutenção do Certificado de Homologação e Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) (**doc. nº 3 a 3D**), o qual, por sua vez, exige a manutenção de diversos outros certificados emitidos por empresas certificadores independentes devidamente autorizadas pela ANAC.

Observe-se, ainda, que as exigências acima mencionadas não se limitam à segurança das aeronaves, mas também, estende-se à empresa como um todo.

Portanto, Excelência, as **REQUERENTES** ressaltam que o deferimento do processamento da recuperação judicial e sua posterior concessão **em nada afetará a segurança dos voos e dos passageiros.**

4.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

A **AVIANCA** é uma das maiores companhias aéreas no Brasil, com um *market share* de 13,77%, que se encontra em plena atividade, apresentando crescimento em suas receitas, sendo a 1ª



melhor empresa em aproveitamento de ocupação de passageiros/assentos em voos nacionais e internacionais, atingindo a marca de 82,50%, conforme informações da ANAC¹⁷.

Contudo, o crescimento experimentado pelas **REQUERENTES** ainda não se mostrou suficiente para produzir um resultado positivo, em virtude das intempéries econômicas pelas quais o Brasil tem passado, como é de conhecimento público e notório e, infelizmente, as **REQUERENTES** não conseguiram evitar consequências em sua lucratividade diante do aumento excessivo do valor do combustível de aviação e da grande variação cambial sofrida, que, além do impacto nos custos, afeta direta e drasticamente as despesas com os arrendamentos operacionais das aeronaves.

De acordo com a estratégia negocial das **REQUERENTES** para alavancar a lucratividade e, assim, poder reverter os prejuízos sofridos, conforme relatório da auditoria independente (**doc. nº 7**), as **REQUERENTES** pretendem prosseguir com **(i)** a modernização da frota com aeronaves, **(ii)** o reforço na estrutura de capital, **(iii)** a abertura de sucursais no exterior, **(iv)** a percepção dos benefícios decorrentes do renome da marca com foco na qualidade de serviços, **(v)** a forte estrutura de controle de gastos que já foi implementada, mas deve ser aprimorada e **(vi)** a ampliação de frequências de voos e a expansão da malha aérea.

Tais medidas objetivam atingir, nos próximos exercícios, um acesso maior aos mercados de capitais e financeiro, o que somente será possível com a melhora do perfil de seu endividamento, por meio da extensão dos prazos das dívidas, e com a consequente redução no custo de captação, possibilitando um aumento na lucratividade futura.

Há que se observar que, neste momento de turbulência econômica e política, pelo qual o Brasil passa, as instituições financeiras não concedem ou restringem severamente a concessão de novas linhas de crédito.

Não bastasse isso, as **REQUERENTES** possuem bens de capital essenciais ao exercício de sua atividade econômica, especialmente as aeronaves e os motores, que são objeto de arrendamentos operacionais, e os direitos creditícios (recebíveis) que foram objeto de cessão fiduciária, de forma que será imprescindível valer-se do direito que lhe é assegurado no art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, o que somente será possível por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Ademais, as **REQUERENTES** requererão nos Estados Unidos da América, perante as Cortes competentes, os benefícios previstos no *Chapter 15* do *US Bankruptcy Code*, justamente para evitar que seus bens de capital essenciais ao exercício da atividade econômica não sejam retirados de sua posse direta.

¹⁷ Disponível em <<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-de-transporte-aereo/consulta-interativa/demanda-e-oferta-ranking-de-empresa>>. Acesso em 27.11.2018



O endividamento das **REQUERENTES**, na data do pedido de recuperação judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, será juntado no prazo de 5 dias, sem prejuízo das **REQUERENTES** já terem acostado à presente um rol de seus credores (**doc. nº 8**).

Apesar das dificuldades, a administração das **REQUERENTES** elaborou um plano de negócios para os próximos anos que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira e, conseqüentemente, do setor aéreo, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa, enquanto fato econômico, que exerce atividade econômica relevante, com geração de inúmeros postos de trabalho e de receitas tributárias, sem se falar no interesse público relevante envolvido na manutenção da empresa.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial das **REQUERENTES** será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens das **REQUERENTES**.

4.3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E FORMAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Inicialmente, há que se asseverar que é possível uma companhia aérea ajuizar pedido de recuperação judicial, visto que o art199 da Lei n 11.101/2005 revogou a vedação que existia no art. 187 da Lei nº 7.565/86.

Ademais, as **REQUERENTES** receberam a autorização necessária da Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com as normas jurídicas societárias, para o ajuizamento deste pedido (**doc. nº 4**).

Quanto aos requisitos subjetivos e formais, as **REQUERENTES** declaram que instruíram o presente pedido com documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos subjetivos e formais do pedido de recuperação judicial.

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados das **REQUERENTES** e a relação de bens particulares do acionista controlador e dos administradores, que serão apresentados em petição apartada, para que seja conferido absoluto sigilo aos mesmos, com a autuação em incidente apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso aos mesmos a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, devendo ser vedada a extração de cópias.



No que se refere aos documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos subjetivos e formais do pedido, as **REQUERENTES** pedem seja concedido prazo de 5 (cinco) dias para a juntada complementar de alguns documentos, quais sejam: **(i)** o balanço patrimonial e demonstrações de resultados da **AVB** a partir do mês de março de 2018; **(ii)** o balancete e a demonstração de resultados acumulado a partir de março de 2018 da **AVB**; **(iii)** o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da **AVB**; **(iv)** o rol de bens particulares do sócio controlador e dos administradores; e **(v)** o rol de credores atendendo às exigências do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, em relação aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, as **REQUERENTES** instruíram a presente petição com documentos que provam que **(i)** exerce regularmente há mais de 2 (dois) anos as suas atividades econômicas, **(ii)** que jamais faliu, **(iii)** que jamais obteve a concessão de recuperação judicial ou procedimento semelhante e **(iv)** que seus administradores não foram jamais condenados pela prática de crimes falimentares (**docs. nºs 5 a 6 e 10**).

Quanto aos requisitos formais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva já indicada acima, as **REQUERENTES** acostaram todos os documentos necessários para instruir a petição inicial, quais sejam:

- (i)** as demonstrações contábeis das **REQUERENTES** relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. nº 7**). Faz-se ressalva ao balanço patrimonial e demonstrações de resultados da **AVB** a partir do mês de março de 2018, o balancete e a demonstração de resultados acumulado a partir de março de 2018 da **AVB** e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da **AVB**, que as **REQUERENTES** pedem seja concedido prazo de 5 dias para apresentação;
- (ii)** a relação nominal completa dos credores, que as **REQUERENTES** possuem, sendo que, no prazo de 5 dias, será juntado rol de acordo com todas as exigências previstas no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. nº 8**);
- (iii)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. nº 9 – DOCUMENTO SIGILOSO A SER APRESENTADO EM INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO A TRAMITAR SOB SEGREDO DE JUSTIÇA**);



- (iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**doc. nº 10**);
- (v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**doc. nº 11 - DOCUMENTO SIGILOSO A SER APRESENTADO EM INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO A TRAMITAR SOB SEGREDO DE JUSTIÇA**), que as **REQUERENTES** pedem, desde já, seja concedido o prazo de 5 dias para apresentação;
- (vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc. nº 12**);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos (**doc. nº 13**); e
- (viii) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. nº 14**).

Apenas para facilitar a visualização do rol de documentos apresentados, as **REQUERENTES** apresentam na tabela abaixo o rol de documentos com a correção dos artigos da lei:

ARTIGO DA LRF	DOCUMENTO Nº	DOCUMENTO
	Doc. nº 1	Documentos societários constitutivo das Requerentes
	Doc. nº 2	Procurações
	Doc. nº 3 a 3D	Certificados outorgados às Requerentes por certificadores independentes
	Doc. nº 4	Atas de Assembleia Geral Extraordinária autorizando o ajuizamento da RJ
Art. 48, I, II e III	Doc. nº 5	Certidão do distribuidor de falências
Art. 48, IV	Doc. nº 6	Certidão do distribuidor criminal
Art. 51, II	Doc. nº 7	Demonstrações contábeis
Art. 51, III	Doc. nº 8	Relação nominal de credores
Art. 51, IV	Doc. nº 9 – INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE	Relação de empregados



	DOCUMENTOS	
Art. 48, <i>caput</i> e Art. 51, V	Doc. nº 10	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores
Art. 51, VI	Doc. nº 11 – INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	Relação de bens particulares do controlador e administradores
Art. 51, VII	Doc. nº 12	Extratos bancários
Art. 51, VIII	Doc. nº 13	Certidão dos cartórios de protestos
Art. 51, IX	Doc. nº 14	Relação de ações judiciais

Portanto, restaram provados os requisitos subjetivos e formais para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5. DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Como já exposto na presente petição inicial, a atividade econômica exercida pelas **REQUERENTES** consiste na prestação de serviço de natureza pública, que somente é outorgado às companhias aéreas por meio de concessão, conforme dispõe o art. 175 da Lei nº 7.565/86: “Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.”

Assim, como já informando anteriormente, eventual interrupção na prestação de serviços, mesmo que seja por algumas horas ou dias, seguramente produzirá efeitos catastróficos em toda a malha aeroviária nacional e internacional, afetando especialmente os usuários, além de violar ou potencialmente violar o exercício do interesse público nacional da Lei nº 7.565/86.

Logo, nítida a necessidade de manutenção das atividades econômicas exercidas pelas **REQUERENTES**, seja mantendo, por tutela provisória de urgência cautelar, a concessão e a autorização outorgadas para as mesmas, seja determinando aos aeroportos que mantenham a permissão para que as **REQUERENTES** acessem a infraestrutura aeroportuária, viabilizando, assim, a manutenção das atividades exercidas, sem prejuízo à efetiva prestação dos serviços públicos aéreos.

Observe-se que não se busca transferir o poder da ANAC ao Poder Judiciário, mas apenas determinar provisória e cautelarmente que seja mantido, em caráter de urgência, o



relacionamento das **REQUERENTES** com as concessionárias e outorgadas como usualmente ocorre na operação normal e rotineira das **REQUERENTES**.

Ademais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial o arrendador e os créditos futuros cedidos fiduciariamente.

Contudo, as aeronaves e os motores, que constituem o objeto dos contratos de arrendamento operacional de aeronaves, bem como o fluxo de caixa das **REQUERENTES**, cujos recebíveis foram objeto de cessão fiduciária de recebíveis provenientes das vendas efetuadas pelas **REQUERENTES**, constituem bens essenciais para o exercício da atividade econômica das mesmas.

Com efeito, tais ativos, que foram dados em garantia não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, afetam diretamente e com extrema gravidade das operações das **REQUERENTES**.

A operação de voo requer aeronaves, motores, linhas aéreas concedidas/autorizadas, de modo que a retirada de tais ativos da posse das **REQUERENTES** afetará a operação das mesmas, sem os quais elas não poderão exercer a atividade econômica consistente no serviço público aéreo. Assim, se as aeronaves e os motores forem retomados pelos arrendadores operacionais, a **AVIANCA** estará impossibilitada de efetuar os transportes de passageiros e de cargas, não restando dúvida da indispensabilidade de tais bens de capital diante da sua essencialidade ao exercício da atividade econômica das **REQUERENTES**.

Nesse sentido é o melhor entendimento doutrinário:

“Até mesmo créditos não sujeitos à recuperação podem ter as suas ações e execuções suspensas durante o stay period, contanto que versem sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa devedora, conforme se lê no art. 49, § 3º, parte final, da LRF (...).”¹⁸

Esse, também, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.
3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.
4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma

¹⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 137.



vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(...)

A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 121.207/BA, DJe 13/03/2017; CC 146.631/MG, DJe 19/12/2016; CC 110.392/SP, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, DJe 19/12/2014.

Além disso, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Esse entendimento decorre da natureza sensivelmente complexa e burocrática do processo de recuperação. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias, situação que deve ser avaliada concretamente pelo juízo em que se processa a recuperação. Nessa linha: CC 111.614/DF, Segunda Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no CC 92.664/RJ, Segunda Seção, DJe 22/08/2011; e CC 79.170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; REsp 1610860/PB, Terceira Turma, DJe 19/12/2016.” (Destacamos)

(STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.660.893-MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – deram parcial provimento, v.u. – j. 08.08.2017)

Em relação ao fluxo de caixa, cujos recebíveis foram cedidos fiduciariamente para instituições financeiras em garantia, não é preciso ressaltar que a manutenção do fluxo, que advém sobretudo das compras realizadas pelos usuários-consumidores, se não for mantido pelas instituições fiduciárias, impedirá as **REQUERENTES** de utilizar o fluxo de caixa para a manutenção das atividades econômicas, seja pagando as taxas devida aos aeroportos, seja comprando combustível, seja pagamento a empresa de *catering* e todos os outros insumos e serviços indispensáveis para a operação das **REQUERENTES**.



A propósito, de acordo com a manifestação do CADE¹⁹, a receita das companhias aéreas é composta em mais de 80% pelos recebíveis advindos das compras dos usuários-consumidores, conforme tabela abaixo reproduzida:

Tabela 1: Composição da receita de voo na indústria aérea (tipo de receita, 2009-2015)

Categoria	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Passageiros	88,64%	86,80%	86,61%	87,20%	86,24%	87,97%	82,37%
Bagagem	0,59%	0,56%	0,69%	0,89%	0,73%	0,78%	0,81%
Carga	7,38%	8,73%	8,20%	6,97%	8,47%	7,82%	6,14%
Mala Postal	0,65%	0,79%	1,11%	1,20%	1,70%	0,14%	1,36%
Outras Receitas (Receitas Auxiliares, Penalidades do Contrato de Transporte Aéreo e outras)	2,75%	3,12%	3,38%	3,73%	2,86%	3,29%	9,32%

Fonte: Anuário do Transporte Aéreo 2015 (Anac, 2016, p. 183/ Tabela Referente à Figura 8.4).

Com efeito, diante da relevância do fluxo de caixa para as **REQUERENTES**, ao se permitir que a instituição financeira, que é credora fiduciária dos direitos de crédito futuro (“recebíveis”), retenha os valores, isto afetará diretamente a possibilidade de soerguimento das **REQUERENTES**, consistindo em verdadeiro esvaziamento da empresa em relação aos bens essenciais à manutenção de sua atividade econômica.

Caso contrário, estar-se-á permitindo a prevalência de interesses de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em detrimento dos interesses da coletividade de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, assim, permitindo a imediata paralisação do fluxo de capital necessário à manutenção das atividades econômicas das **REQUERENTES**.

Por fim, não menos importante é a vedação ao vencimento antecipado dos contratos celebrados visando à obtenção de empréstimos, os quais possuem cláusulas prevendo o vencimento antecipado com a extinção do contrato, bem como dos contratos de locação celebrados com o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Há que se ressaltar que o art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei,

¹⁹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do Cade: Mercado de Transporte Aéreo de Passageiros e Cargas**. Brasília, 2017, p. 42. Disponível em <www.cade.gov.br>. Acesso em 30.11.2018.



inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

Assim, o mero ajuizamento de um pedido de recuperação judicial não altera os termos contratuais pactuados anteriormente, salvo se houver expressa alteração no plano de recuperação judicial.

Desse modo, as obrigações contratuais não vencem antes do termo previsto contratualmente, nem a vigência dos contratos é abreviada, culminando com extinção antecipada do contrato, mesmo porque não há previsão legal de tais efeitos.

A propósito, Marcelo Barbosa Sacramone assim posicionou-se:

“O instituto da recuperação judicial submete as obrigações do devedor a regime jurídico diverso, decorrente da incidência do interesse público sobre suas relações jurídicas. Além de atenuar o princípio pacta sunt servanda em função da novação pretendida com a aprovação do plano de recuperação judicial pela maioria dos credores, o novo regime jurídico restringe a liberdade contratual dos agentes. A cláusula de antecipação de vencimento das obrigações em razão da propositura do pedido ou do processamento da recuperação judicial contraria esses princípios de ordem pública incidentes nas relações do devedor.”²⁰

Dessa forma, os contratos celebrados pelas **REQUERENTES** não são extintos antecipadamente com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e/ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco as obrigações vencem-se antecipadamente.

Logo, a empresa em recuperação judicial tem o direito de manter todos os contratos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o que decorre da aplicação analógica do art. 117 da Lei nº 11.101/2005, que determina que *“Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.”*

Portanto, clara é a ilegalidade da extinção antecipada dos contratos celebrados.

Ademais, a prestação do serviço público de transporte aéreo depende da efetiva manutenção de todos esses contratos, que viabilizam a prestação dos serviços, sem os quais, seguramente haverá a paralisação da atividade econômica das **REQUERENTES**.

A propósito, veja decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que aplica-se plenamente ao serviço público de transporte aéreo:

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Cláusula de Vencimento Antecipado na Recuperação Judicial**. In: **Revista do Advogado**, ano XXXVI, Out. 2016, nº 131, pp. 138-139.



“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malote dos Correios. Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes, o que não ocorre com os demais. Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais.”

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AI nº 0022264-60.2013.8.26.0000 - Rel. Des. Enio Zuliani – deram parcial provimento, v.u. – j. 01.08.2013)

Há que se ressaltar que, fazendo-se um raciocínio reverso, a concessionária de serviços públicos não pode parar de operar se encontrar-se em dificuldades econômico-financeira, como já visto anteriormente, em virtude do interesse público relevantíssimo na manutenção de sua operação negocial.

Acrescente-se, também, que os contratos, nos termos do art. 421, do Código Civil, possuem função social que suplanta a relação apenas entre contratante e contratado, mormente em casos de serviços públicos, que afetam diretamente usuários dos serviços, sem se considerar a incidência dos princípios da probidade e da boa fé, não só na fase de formação do contrato, mas também na fase de sua execução e extinção (art. 422, do Código Civil), o que reforça a necessidade de manutenção da vigência dos contratos celebrados pelas **REQUERENTES** até, pelo menos, o encerramento da recuperação judicial.

Por fim, mas não menos importante, a **AVIANCA** emitiu debêntures, que, igualmente, não podem vencer antecipadamente, enquadrando-se em situação similar à dos contratos, vez que, se ocorrer o vencimento antecipado das debêntures, as **REQUERENTES** terão de desembolsar os valores para pagamento antecipadamente dos direitos dos debenturistas, o que refletirá negativamente no caixa das **REQUERENTES**, ou ainda, exercerão as garantias outorgadas.

Assim, de rigor é a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, pois, como visto acima estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, além do risco ao resultado útil da recuperação judicial, conforme previsto no art. 300 combinado com o art. 305, ambos do Código de Processo Civil.

Não se pode permitir que as **REQUERENTES** sejam privadas de aeronaves e motores arrendados, tampouco dos recebíveis, que foram cedidos fiduciariamente a instituições financeiras, visto que tais constrições comprometerão seriamente a atividade da empresa, sem se falar na rescisão antecipada de contratos, que igualmente impediria as **REQUERENTES** de continuar a operar, mostrando-se ilícita e contrária ao art. 117 da Lei nº 11.101/2005 as cláusulas que permitem a rescisão antecipada dos contratos.

Portanto, no item seguinte serão feitos todos os pedidos relativos à concessão de tutela provisória de urgência cautelar, para submetê-los a vossa apreciação



6. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, as **REQUERENTES** requerem seja(m):

- (i) dispensadas da verificação prévia de funcionamento e de operação, face a notoriedade das suas atividades e fundadas na necessidade de que o processamento seja deferido com urgência, em vista sobretudo do interesse público nacional e transnacional de urgente manutenção das atividades econômicas das **REQUERENTES**;
- (ii) deferido o processamento da recuperação judicial, determinando, nos termos do Artigo 6º e 52º da Lei 11.101/05, que todas as ações e execuções em curso em face das **REQUERENTES** sejam suspensas e, na sequência, sejam determinadas as providências e ordens constantes dos incisos (i) a (v) do mencionado artigo 52;
- (iii) determinada a publicação de edital na forma e de acordo com o §1º, Artigo 52 da Lei 11.101/05;
- (iv) deferida a tutela provisória de urgência cautelar, pelos fundamentos de fato de Direito expostos no item 5 da presente petição, tudo para o fim de assegurar a não-interrupção nas atividades exercidas pelas requerentes, as quais permeiam incontestemente interesse público nacional, tal qual expresso na Lei 7.565/86, assegurando-se com isso o acesso das **REQUERENTES** à infraestrutura aeroportuária, bem como às suas aeronaves e ao seu fluxo de caixa, dentre outras medidas essenciais para permitir a continuidade das operações, requerendo-se, para garantia de sua efetividade, sejam expedidos os seguintes ofícios:
 - a) para a ANAC, para que mantenha provisória e cautelarmente todas as concessões e autorizações concedidas para as **REQUERENTES**;
 - b) para a ANAC, para que, em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial - e a título provisório e cautelar - ela não autorize alterações, desregistros e novos registros (por terceiros credores) das aeronaves que hoje estejam na posse das **REQUERENTES** (art. 74, inciso II, alínea "a", e art. 75, da Lei nº 7.565/86);
 - c) para a ANAC, para que permita - provisória e cautelarmente - a continuidade da comercialização de passagens aéreas pelas **REQUERENTES**, sem que lhes seja determinada quaisquer suspensão;



- d) para os aeroportos utilizados pelas **REQUERENTES** no Brasil e no exterior, para que continuem permitindo o acesso a toda infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo;
- e) para os arrendadores operacionais das aeronaves e dos motores, inclusive para aqueles que já tenham ajuizado medidas judiciais e/ou extrajudiciais, impedindo-os de retomarem as aeronaves e/ou motores, de praticar atos de constrições, tais quais sequestros, penhoras e apreensão de aeronaves e/ou dos motores, inclusive consolidar a propriedade fiduciária no Brasil e/ou no exterior;
- f) para as instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, agentes fiduciários ou custodiantes em geral para que se abstenham de praticar quaisquer atos retenção de recebíveis e/ou de consolidar a propriedade fiduciária sobre os recebíveis das **REQUERENTES** (ou que tenham as **REQUERENTES** como beneficiárias), tudo em prol da manutenção da operação e dos passageiros;
- g) para os contratantes em geral, para que se abstenham de rescindir motivadamente os contratos em vigor com as **REQUERENTES** com base e fundamento na distribuição da presente;
- h) para os contratantes em geral, para que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de obrigações contratadas com as **REQUERENTES** com base e fundamento na distribuição da presente;
- i) para os debenturistas das **REQUERENTES** para não declarar o vencimento antecipado das debêntures emitidas pelas **REQUERENTES**, mantendo-se o vencimento previsto quando da emissão das mesmas e impedindo o exercício de garantias, tudo em prol da manutenção da operação e dos passageiros.

Seja, ainda:

- (v) concedido prazo de 5 dias para a apresentação de (i) dos mais recentes balanço patrimonial e suas demonstrações de resultados e relatório gerencial de fluxo de caixa, no caso da requerente **AVB** (já consta dos autos aqueles de março de 2018), (ii) do rol de bens particulares dos administradores das **REQUERENTES**, (iii) do rol de credores em conformidade com o art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) autorizado o recebimento da relação de bens particulares dos administradores sob sigilo, que serão apresentadas em incidente de exibição de documentos,



Documento assinado pelo Shodo

fls. 24



autorizando o acesso ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e caso-a-caso aos credores que desejarem e justifiquem seus pedidos;

- (vii) concessão de prazo de 30 dias para a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e das Juntas Comerciais de todas as filiais das REQUERENTES;
- (viii) determinada a expedição de Certidão de Objeto-e-Pé para instruir os pedidos de proteção judicial nos Estados Unidos da América do Norte (E.U.A.), com base no Chapter 15 do US Bankruptcy Code; e
- (ix) fixado o critério de contagem dos prazos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 para afastar qualquer dúvida e controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para fins de alçada e custas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

MARCELA QUENTAL
OAB/SP Nº 105.107

EMERSON SOARES MENDES
OAB/SP Nº 154.248

OceanAir Linhas Aéreas S/A
Av. Washington Luís, 7059
Jd. Aeroporto | São Paulo | SP
Cep: 04627-006

Página | 24

www.avianca.com.br



ROL DE DOCUMENTOS

<u>Documento nº 01:</u>	<i>Documentos societários das Requerentes</i>
<u>Documento nº 02:</u>	<i>Procurações</i>
<u>Documento nº 03:</u>	<i>Certificados outorgados à Oceanair Linhas Aéreas S.A.</i>
<u>Documento nº 03-A:</u>	<i>CHETA e Especificações Operativas (Brasil)</i>
<u>Documento nº 03-B:</u>	<i>Foreign Operations Specifications (Estados Unidos)</i>
<u>Documento nº 03-C:</u>	<i>Especificações Operativas (Colômbia)</i>
<u>Documento nº 03-D:</u>	<i>Suplemento Chile</i>
<u>Documento nº 04:</u>	<i>Atas de Assembleia Geral Extraordinária autorizando o ajuizamento de Recuperação Judicial</i>
<u>Documento nº 05:</u>	<i>Certidões do distribuidor: pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (Art. 48, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005).</i>
<u>Documento nº 06:</u>	<i>Declarações de não condenação por crime falimentar (Art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005).</i>
<u>Documento nº 07:</u>	<i>Demonstrações contábeis (Art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005).</i>
<u>Documento nº 08:</u>	<i>Relação nominal de credores (Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005).</i>
<u>Documento nº 09:</u>	<i>Relação de empregados (Art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005).</i>
<u>Documento nº 10:</u>	<i>Certidões de regularidade - Junta Comercial</i>



Documento assinado pelo Shodo

fls. 26



(Art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005).

- Documento nº 11:** *Relação de bens particulares do controlador e administradores (Art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005).*
- Documento nº 12:** *Extratos bancários (Art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005).*
- Documento nº 13:** *Certidão dos cartórios de protestos (Art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005).*
- Documento nº 14:** *Relação de ações judiciais (Art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005).*
- Documento nº 15:** *Custas Judiciais*
- Documento nº 16:** *Caderno do CADE: Mercado de Transporte Aéreo de Passageiros e Cargas*



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AVB HOLDING S.A. – ambas em
recuperação judicial**

Recuperação Judicial de Oceanair Linhas Aéreas S.A. e AVB Holding S.A. em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1125658-81.2018.8.26.0100.

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.575.829/0001-48 (“**Oceanair**”) e **AVB HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 18.854.343/0001-89 (“**AVB**”) e, em conjunto com Oceanair, as “**Recuperandas**” ou “**Avianca**”), ambas com principal estabelecimento na Avenida Washington Luiz, 7059, 6º andar, Campo Belo, CEP 04627-005, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“**Plano**”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, conforme alterada (“**Lei de Recuperação Judicial**”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 10 de dezembro de 2018, o pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (“**Juízo da Recuperação**”) em 13 de dezembro de 2018;
- (iii) Considerando que o Plano em sua presente forma, prevendo a constituição e alienação de 7 (sete) unidades produtivas isoladas, aumenta substancialmente a competitividade pela aquisição de unidades produtivas isoladas em relação à sua última minuta, protocolada pela Avianca na Recuperação Judicial, com uma potencial maximização de valores aos Credores, inclusive com o compromisso de concessão de novos empréstimos;
- (iv) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como



fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de *(c)* renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 e nas demais disposições deste Plano serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas disposições.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos no Anexo 1.2.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de suas operações e negócios devidamente dimensionados para a nova realidade das Recuperandas, a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas e o equacionamento do endividamento das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Avianca, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme já demonstrado nos autos da Recuperação Judicial, dentre eles *(a)* a grave crise econômico-financeira que afeta o Brasil desde meados de 2014, o que gerou a diminuição do poder aquisitivo dos passageiros; *(b)* o aumento de quase 60% (sessenta por cento) do valor do combustível utilizado pelas aeronaves; *(c)* a inconstante e inflacionada variação cambial, tudo isso somado; e, *(d)* a greve dos caminhoneiros em meados de 2018, que afetou drasticamente o fluxo de caixa das



Recuperandas, forçando-as a recorrer ao pedido de Recuperação Judicial em dezembro de 2018.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o laudo da viabilidade econômica deste Plano e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se nas fls. 17.835/17.940 e são incorporados a este Plano.

2.4. Consolidação Substancial. O Plano contempla a reestruturação das dívidas de ambas as Recuperandas, mediante consolidação substancial. Não obstante em caso de eventual indeferimento do processamento da Recuperação Judicial com relação à Recuperanda AVB, este Plano permanecerá integralmente válido e eficaz em relação à reestruturação dos Créditos da Oceanair, que será implementada conforme disposições deste Plano, em especial do disposto na Cláusula 5.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a constituição e alienação da UPI A, da UPI B, da UPI C, UPI D, UPI E, UPI F e da UPI Programa Amigo; **(b)** a captação de novos recursos; **(c)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; e **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das operações das Recuperandas.

4. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

4.1. Empréstimos DIP Contratados. Diante da grave crise de liquidez das Recuperandas, elas já obtiveram, nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V da Lei de Recuperação Judicial, os Empréstimos DIPs Azul e o Empréstimo DIP Elliott para satisfação de despesas ordinárias essenciais à continuidade de suas atividades, especialmente a folha de salários, FGTS, férias e rescisões trabalhistas.

4.2. Compromissos de Novos Empréstimos DIP. Diante da necessidade de novos recursos para satisfação de despesas ordinárias essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas, sujeito à aprovação deste Plano pela AGC, ficam autorizados pelos Credores, independentemente da Homologação Judicial do Plano, os seguintes compromissos de concessão de novos mútuos pós-concursais, com base nos arts. 67 e 84, V da Lei de Recuperação Judicial:



- (a) a Gol obrigou-se a, sujeito ao resultado satisfatório de *due diligence*, legal, financeira e operacional conduzidas de acordo com padrões razoáveis, oferecer à Oceanair Empréstimo DIP Prioritário no valor total em reais correspondente a US\$8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte-americanos), sendo o primeiro deles no valor em reais correspondente a US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) a ser disponibilizado até terça-feira, 9 de Abril de 2019 e o segundo, no valor em reais correspondente a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos) até o dia 16 de abril de 2019 (os “Novos Empréstimos DIP Gol”); e
- (b) a Latam Airlines Brasil obrigou-se, sujeito ao resultado satisfatório de *due diligence*, legal, financeira e operacional conduzidas de acordo com padrões razoáveis, oferecer à Oceanair Empréstimo DIP Prioritário no valor total em reais correspondente a US\$8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte-americanos), sendo o primeiro deles no valor em reais correspondente a US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) a ser disponibilizado até terça-feira, 9 de Abril de 2019 e o segundo, no valor em reais correspondente a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos) até o dia 16 de abril de 2019 (o “Novos Empréstimos DIP Latam”).

4.3. Novos Empréstimos DIP. Sujeito às condições de prioridade de pagamento estabelecidas na Cláusula 5.335.3233, a Avianca poderá, ainda, contratar novos mútuos além dos Empréstimos DIP Contratados (em conjunto com os Novos Empréstimos DIP Gol e Novos Empréstimos DIP Latam, os “Novos Empréstimos DIP”). Essa Cláusula não gera direito ou expectativa de direito acerca de eventuais Novos Empréstimos DIP para a Avianca, credores em geral ou para os possíveis ofertantes do lance.

4.4. Empréstimos DIP Prioritários. Tendo em vista que a recuperação judicial deve atender também aos interesses dos Credores, viabilizando recuperação de valores por eles, a concessão de prioridade de recebimento a valores mutuados às Recuperandas após o pedido de Recuperação Judicial e o direito de utilizar e/ou compensar o pagamento do preço de aquisição de UPIs com tais montantes (“Pagamento do Preço de UPIs com Crédito”) não podem ser irrestritos, sob pena de não haver recuperação de valores pelos Credores. Dessa forma, a prioridade concedida, nos termos deste Plano, aos Empréstimos DIP para pagamento de tais créditos ou para sua utilização em Pagamento do Preço de UPIs com Crédito será concedida exclusivamente (a) aos primeiros US\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos) disponibilizados a título de Empréstimos DIP até a Data do Leilão (os “Empréstimos DIP Prioritários Pré-Leilão”); e (b) aos primeiros US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos) disponibilizados a título de Empréstimos DIP após a Data do Leilão até a data da efetiva transferência da primeira SPE UPI ao respectivo adquirente (os “Empréstimos DIP Prioritários Pós Leilão” e, em conjunto com os Empréstimos DIP Prioritários Pré-Leilão, os “Empréstimos DIP Prioritários”). A verificação de quais são os Empréstimos DIP Prioritários será fixada (a) computando-se exclusivamente os valores



de principal agregado dos Empréstimos DIP; **(b)** computando-se os Empréstimos DIP de acordo com a ordem cronológica de sua disponibilização a qualquer uma das Recuperandas (considerando-se, para tanto, o dia, hora, minuto e segundo da efetiva disponibilização); e **(c)** no caso de Empréstimos DIP Prioritários concedidos em reais ou outra moeda que não dólares norte-americanos, o valor será convertido para dólares norte-americanos pela cotação da data da efetiva disponibilização do empréstimo. Os juros contratuais incidentes sobre os Empréstimos DIP Prioritários também serão pagos com prioridade e poderão ser utilizados para Pagamento do Preço de UPIs com Crédito. O Pagamento do Preço de UPIs com Crédito poderá ser feito com créditos próprios ou de Partes Relacionadas.

4.5. Todos e quaisquer empréstimos que venham a ser contratados por qualquer das Recuperandas a partir da data da AGC que aprovar esse Plano devem conter disposição expressa obrigando o mutuante a concordar que o pagamento de seu empréstimo será sujeito a todas as disposições de pagamento previstas neste Plano, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à ordem de pagamento e qualificação como Empréstimos DIP Prioritários.

4.6. Os recursos decorrentes de Novos Empréstimos DIP serão utilizados pela Avianca para pagamento de despesas correntes, inclusive, mas não se limitando, para pagamento da folha de salários e demais obrigações trabalhistas posteriores à Data do Pedido, a fim de garantir a viabilidade da operação comercial desenvolvida pelas Recuperandas.

4.7. Os Empréstimos DIP e os direitos deles decorrentes poderão ser cedidos a qualquer tempo e independentemente de autorização das Recuperandas. Neste caso, eventuais pagamentos deverão ser feitos ao respectivo cessionário.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIS

5.1. Alienação das UPIS. As Recuperandas deverão obrigatoriamente organizar e constituir as 7 (sete) UPIS, especificamente para serem individualmente alienadas sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial. As condições gerais da alienação de cada uma das UPIS devem observar o disposto neste Plano e constarão do edital de Leilão a ser apresentado nos autos (“Edital”), a ser oportunamente publicado, contemplando dentre outras regras: **(a)** prazo e condições para realização de auditoria (*due diligence*) prévia, se aplicável; **(b)** a eventual minuta do Contrato de Compra e Venda; **(c)** prazo para apresentação da habilitação e para a realização do Leilão; **(d)** os critérios para definir o Lance Vencedor; e **(e)** Preço Mínimo, quando aplicável.



5.2. Constituição das UPIs. As Recuperandas constituirão 7 (sete) sociedades de propósito específico, sob a forma de sociedades por ações, para compor a UPI A, a UPI B, a UPI C, a UPI D, a UPI E, UPI F e a UPI Programa Amigo. As UPIs serão consideradas constituídas no momento em que a totalidade dos respectivos Ativos e Direitos UPIs tiver sido conferida à respectiva SPE UPI.

5.3. Composição da UPI Programa Amigo. A UPI Programa Amigo será composta por 100% das ações de emissão da SPE Programa Amigo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os ativos, direitos UPI Programa Amigo, passivos por pontos vendidos a parceiros do programa até 3 de abril de 2019 e quaisquer pontos que sejam acumulados por membros do programa e membros individuais nos termos das atuais regras do programa, bem como com as passagens aéreas já emitidas com pontos e ainda não utilizadas. –Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI Programa Amigo no **Anexo 5.3** não integram a UPI Programa Amigo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.4. Composição da UPI A. A UPI A será composta por 100% das ações de emissão da SPE A, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os Ativos e Direitos UPI A. Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI A no **Anexo 5.4** não integram a UPI A e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.5. Composição da UPI B. A UPI B será composta por 100% das ações de emissão da SPE B, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os Ativos e Direitos UPI B. Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI- B no **Anexo 5.5** não integram a UPI B e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.6. Composição da UPI C. A UPI C será composta por 100% das ações de emissão da SPE C, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os Ativos e Direitos UPI C. Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI- C no **Anexo 5.6** não integram a UPI C e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.



5.7. Composição da UPI D. A UPI D será composta por 100% das ações de emissão da SPE ED, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os Ativos e Direitos UPI D. Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI- D no **Anexo 5.7** não integram a UPI D e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.8. Composição da UPI E. A UPI E será composta por 100% das ações de emissão da SPE E, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os Ativos e Direitos UPI E. Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI- E no **Anexo 5.8** não integram a UPI E e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.9. Composição da UPI F. A UPI F será composta por 100% das ações de emissão da SPE F, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a Data de Contribuição todos os Ativos e Direitos UPI F. Todos os demais ativos, passivos e direitos da Avianca que não sejam expressamente relacionados como Ativos e Direitos UPI F no **Anexo 5.85.95.8** não integram a UPI F e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação de Avianca, ou de outra UPI, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.10. Os bens que deverão compor as UPIs não poderão, em hipótese alguma, ser onerados a qualquer título.

5.11. Atividade Remanescente. Após a reestruturação, a Oceanair continuará a operar com 16 (dezesseis) autorizações de voos e direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados, de forma a permitir a continuidade no histórico de voos da Oceanair nos respectivos aeroportos, que não sejam aquelas as mencionadas nos Anexos 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 e **5.95.8** deste Plano, bem como operações de solo e de manutenção-descritas no Anexo 5.11.

5.12. Transferência dos Ativos e Direitos das UPIs e Operação das SPEs UPIs. Com exceção dos respectivos Certificados de Operador Aéreo - COA, que deverão ter sido devidamente emitidos e representar uma autorização da ANAC para que cada UPI opere como companhia aérea de transporte até 3 de maio de 2019 (sendo certo que esse prazo será prorrogado com relação a cada UPI por períodos sucessivos de 30 dias, a critério exclusivo do vencedor do respectivo Leilão, mediante simples comunicação às Recuperandas e ao Administrador Judicial), as Recuperandas obrigam-se a praticar todos os atos necessários e úteis para viabilizar a efetiva contribuição, transferência e regular operação dos Ativos e Direitos das UPIs até em até 30 dias contados da Data do Leilão (“Data de Contribuição”), inclusive, mas não se limitando, à obtenção de todas e



quaisquer licenças, autorizações, concessões, transferências de registros, contratos e demais documentos pertinentes junto aos órgãos, autoridades e contrapartes relevantes, podendo a Data de Contribuição ser prorrogada desde que com expressa concordância do vencedor do respectivo Leilão, sob pena de descumprimento deste Plano.

5.13. Ativos e Direitos das UPIs. Os seguintes bens e direitos deverão integrar a UPI A, a UPI -B, a UPI C, a UPI -D, a UPI E e a UPI F:

- (a) todos os registros e autorizações de voos e os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados, de forma a permitir a continuidade no histórico de voos da Oceanair nos respectivos aeroportos, conforme identificado no **Anexo 5.4**, no **Anexo 5.5**, no **Anexo 5.6**, no **Anexo 5.7**, no **Anexo 5.8** e no **Anexo 5.9**;
- (b) o Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC para as respectivas SPEs UPIs; e
- (c) ~~o direito temporário de uso gratuito~~ as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e-marea-registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a sua utilização, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por mais 180 dias, até mais 180 (cento e oitenta) dias; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive, aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.

(e)

5.14. Rescisão de contratos de trabalho selecionados. A Oceanair deverá rescindir os contratos de trabalho dos empregados que venham a ser selecionados pelo vencedor do Leilão da respectiva UPI e fazer com que a respectiva SPE UPI contrate cada um de tais empregados selecionados mediante um novo contrato de trabalho, na forma da legislação aplicável. Todos os custos, encargos, verbas, tributos incidentes e/ou decorrentes de tais rescisões serão de exclusiva e única responsabilidade das Recuperandas não se transferindo, em hipótese alguma, para qualquer das SPEs UPIs ou seus adquirentes, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e poderão ser pagos com o produto da venda das UPIs, observado o limite estabelecido na Cláusula ~~5.335-3233~~(ii).



5.15. Período de transição entre Leilão e o Fechamento. A Oceanair deverá celebrar, com cada uma das SPEs UPIs, todos os documentos necessários para a implementação deste Plano, incluindo um contrato de *wet lease* e um contrato operacional a valores de mercado com relação a todas as aeronaves necessárias para operar integralmente e voar todos os horários de chegadas e partidas transferidos para as SPEs UPIs, bem como providenciar todo suporte necessário para manter suas atividades até a Data de Fechamento da Alienação. Os investimentos necessários para a operação, durante o referido período – e desde que observada a efetiva Transferência dos Ativos e Direitos das UPIs para cada UPI, nos termos da Cláusula ~~5.12~~, 5.12, de cada uma das SPEs UPIs poderão ser feitos pelo vencedor do respectivo Leilão mediante celebração de mútuo com a respectiva SPE UPI, o qual somente poderá ser pago após a efetiva transferência da respectiva SPE UPI para o seu adquirente, mediante transferência das ações de emissão da SPE UPI. Adicionalmente, a partir da data de constituição de cada uma das SPEs UPIs até a Data de Fechamento da Alienação, as Recuperandas se obrigam a fazer com que os negócios de cada uma das SPEs UPIs sejam conduzidos de forma regular, com o emprego do cuidado e diligência exigidos para a administração de seus próprios negócios e consistente com as práticas passadas, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao setor e, incluindo, mas não se limitando ao cumprimento das determinações da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, editada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, conforme alterada, que regulamenta o procedimento de alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados e dispõe sobre os aeroportos de interesse, sem prejuízo do cumprimento dos parâmetros e históricos operacionais de cada horário de chegadas e partida para as temporadas vindouras, na forma descrita no Anexo 5.15 deste Plano.

5.15.1. Na Data de Fechamento da Alienação, o Diretor Presidente (CEO) e o Diretor Financeiro (CFO) da Oceanair deverão declarar, sob responsabilidade pessoal, mediante a assinatura de um certificado de fechamento, que foram cumpridas todas as obrigações previstas no Anexo 5.15 deste Plano durante o Período de Restrição, devendo ainda apresentar certidões negativas válidas, especialmente mas sem limitação, de natureza tributária.

5.16. Situação da SPE UPI no momento da Transferência. No momento da transferência das ações de emissão de cada uma das SPEs UPIs para o respectivo adquirente, os únicos passivos das SPEs UPIs deverão ser **(a)** os empréstimos eventualmente concedidos pelo vencedor do Leilão entre o Leilão e a Data de Fechamento da Alienação; **(b)** as obrigações de pagamento de curto prazo decorrentes das operações da UPI no curso normal dos negócios e para as quais a respectiva UPI possua recursos líquidos suficientes para o pagamento total na Data de Fechamento da Alienação; e **(c)** as obrigações não-financeiras de transportar dentro do território brasileiro passageiros que adquiriram passagens relacionadas aos horários de chegadas e partidas a serem conferidos à respectiva UPI que não tenham sido voadas pela Oceanair limitados ao valor máximo de **(i)** US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares



norte-americanos) para a UPI- A; **(ii)** US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para a UPI- B; **(iii)** US\$6.666.666,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis de dólares norte-americanos) para a UPI- C; **(iv)** US\$6.666.666,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis de dólares norte-americanos) para a UPI- D; e, **(v)** US\$6.666.666,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis de dólares norte-americanos) para a UPI- E; **(vi)** US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) para a UPI F. A SPE UPI não poderá ter qualquer obrigação financeira com terceiros, exceto quanto às obrigações acima.

5.17. Alienação das UPIs – Leilão. A alienação judicial de qualquer das UPIs, ou bloco de UPIs, na forma previstas nas Cláusulas [5.235-2223](#) e [5.245-2324](#), conforme o caso, será realizada na modalidade de Leilão por lances orais, na forma do art. 142, inc. I, da Lei de Recuperação Judicial (“Lances Oraís”). Os Lances Oraís para aquisição de qualquer das UPIs, ou bloco de UPIs, conforme o caso, deverão observar todos os termos e condições estipulados neste Plano e no Edital, inclusive, mas não se limitando, **(a)** a aquisição de 100% das ações da respectiva SPE UPI que será detentora dos respectivos Ativos e Direitos das UPIs; **(b)** o Preço Mínimo, exceto nas hipóteses de alienação individual da UPI C, UPI D, UPI E e da alienação da UPI F e da UPI Programa Amigo-, conforme previsto na parte final da Cláusula [5.245-2324](#); e **(c)** o pagamento à vista, em fundos imediatamente disponíveis, sob pena de serem desconsiderados, na forma deste Plano e observadas as condições suspensivas estipuladas na Cláusula [5.27-21.1.15.28.2](#) deste Plano e no Contrato de Compra e Venda para o pagamento do preço de aquisição.

5.18. ~~5.17.1.~~ Mediante a aprovação deste Plano, os Credores reconhecem, de forma irrevogável e irretroatável, que não serão impostas aos vencedores do Leilão das UPIs quaisquer penalidades e multas (*break-up fee*) e também não serão aplicáveis ao procedimento de Leilão disposições que confirmam a qualquer licitante o direito de igualar a melhor oferta apresentada por outro licitante (*right to top*), por entenderem que tais previsões inibem a competição e, em consequência, impedem que haja efetivo processo competitivo, o que poderá impedir que se maximize o valor de venda das UPIs, em detrimento dos interesses da coletividade dos Credores, que buscam justamente o maior recebimento possível de seus respectivos créditos.

5.18.5.19. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs e à redução de custos no procedimento, **(a)** dispensam a realização da avaliação judicial no procedimento de Leilão das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; **(b)** uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e **(c)** a fim de promover a eficiência na implementação da alienação de todas as UPIs, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial no leilão judicial.



5.19-5.20. Due Diligence Prévia. As Recuperandas obrigam-se a, a partir da apresentação deste Plano, **(a)** disponibilizar aos interessados, mediante assinatura de acordo de confidencialidade, acesso a *data room* virtual com as informações necessárias para a realização de *due diligence* e avaliação independente de todas as UPIs pelos interessados; **(b)** disponibilizar equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos e direitos que compõem as respectivas UPIs; **(c)** franquear aos interessados acesso aos ativos vertidos, ou a serem vertidos, a cada uma das UPIs; e **(d)** tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Leilão, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.20-5.21. Qualificação – Condições Mínimas. Eventuais interessados em participar dos Leilões deverão manifestar seu interesse no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da publicação do respectivo Edital, mediante apresentação de notificação de qualificação à Avianca, com cópia para a Administradora Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido (“**Qualificação**”), que reúna as seguintes Condições Mínimas (“**Condições Mínimas**”), sob pena de ter sua notificação de Qualificação desconsiderada:

- (i) o interessado deverá indicar na Qualificação em qual Leilão ou Leilões deseja participar, indicando, ainda, a UPI, ou UPIs ou bloco de UPIs, para os quais pretende apresentar lances;
- (ii) o interessado deverá declarar não ser Parte Relacionada à Avianca;
- (iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;
- (iv) caso seja pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia de contrato social ou estatuto social. Caso seja uma sociedade de capital, o interessado deverá apresentar cópia dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações;
- (v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha atestando a disponibilidade de recursos para realização do pagamento do Preço Mínimo da(s) UPI(s), ou bloco de UPIs, para o(s) qual(is) pretende apresentar Lances Oraís durante o respectivo Leilão, quando aplicável, ou, se não houver Preço Mínimo, de sua saúde financeira; e
- (vi) O interessado deverá, obrigatoriamente, aderir aos termos deste Plano, sem quaisquer ressalvas.

5.20-1-5.21.1. Para os efeitos deste Plano e em vista dos empréstimos pós-concursais concedidos ou a serem concedidos a Oceanair e/ou AVB, as Recuperandas e os Credores concordam, desde logo, que Azul, Gol e Latam Airlines Brasil cumprem as Condições Mínimas para participação nos Leilões, estando dispensadas do processo de Qualificação descrito na Cláusula **5.215-2021.**



5.21-5.22. Lances Oraís. Os Leilões na modalidade de Lances Oraís serão realizados por lances sucessivos efetuados em voz alta, presencialmente, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao Preço Mínimo, quando aplicável.

5.22-5.23. Leilões Individuais. A UPI -A, a UPI -B, a UPI -F e a UPI Programa Amigo serão objeto de Leilões individuais.

5.23-5.24. Leilão em Bloco. A UPI -C, a UPI -D e a UPI -E serão, primeiramente, leiloadas em bloco, tendo como Preço Mínimo para alienação do bloco o valor em reais correspondente a US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos). Caso não haja nenhum lance para aquisição do bloco pelo Preço Mínimo aqui estabelecido, a UPI C, a UPI D e a UPI E serão alienadas separadamente, em Leilões individuais e independentes, sem Preço Mínimo.

5.24-5.25. Cronograma dos Leilões. Os Leilões serão realizados na mesma data (“Data do Leilão”), de forma subsequente, observando-se a ordem abaixo, em horários diferentes, com intervalo de 30 minutos ou o necessário entre um Leilão e outro, de forma a viabilizar que todos os potenciais interessados participem de todos os Leilões, caso tenham interesse:

- (a) UPI A;
- (b) UPI B;
- (c) em bloco, para a venda conjunta da UPI C, da UPI D e da UPI E;
- (d) Caso não haja oferta para aquisição das UPIs em bloco (conforme previsto na Clausula 5.245-2324), serão feitos leilões individuais na seguinte ordem: UPI C, UPI D e UPI E;
- (e) UPI F; e,
- (f) UPI Programa Amigo.

5.25-5.26. Lances Vencedores. Os resultados de cada Leilão serão apurados de forma independente. Em cada um dos Leilões será declarado vencedor o Lance Oral de maior valor (ainda que parte do valor decorra da utilização de Empréstimos DIP Prioritários para Pagamento do Preço de UPIs com Crédito, na forma autorizada pela Cláusula 4.4) para aquele respectivo Leilão, desde que observado o Preço Mínimo, quando aplicável (“Lance Vencedor”).

5.26-5.27. Contrato de Compra e Venda das SPEs UPIs. No prazo de 2 (dois) Dias Úteis da decisão que declarar o vencedor do respectivo Leilão, o proponente do Lance Vencedor obriga-se a celebrar um contrato de compra e venda para a aquisição de todas as ações de emissão das respectivas SPEs UPIs em termos usualmente adotados para operações desta natureza, conforme minuta que deverá ser anexada ao Edital (“Contrato de Compra e Venda”).



5.27.5.28. Pagamento do preço de aquisição. Mediante o cumprimento das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 5.27.25.28.2, o pagamento do preço de aquisição de cada uma das UPIs deverá ser realizado à vista, exclusivamente em dinheiro e/ou mediante Pagamento do Preço de UPIs com Crédito (incluindo o respectivo valor de principal mutuado e juros contratuais). Exceto quanto à parcela do preço de aquisição das UPIs a ser paga mediante Pagamento do Preço de UPIs com Crédito, os valores a título de aquisição das respectivas UPIs deverão ser pagos:

- (1) Com relação aos Credores que tenham o direito de receber uma parcela de tal pagamento de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) ou mais, por conta e ordem das Recuperandas, diretamente pelo vencedor do Leilão aos respectivos Credores, de acordo com as instruções do Agente de Pagamento (que incluirão instruções de pagamento, dados bancários, a identidade do Credor e o valor a ser pago), servindo os respectivos comprovantes dos depósitos feitos na forma deste item como recibo de quitação.
- (2) Com relação à parcela remanescente de qualquer pagamento devido pelas Recuperandas, diretamente ao Agente de Pagamento, que providenciará a distribuição de recursos aos Credores conforme disposições deste Plano, servindo os respectivos comprovantes dos depósitos feitos na forma deste item como recibo de quitação.

5.27.1.5.28.1. As Recuperandas e todos os Credores concordam que o preço de aquisição de cada uma das UPIs ou bloco de UPIs (exclusivamente na forma prevista na Cláusula 5.245.2324) será obrigatoriamente utilizado para pagamento dos créditos, observando necessariamente a ordem de pagamento prevista na Cláusula 5.335.3233 deste Plano.

5.27.2. Transferência da UPI.

5.28.2. Caso não sejam integralmente cumpridas as condições suspensivas listadas abaixo, a venda de qualquer das UPIs não será concluída, não sendo devido o pagamento do respectivo preço de aquisição, e nem emitida a correspondente carta de arrematação ao vencedor do respectivo Leilão, ou transferidas transferência das ações de emissão da respectiva SPE UPI nos respectivos Livros de Transferência de Ações Nominativas, estarão sujeitas ao, bem como o integral cumprimento das seguintes condições suspensivas, sem prejuízo de outras condições suspensivas previstas no Contrato de Compra e Venda. O Vencedor do Leilão se vinculará às condições suspensivas aqui estabelecidas que serão consideradas como obrigações assumidas pelo vencedor do respectivo Leilão, com relação à relativa a cada UPI para a qual tenha sagrado-se vencedor:

- (i) Aprovação deste Plano em AGC;
- (ii) Homologação Judicial do Plano (a) sem qualquer ressalva quanto à alienação das UPIs e (b) confirmando a ausência de sucessão do respectivo



- adquirente nos passivos de qualquer natureza das Recuperandas, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial;
- (iii) que a Homologação Judicial do Plano esteja plenamente válida e eficaz;
 - (iv) que já tenha se esgotado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a Homologação Judicial do Plano ou, caso tenha havido agravo de instrumento contra a Homologação Judicial do Plano, o respectivo pedido de efeito suspensivo tenha sido indeferido;
 - (v) inexistência de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendendo a Homologação Judicial do Plano ainda que esta última decisão seja suspensa por decisão de instância superior;
 - (vi) que tenha sido proferida a decisão declarando o vencedor do respectivo Leilão e que esta decisão esteja plenamente válida e eficaz;
 - (vii) que já tenha se esgotado o prazo de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que declarar o vencedor do respectivo Leilão ou, caso tenha havido agravo de instrumento contra a referida decisão, o respectivo pedido de efeito suspensivo tenha sido indeferido;
 - (viii) aprovação da aquisição da respectiva UPI, ou bloco de UPIs, pelo CADE, se aplicável;
 - (ix) aprovação da aquisição pela ANAC da respectiva UPI ou bloco de UPI, se aplicável;
 - (x) recebimento pela SPE UPI, até o dia 3 de maio de 2019, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do vencedor do respectivo Leilão, conforme estabelecido na Cláusula 5.12 5.12 acima, do Certificado de Operador Aéreo – COA, que deverá ter sido devidamente emitido e representar uma autorização da ANAC para que a UPI opere como companhia aérea de transporte de passageiros, o qual deverá ser mantido válido e em vigor até a Data de Fechamento da Alienação;
 - (xi) confirmação de que a UPI tem recursos líquidos suficientes para o pagamento total das eventuais obrigações de curto prazo mencionadas no item (b) da Cláusula 5.16 na Data do Fechamento da Alienação;
 - (xii) que não tenha sido decretada a falência de qualquer das Recuperandas ou de qualquer das UPIs; e,
 - (xiii) aprovação de outros órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades cuja aprovação seja exigida em lei.

5.27.3-5.28.3. O vencedor do respectivo Leilão, a seu exclusivo critério, poderá renunciar a uma ou mais condições suspensivas previstas na Cláusula 1.1.15-27.25.28.25-28.2 acima, independentemente dos demais eventuais adquirentes de outras UPIs de modo a permitir o Fechamento da Alienação com a respectiva emissão da carta de arrematação.

5.28.5.29. **Confirmação de Cumprimento das Condições Suspensivas.** Cada um dos vencedores dos Leilões deverá, em até 5 (cinco) dias contados do cumprimento ou



renúncia de todas as condições suspensivas previstas na Cláusula 1.1.15-27.25.28.25-28.2(+) deste Plano, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial (com cópia para as Recuperandas e para a Administradora Judicial) informando o cumprimento de todas as referidas condições ou eventual renúncia pelo vencedor do respectivo Leilão. A Administradora Judicial deverá, então, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do protocolo da petição mencionada anteriormente, apresentar nos autos da Recuperação Judicial a relação de créditos (valores devidos a cada credor, observando as disposições da Cláusula 5.335-3233, e dados dos credores para transferência direta) a serem pagos com os valores provenientes dos Lances Vencedores para a arrematação das respectivas UPIs, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto na Cláusula 5.285-2728 pelos vencedores dos Leilões.

5.28.1-5.29.1. Comprovação de pagamento do preço de aquisição e emissão de carta de arrematação. Após a expedição da respectiva carta de arrematação e simultaneamente aos pagamentos realizados na forma da Cláusula 5.285-2728, será efetivada a transferência das ações da respectiva SPE UPI ao vencedor do respectivo Leilão.

5.29-5.30. Multas. Caso o vencedor do Leilão não pague o valor do Lance Vencedor da respectiva UPI por sua culpa exclusiva, ou não celebre o respectivo Contrato de Compra e Venda para a aquisição de todas as ações de emissão das respectivas SPEs UPIs, ficará sujeito à multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Lance Vencedor, servindo o auto de arrematação do respectivo Leilão, em conjunto com esse Plano, como título executivo para cobrança de tal multa. As Recuperandas deverão informar ao Juízo da Recuperação acerca do inadimplemento do pagamento do Lance Vencedor da respectiva UPI, e o ofertante que tiver oferecido o segundo maior lance será declarado vencedor do respectivo Leilão, aplicando-se as disposições previstas nas Cláusulas 5.275-2627 e seguintes deste Plano, *mutatis mutandi*. Não será devida qualquer multa caso a operação não seja concluída pelo não cumprimento de qualquer das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 1.1.15-27.25.28.25-28.2, incluindo a autorização do CADE, se aplicável, e/ou de outros órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades cuja aprovação seja exigida em lei ou, ainda, pela não-emissão, pela ANAC, do Certificado de Operador Aéreo – COA respectivo.

5.30-5.31. Caso a aquisição da respectiva UPI não seja finalizada em função do não cumprimento das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 5-27.2,5.28.21.1.1, incluindo as hipóteses de rejeição da aquisição da respectiva UPI pelo CADE, ou de não emissão pela ANAC do Certificado de Operador Aéreo – COA respectivo, o proponente que tiver feito o segundo maior lance será declarado vencedor do Leilão, aplicando-se as disposições previstas nas Cláusula 5.275-2627 e seguintes deste Plano, *mutatis mutandi*.

5.31-5.32. Prazo de Conclusão de cada um dos Leilões. Até 30 de julho de 2019 (“Data de Fechamento da Alienação”), podendo tal data ser prorrogada com relação a cada uma das UPIs mediante manifestação expressa do adquirente da respectiva UPI, sob



pena de descumprimento do Plano, os seguintes atos deverão ter sido praticados com relação a cada UPI sem interferência decorrente do andamento da alienação das demais UPIs: (a) os Leilões deverão ter sido concluídos com declaração dos respectivos Lances Vencedores; (b) o preço de aquisição de cada UPI deverá ter sido pago na forma da Cláusula 5.285-2728; e, (c) efetiva transferência das ações das SPEs UPIs ao vencedor do respectivo Leilão, mediante a expedição da correspondente carta de arrematação.

5.32-5.33. Uso dos Recursos. O preço de aquisição das UPIs deverá obrigatoriamente ser utilizado para saldar as dívidas e obrigações das Recuperandas, observada, necessariamente, a seguinte ordem de prioridade (“Uso dos Recursos da Alienação UPIs”):

- (i) Pagamento de todos os Empréstimos DIP Prioritários concedidos por quaisquer terceiros a qualquer das Recuperandas. Os Empréstimos que não se qualifiquem como Empréstimos DIP Prioritários serão pagos na forma do item (iv) ~~(454)~~ desta Cláusula 5.335-3233;
- (ii) Pagamento, de forma *pro rata* entre si, dos custos posteriores à Data do Pedido relacionados à Recuperação Judicial, tais como, os honorários da Administradora Judicial e dos assessores das Recuperandas até o limite total agregado de R\$8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil reais). Eventual saldo dos custos posteriores à Data do Pedido após ter sido atingido o limite total aqui estabelecido será pago na forma do item (iv) ~~(454)~~ desta Cláusula 5.335-3233;
- (iii) Pagamento, de forma *pro rata* entre si, das obrigações trabalhistas posteriores à Data do Pedido (inclusive decorrentes de rescisões trabalhistas posteriores à Data do Pedido, incluindo aquelas rescisões realizadas nos termos da Cláusula 5.14), até o limite total agregado de US\$17.000.000,00 (dezessete ~~vinte~~ milhões de dólares norte-americanos). Eventual saldo das obrigações trabalhistas posteriores à Data do Pedido após ter sido atingido o limite total aqui estabelecido será pago na forma do item (iv) ~~(454)~~ desta Cláusula 5.335-3233;
- (iv) Pagamento dos Créditos na seguinte ordem e forma:
 1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas, até o limite de ~~150 (cento)~~ R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta) — salários mínimos mil reais por Credor Trabalhista (Classe I), limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista e ao total agregado de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);



2. Pagamento dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- ~~3. Pagamento, de forma *pro rata* entre si, do saldo dos Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real após o pagamento feito na forma do item (2) anterior até o limite máximo de US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares) por Credor;~~
- ~~4.3. Pagamento, de forma *pro rata* entre si, do saldo remanescente após pagamento feito nos termos dos itens (1), (2) e (3) acima dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP; e~~
- ~~5.4. Pagamento, de forma *pro rata* entre si, do saldo residual dos Créditos descritos nos itens (i), (ii) e (iii) acima.~~

5.32-1.5.33.1. Pagamento Waterfall. O Uso dos Recursos da Alienação das UPIs deverá ser disponibilizado de maneira que o pagamento da classe seguinte listada na Cláusula 5.335-3233 acima esteja condicionado ao pagamento integral do item imediatamente anterior, observados os limites aplicáveis. Assim, os pagamentos previstos no item “ii” serão realizados apenas após o pagamento integral daquele previsto no item “i”, desde que haja recursos remanescentes, e assim sucessivamente.

5.33-5.34. Ausência de Sucessão. As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente de qualquer das UPIs por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas ou às demais sociedades relacionadas às Recuperandas em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, comercial, ambiental e trabalhista, na forma dos arts. 60, 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.34-5.35. Custos. Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula 5 serão suportados e pagos pelas Recuperandas, incluindo, mas não se limitando a custos de constituição das SPEs UPIs, contribuição dos Ativos e Direitos das UPIs para as respectivas SPEs UPIs, lavratura de escrituras, impostos e realização do Leilão.

5.35-5.36. Não Alienação de UPIs. Caso (a) não tenha sido ofertado nenhum Lance Oral para aquisição de uma ou mais UPIs; ou (b) a transferência de uma ou mais UPIs não seja concluída, por qualquer motivo até a Data de Fechamento da Alienação e a respectiva data não tenha sido prorrogada, conforme autorizado pela Cláusula 5.325-3132, será convocada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Data do Fechamento da Alienação



da última UPI, nova AGC para deliberação de alteração da necessária parte específica deste Plano.

5.36.5.37. Preservação das alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos artigos 74 e 131 da Lei de Recuperação Judicial, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs, desde que praticados em conformidade com as disposições aqui previstas. Para que não haja dúvidas, tais atos serão preservados ainda que: (a) não tenha sido ofertado qualquer Lance Oral para aquisição de uma ou mais UPIs; ou (b) a transferência de uma ou mais UPIs não seja concluída, por qualquer motivo, até a Data de Fechamento da Alienação e esta não tenha sido prorrogada, conforme autorizado pela Cláusula ~~5.325.3132~~; ou (c) esta Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO

6.1. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão, exclusivamente com relação às Recuperandas, novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e garantias concedidas exclusivamente pelas Recuperandas com relação unicamente aos Créditos que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis exclusivamente com relação às Recuperandas. Caso (a) não tenha sido ofertado nenhum Lance Oral para aquisição de uma ou mais UPIs; ou (b) a transferência de uma ou mais UPIs não seja concluída, por qualquer motivo, até a Data de Fechamento da Alienação; (c) caso os Credores não tenham efetivamente recebido, por qualquer motivo, a totalidade dos recursos provenientes da venda de qualquer das 7 (sete) UPIs, observada a ordem de pagamento estabelecida na Cláusula ~~5.335.3233~~; ou (d) a convalidação desta Recuperação Judicial em falência, a novação aqui estabelecida será resolvida, e os Créditos retomarão o *status quo ante*, ressalvados eventuais pagamentos que tenham sido efetivados em favor dos Credores.

6.2. Quitação. Realizada a alienação das 7 (sete) UPIs bem como a integralidade dos pagamentos previstos na Cláusula ~~5.335.3233~~ acima, nos termos ali descritos e, com exceção dos Credores Trabalhistas, cujo pagamento, caso os recursos obtidos com a alienação das UPIs não sejam suficientes para sua quitação, prosseguirão nos termos da Cláusula 7 deste Plano, os Credores outorgarão às Recuperandas a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação a eventual saldo remanescente de seus Créditos, para nada mais reclamar exclusivamente contra as Recuperandas, a qualquer tempo, extra ou judicialmente, preservando-se todos os direitos dos Credores contra terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários,



fiadores ou coobrigados a qualquer título.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento integral dos seus Créditos com os recursos decorrentes da alienação das UPIs, observado o Uso dos Recursos Alienação das UPIs previsto na Cláusula ~~5.335-3233~~ deste Plano. Caso os referidos recursos não sejam suficientes para quitação dos Créditos Trabalhistas, o saldo remanescente até o limite estabelecido na Cláusula 5.33(iv)(1) será pago em até 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação Judicial do Plano.

~~7.1.1. Na hipótese de, por qualquer razão, não se efetivar a alienação de qualquer das 7 (sete) UPIs nos termos deste Plano, eventual saldo dos Credores Trabalhistas após o pagamento previsto na Cláusula 7.1.2 será pago em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação Judicial do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação Judicial do Plano.~~

~~7.1.2. Dentro de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano serão pagos eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido.~~

7.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

8. ~~PAGAMENTOS~~ PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

~~8.1. Os Créditos com Garantia Real serão pagos (a) primeiramente com um pagamento mínimo de R\$10.000 (dez mil reais) por crédito nos termos da Cláusula 5.32(iv).2; e (b) de forma pro rata e pari passu entre si, com os recursos decorrentes da alienação das UPIs nos termos da Cláusula 5.32(iv).3, observada, em qualquer caso, a ordem de alocação de recursos e limite previstos na Cláusula 5.32 deste Plano.~~

~~8.1. A realização da integralidade dos pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 5.32 deste Plano acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real exclusivamente com relação às Recuperandas, preservados, todavia, todos os direitos dos Credores contra terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.~~

~~9.8. PAGAMENTO DOS CREDORES~~, QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E ME E EPP (CLASSE IV)



9.1.8.1. Os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP serão pagos (a) primeiramente com um pagamento mínimo de R\$ 10.000 (dez mil reais) nos termos da Cláusula 5.335.3233(iv)2; e (b) de forma *pro rata* e *pari passu* entre si, com os recursos decorrentes da alienação das UPIs nos termos da Cláusula 5.335.3233(iv)343 e da Cláusula 5.33(iv)4, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 5.335.3233 deste Plano, sendo certo que, caso esses não se mostrem suficientes para quitação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, o saldo remanescente será considerado quitado para todos os fins exclusivamente com relação às Recuperandas, preservando-se todos os direitos dos Credores contra terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

9.2.8.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 198 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP exclusivamente com relação às Recuperandas, preservando-se todos os direitos dos Credores contra terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

10.9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

10.1.9.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial ou conforme solicitado pelo Agente de Pagamento conforme cláusula 5.285.2728.

10.1.1.9.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

10.1.2.9.1.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento, pelos respectivos adquirentes das UPIs.

10.1.3.9.1.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e não impedirão a transferência das ações da respectiva SPE UPI ao adquirente. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.



10.2.9.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

10.3.9.3. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Judicial do Plano e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (a) do fluxo de pagamentos e (b) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

10.4.9.4. Compensação. É vedada a compensação de Créditos detidos contra as Recuperandas com créditos detidos pelas Recuperandas contra os respectivos Credores, exceto nos casos previstos na Cláusula ~~5.265-2526~~ e observadas as regras da Cláusula 4.4, que expressamente autorizam a utilização de Empréstimos DIP Prioritários para Pagamento do Preço de UPIs com Crédito.

10.4.1.9.4.1. Créditos em Moeda Estrangeira. ~~Para efeitos de pagamento, exceto~~ Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pelo câmbio da data da AGC que aprovar o Plano.

10.5.9.5. Valores em Moeda Estrangeira mencionados no Plano. Eventuais conversões de valores expressos em dólares norte-americanos previstos neste Plano para Reais deverão adotar a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na data base para conversão por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data”.

10.5.1.9.5.1. Única e exclusivamente Para efeito do cálculo da distribuição de recursos ~~em~~ em ~~aproveimentos da~~ alienação das UPIs nos termos deste Plano, os valores expressos em dólares norte-americanos neste Plano deverão ser convertidos para Reais pelo câmbio



do 5º Dia ~~útil~~ Útil anterior à Data do Fechamento da Alienação.

10.6.9.6. Créditos Intragrupo. As Recuperandas somente poderão pagar créditos de qualquer natureza a Partes Relacionadas após o pagamento integral de todos os Empréstimos DIP e de todos os Credores nos termos deste Plano.

10.7.9.7. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

11.10. EFEITOS DO PLANO

11.1.10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

11.2.10.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito relacionados às obrigações de dar, de fazer ou de não fazer previstas neste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores exclusivamente em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Nenhuma disposição deste Plano afetará os direitos de qualquer dos Credores perante terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, tampouco, com relação às obrigações que, nos termos do § 3º do art. 49 e o §1º do art. 199 da Lei de Recuperação Judicial, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

11.3.10.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso envolvendo Créditos detidos contra as Recuperandas serão extintas exclusivamente com relação às Recuperandas.

11.4.10.4. Garantias. O pagamento aos Credores da totalidade dos recursos provenientes da venda de todas as 7 (sete) UPIs observada a ordem de pagamento e os limites estabelecidos na Cláusula ~~5.335-3233~~ deste Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais (exceto pelas garantias que, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, não se sujeitam à Recuperação Judicial) outorgadas pelas Recuperandas, preservados, todavia os direitos contra terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.



11.5.10.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. No menor prazo razoavelmente possível, as Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

11.5.1.10.5.1. Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas ficam desde logo autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para submeter a Aprovação do Plano aos processos de insolvência em curso perante **(a)** a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)*, e **(b)** a *Superintendencia de Sociedades – Grupo de Reorganización de Bogota, Colombia*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em territórios norte-americano e colombiano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos.

11.6.10.6. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao Crédito, que poderá ser retomada na hipótese de resolução da novação decorrente deste Plano, nos termos da Cláusula 6.1.

12.11. MODIFICAÇÃO DO PLANO

12.1.11.1. Modificação do Plano na AGC. Caso (i) não tenha sido ofertado nenhum Lance Oral para aquisição de uma ou mais UPIs; ou (ii) a transferência de uma ou mais UPIs não seja concluída, por qualquer motivo até a Data de Fechamento da Alienação e a respectiva data não tenha sido prorrogada, conforme autorizado pela Cláusula ~~Erro! Fonte de referência não encontrada.~~5.32, as Recuperandas poderão propor aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano, desde que **(a)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(b)** sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo previsto no art. 45 da Lei de Recuperação Judicial. Em qualquer hipótese, os aditamentos, emendas alterações ou modificações ao Plano a serem submetidos à deliberação da nova AGC deverão observar o disposto na Cláusula ~~5.375-3637~~.

13.12. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

13.1.12.1. As Recuperandas e os Credores, mediante a aprovação deste Plano, concordam e determinam que a Recuperação Judicial deverá ser automaticamente convalidada em falência, independentemente de qualquer prazo de cura, notificação, nova AGC, decisão judicial, em caso de descumprimento deste Plano, incluindo, mas não limitado a, obrigações relacionadas à constituição das SPEs UPIs, versão dos ativos às SPEs UPIs, condução das SPEs UPIs até o fechamento da operação da venda das SPEs UPIs, obrigações de pagamentos, obrigação de incluir em todos os empréstimos que vierem a contratar, a obrigação do mutuante de concordar que o seu empréstimo



estará sujeito a todas as disposições de pagamento previstas neste Plano, nos termos da Cláusula 5.335.3233.

13.2.12.2. Manutenção dos Atos de Alienação das UPIs. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em Falência após realizado qualquer Leilão, ficará assegurada a manutenção de todo e qualquer ato de alienação das UPIs em conformidade com as disposições deste Plano, ficando assegurado o direito, mas não a obrigação, do arrematante de cada Leilão de consumir a transação, mediante o cumprimento das condições suspensivas previstas neste Plano e no Contrato de Compra e Venda. ~~(caso a minuta de tal Contrato seja anexada ao Edital)~~. Em nenhuma hipótese, os atos de alienação praticados em conformidade com as disposições deste Plano serão declarados ineficazes nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14.13. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1.13.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.2.13.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano ou em prazo inferior, caso aprovado pelos Credores em AGC, a ser realizada após requerimento das Recuperandas nesse sentido.

15.14. CESSÕES

15.1.14.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos perante as Recuperandas desde que comunicada *(a)* às Recuperandas e à Administradora Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e; *(b)* somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial.

15.2.14.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

16.15. LEI E FORO

16.1.15.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na



Documento assinado pelo Shodo

fls. 33457

República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2.15.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e pelo foro da Comarca de São Paulo após o Encerramento da Recuperação Judicial.

São Paulo/SP, 3 de abril de 2019.

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AVB HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RELAÇÃO DE ANEXOS

Plano de Recuperação Judicial da Avianca

Anexo 1.2 – Termos Definidos

Anexo 5.3 – Relação de Ativos e Direitos da UPI Programa Amigo

Anexo 5.4 – Relação de Ativos e Direitos da UPI -A

Anexo 5.5 – Relação de Ativos e Direitos da UPI -B

Anexo 5.6 – Relação de Ativos e Direitos da UPI -C

Anexo 5.7 – Relação de Ativos e Direitos da UPI -D

Anexo 5.8 – Relação de Ativos e Direitos da UPI -E

Anexo ~~5.8~~ 5.9 – Relação de Ativos e Direitos da UPI -F

Anexo 5.11 – Atividade Remanescente das Recuperandas

~~Anexo 5.26~~ Minuta do contrato padrão para aquisição das UPIs Anexo 5.15 – Condução dos Negócios das SPEs UPIs entre a data de constituição e a Data de Fechamento



Anexo 1.2

Termos Definidos

“Administradora Judicial”: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.016.138/0001-28, representada pelo Sr. Eduardo Barbosa de Seixas.

“Agente de Pagamento”: Será, dentre a seguintes empresas, aquela que oferecer a melhor proposta para desempenho das atribuições de agente de pagamento previstas neste Plano: (a) Oliveira Trust S.A.; (b) ~~inserir TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda.;~~ e (c) outra empresa de reconhecida reputação ilibada que preste o serviço de agente de pagamento; (e) ~~inserir empresa de reconhecida reputação que preste o serviço de agente de pagamento~~ tais serviços.

“AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

“ANAC”: significa a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada pela Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005 e responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil.

“Ativos e Direitos das UPIs”: significa, em conjunto, os Ativos e Direitos UPI Programa Amigo, Ativos e Direitos UPI A; Ativos e Direitos UPI B, Ativos e Direitos UPI C, e Ativos e Direitos UPI D, e Ativos e Direitos UPI E, e Ativos e Direitos UPI F, todos de propriedade das Recuperandas e que serão contribuídos para as SPEs UPIs, conforme determinado neste Plano.

“Ativos e Direitos UPI Programa Amigo”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.3.

“Ativos e Direitos UPI A”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.4.

“Ativos e Direitos UPI B”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.5.

“Ativos e Direitos UPI C”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.6.

“Ativos e Direitos UPI D”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.7.



“Ativos e Direitos UPI E”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.8.

“Ativos e Direitos UPI F”: significa única e exclusivamente os bens, ativos e direitos relacionados no Anexo 5.9.

“Avianca”: Oceanair e AVB.

“AVB”: AVB Holding S.A. – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 18.854.343/0001-89.

“Condições Mínimas”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula ~~5.215-2021~~.

“Contrato de Compra e Venda”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula ~~5.275-2627~~.

“Créditos”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que sejam sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

“Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, segurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos Intragrupo”: são Créditos detidos ou que venham a ser detidos por qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias ou suas Partes Relacionadas contra qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias ou suas Partes Relacionadas.

“Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e do art. 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

“Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.



“Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

“Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

“Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

“Data de Contribuição”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.12.

“Data de Fechamento da Alienação”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula ~~5.325.3132~~.

“Data do Leilão”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula ~~5.255.2425~~.

“Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 10 de dezembro de 2018.

“Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Edital”: edital de Leilão a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial contendo as condições gerais da alienação de cada uma das UPIs previstas neste Plano, a ser oportunamente publicado.

“Empréstimos DIP”: significa, em conjunto, os Empréstimos DIP Contratados e os Novos Empréstimos DIP.

“Empréstimo DIP Azul”: significa, em conjunto, **(a)** o Contrato de Mútuo Pós-Concursal, na modalidade DIP *Financing* (“*debtor in possession*”), celebrado em 13.3.2019 entre Azul e Avianca, com garantia pessoal do Sr. José Efromovich, no valor de principal de R\$ 31.646.107,80 (trinta e um milhões, seiscientos e quarenta e seis mil, cento e sete reais e oitenta centavos); e **(b)** o Contrato de Mútuo Pós-Concursal, na modalidade DIP *Financing* (“*debtor in possession*”), celebrado em 25.3.2019 entre Azul e Avianca com garantia pessoal do Sr. José Efromovich, no valor de principal de R\$ 19.382.000,00 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e dois mil reais).



“Empréstimos DIP Contratados”: significa, em conjunto, o Empréstimo DIP Azul e o Empréstimo DIP Elliott.

“Empréstimo DIP Elliott”: significa: **(a)** o Secured Debtor in Possession Loan Agreement celebrado em 25 de março de 2019 entre Manchester Securities Corp. e Oceanair, com garantia pessoal do Sr. José Efromovich e da AVB, no valor de principal de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos); e, **(b)** o empréstimo fornecido pela Manchester Securities Corp. à Oceanair no valor em reais correspondente a até US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) até o dia 5 de abril de 2019.

“Empréstimos DIP Prioritários”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.

“Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença que determinar o encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

“Gol”: significa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede na Praça Linneu Gomes, s/n, Portaria 3, Prédio 4, São Paulo/SP.

“Homologação Judicial do Plano”: significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da Lei de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau concessiva da Recuperação Judicial.

“Juízo da Recuperação”: juiz de direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Latam Airlines Brasil”: significa a TAM – LINHAS AÉREAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.012.862/0001-60, com sede na Rua Verbo Divino, 2.001, 3º a 17º andares, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP.

“Lances Oraís”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.17.

“Lance Vencedor”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula ~~5.265-2526~~ e na Cláusula 5.30, conforme aplicável.

“Lei de Recuperação Judicial”: Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

“Leilões”: São os leilões previstos neste Plano e em conformidade com a Lei de Recuperação Judicial.



“Lista de Credores”: a lista constante às fls. 28.344/28.401 dos autos da Recuperação Judicial, divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

“Novos Empréstimos DIP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3.

“Novos Empréstimos DIP Gol”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2(a).

“Novos Empréstimos DIP Latam”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2(b).

“Pagamento do Preço de UPIs com Crédito”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.

“Oceanair”: Oceanair Linhas Aéreas S.A. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.575.829/0001-48.

“Parte Relacionada”: significa todas as sociedades ou fundos controlados, controladores, sob controle comum, afiliadas ou coligadas a qualquer das empresas do grupo econômico da pessoa ou sociedade ou fundo ou ente pertinente, bem como os sócios e administradores das empresas do grupo econômico da pessoa ou sociedade ou fundo ou ente pertinente e quaisquer pessoas físicas parentes em linha reta ou em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, de sócios ou administradores das sociedades do grupo econômico da pessoa ou sociedade ou fundo ou ente pertinente e/ou seus sucessores e cessionários a qualquer título.

“Período de Restrição”: significa o período entre a efetiva constituição de cada UPI e o Período Data de Fechamento da Alienação.

“Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na AGC.

“Preço Mínimo” significa o valor mínimo em reais, convertidos pela taxa de câmbio do dia anterior a cada Leilão, correspondente a: **(a)** US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos) para aquisição da UPI- A; **(b)** US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos) para a aquisição da UPI- B; e, **(c)** US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos) para a aquisição em bloco da UPI- C, da UPI- D e da UPI- E.

“Qualificação”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.215-2021.

“Recuperandas”: Oceanair e AVB.

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1125658-81.2018.8.26.0100.



“SPE Programa Amigo”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos Programa Amigo, até a Data da Contribuição.

“SPE A”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos da UPI A, até a Data Contribuição.

“SPE B”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos da UPI B, até a Data Contribuição.

“SPE C”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos da UPI C, até a Data Contribuição.

“SPE D”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos da UPI D, até a Data Contribuição.

“SPE E”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos da UPI E, até a Data Contribuição.

“SPE F”: significa a sociedade de propósito específico, subsidiária integral da Avianca, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos e Direitos da UPI F, até a Data Contribuição.

“SPEs UPIs”: significa a SPE Programa Amigo, a SPE A, a SPE B, a SPE C, a SPE D, a SPE E e a SPE F, consideradas conjuntamente.

“SPEs UPIs”: significa a SPE A, a SPE B, a SPE C, a SPE D, a SPE E, e a SPE F, consideradas conjuntamente.

“UPIs”: significa a UPI A, a UPI B, a UPI C, a UPI –D, a UPI –E, a UPI F e a UPI Programa Amigo, consideradas conjuntamente.



“UPI Programa Amigo”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE Programa Amigo.

“UPIs”: significa a UPI -A, a UPI -B, a UPI -C, a UPI -D, a UPI -E e a UPI -F.

“UPI A”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE A.

“UPI B”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE B.

“UPI C”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE C.

“UPI D”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE D.

“UPI E”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE E.

“UPI F”: unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, composta por 100% das ações da SPE F.

“Uso dos Recursos da Alienação UPIs”: tem o significado atribuído pela

Cláusula [5.335.3233](#).



Anexo 5.3

Relação de Ativos e Direitos da UPI Programa Amigo

- Membros e banco de dados do Programa Amigo;
- Contratos relacionados
- Ativos relacionados ao Programa Amigo e passivos por pontos vendidos a parceiros do programa até 3 de abril de 2019 e quaisquer pontos que sejam acumulados por membros do programa e membros individuais nos termos das atuais regras do programa, bem como as passagens aéreas já emitidas com pontos e ainda não utilizadas.

**Anexo 5.4**

Relação de Ativos e Direitos da UPI -A

- A UPI -A deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair em referidos aeroportos, conforme listados na planilha abaixo:

GRU							
	Voo	Chegada	Saída	Voo	Airline	Freq	
O6	6291	07:10	08:00	O6	6362	A	1234567
O6	6121	07:15	08:15	O6	6126	A	1234567
O6	6353	07:25	08:40	O6	6319	A	1234567
O6	6193	07:40	09:10	O6	6194	A	1234567
O6	6325	09:35	10:35	O6	6390	A	1234567
O6	6247	16:05	17:10	O6	6246	A	1234567
O6	6195	16:20	17:25	O6	6260	A	1234567
O6	6123	16:40	17:35	O6	6108	A	1234567
O6	6051	18:25	19:30	O6	6052	A	1234567
O6	6303	20:15	21:35	O6	6350	A	1234567

SDU							
	Voo	Chegada	Saída	Voo	Airline	Freq	
			06:10	O6	6029	A	1234567
O6	6000	07:45	08:15	O6	6003	A	1234567
O6	6002	09:20	09:50	O6	6005	A	1234567
O6	6008	13:55	14:25	O6	6009	A	1234567
O6	6010	17:00	17:30	O6	6013	A	1234567
O6	6014	20:00	20:30	O6	6017	A	1234567
O6	6032	22:25				A	1234567

CGH							
	Voo	Chegada	Saída	Voo	Airline	Freq	
			06:40	O6	6000	A	12345.7
O6	6029	07:20	08:15	O6	6002	A	12345.7
O6	6003	09:20	10:40	O6	6028	A	12345.7
O6	6061	12:10	12:40	O6	6062	A	12.45.7
O6	6009	15:25	17:25	O6	6012	A	...4...
O6	6011	16:55	17:25	O6	6012	A	1...5.7
O6	6031	18:00	19:00	O6	6016	A	.2.4...
O6	6013	18:30	20:35	O6	6016	A	1.3.5.7
O6	6015	20:05	21:30	O6	6070	A	.2.4...
O6	6065	20:35	21:30	O6	6070	A	1.3.5.7
O6	6017	21:25				A	.2.4...



O6

6025

22:25

A

1.3.5.7

- A UPI A deverá deter o direito temporário de uso gratuito as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e marca registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a utilização, pela UPI A, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180-(cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por- até mais 180 (cento e oitenta) dias-; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive, aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.

- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC;

- Outorga da UPI A para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da Lei nº 7.565/86; e,

- Parte dos funcionários da Oceanair, na medida do apropriado e necessário para operar a UPI –A temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI –A, ou o adquirente da UPI –A, conforme o caso, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial.

**Anexo 5.5**

Relação de Ativos e Direitos da UPI -B

- A UPI -B deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair em referidos aeroportos, conforme listados na planilha abaixo:

GRU							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
O6	6055	23:00	07:00	O6	6178	B	1234567
O6	6179	23:40	08:00	O6	6130	B	1234567
O6	6243	07:10	08:10	O6	6042	B	1234567
O6	6169	07:15	08:15	O6	6104	B	1234567
O6	6145	07:20	08:25	O6	6144	B	1234567
O6	6371	09:35	10:30	O6	6182	B	1234567
O6	6305	15:55	17:10	O6	6050	B	1234567
O6	6049	16:15	17:20	O6	6128	B	1234567
O6	6295	16:35	17:30	O6	6148	B	1234567
O6	6391	18:20	19:20	O6	6370	B	1234567
O6	6115	20:05	20:30	O6	6316	B	1234567
O6	6393	20:25	21:45	O6	6364	B	1234567
O6	6261	20:35	21:50	O6	6176	B	1234567

SDU							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
			06:40	O6	6001	B	1234567
O6	6006	08:25	09:00	O6	6220	B	1234567
O6	6034	15:25	15:55	O6	6011	B	1234567
O6	6012	18:30	19:00	O6	6015	B	1234567
O6	6016	21:40				B	1234567

CGH							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
			07:25	O6	6006	B	1234567
O6	6001	07:45	09:00	O6	6172	B	1234567
O6	6005	10:55	11:25	O6	6024	B	1234567
O6	6011	16:55	17:30	O6	6064	B	.2.4.6.
O6	6063	17:00	17:30	O6	6064	B	1.3.5.7
O6	6013	18:30	21:00	O6	6030	B	.2.4.6.
O6	6171	20:00	21:00	O6	6030	B	1.3.5.7
O6	6065	20:35				B	.2.4.6.
O6	6173	20:55				B	1.3.5.7



- A UPI -B deverá deter o direito temporário de uso gratuito as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e marca registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a utilização pela UPI B, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180-(cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por- até mais 180 (cento e oitenta) dias; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive, aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.

- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC;

- Outorga da UPI -B para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da Lei nº 7.565/86; e,

- Parte dos funcionários da Oceanair, na medida do apropriado e necessário para operar a UPI –B temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI –B, ou o adquirente da UPI –B, conforme o caso, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial.



Anexo 5.6

Relação de Ativos e Direitos da UPI -C

- A UPI -C deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair em referidos aeroportos, conforme listados na planilha abaixo:

GRU								
	Voo	Chegada	Saída	Voo	Airline	Freq		
	O6	6103	07:40	08:50	O6	6304	C	1234567
	O6	6373	16:10	17:15	O6	6188	C	1234567
	O6	6183	19:40	20:20	O6	6102	C	1234567

SDU								
	Voo	Chegada	Saída	Voo	Airline	Freq		
			06:10	O6	6230	C	.2.4.6.	
	O6	6034	12:25	12:55	O6	6035	C	1234567
	O6	6235	16:30	17:00	O6	6031	C	1234567
	O6	6231	21:40			C	1.3...7	

CGH								
	Voo	Chegada	Saída	Voo	Airline	Freq		
			06:15	O6	6170	C	1234567	
	O6	6007	12:25	12:55	O6	6008	C	12345.7
	O6	6035	13:55	15:00	O6	6078	C	1.3.5.7
	O6	6017	21:25	14:25	O6	6034	C	1.3.5.7
	O6	6173	20:55			C	.2.4.6.	

- A UPI -C deverá deter o direito temporário de uso gratuito as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e marca registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a utilização pela UPI C, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180-(cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por- até mais 180 (cento e oitenta) dias; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive,



aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.

- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC;

- Outorga da UPI -C para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da Lei nº 7.565/86; e,

- Parte dos funcionários da Oceanair, na medida do apropriado e necessário para operar a UPI –C temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI –C, ou o adquirente da UPI –C, conforme o caso, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial.



Anexo 5.7

Relação de Ativos e Direitos da UPI -D

- A UPI -D deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair em referidos aeroportos, conforme listados na planilha abaixo:

GRU							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
O6	6197	07:20	08:20	O6	6372	D	1234567
O6	6177	09:15	10:20	O6	6174	D	1234567
O6	6149	16:30	17:30	O6	6132	D	1234567

SDU							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
			07:05	O6	6033	D	1234567
O6	6028	11:40	12:10	O6	6232	D	1234567
O6	6030	21:55				D	1234567

CGH							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
O6	6075	07:15	07:50	O6	6060	D	1234567
O6	6015	20:05	21:30	O6	6032	D	1.3.5.7

- A UPI -D deverá deter o direito temporário de uso gratuito das Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e marca registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a utilização pela UPI D, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180-(cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por- até mais 180 (cento e oitenta) dias; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive, aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 33474

- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC;
- Outorga da UPI -D para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da Lei nº 7.565/86; e,
- Parte dos funcionários da Oceanair, na medida do apropriado e necessário para operar a UPI –D temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI –D, ou o adquirente da UPI –D, conforme o caso, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial.

**Anexo 5.8**

Relação de Ativos e Direitos da UPI -E

- A UPI -E deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair em referidos aeroportos, conforme listados na planilha abaixo:

GRU							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
	O6	6381	07:30	08:40	O6	6366	E 1234567
	O6	6043	09:35	10:45	O6	6044	E 1234567
	O6	6175	16:40	17:35	O6	6258	E 1234567

SDU							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
	O6	6004	10:50	11:20	O6	6007	E 1234567
	O6	6237	21:00	21:30	O6	6025	E 1234567

CGH							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
	O6	6033	08:10	09:50	O6	6004	E 1234567
	O6	6035	13:55	14:25	O6	6034	E .2.4.6.
	O6	6063	17:00	19:00	O6	6014	E .2.4.6.
	O6	6031	18:00	19:00	O6	6014	E 1.3.5.7
	O6	6171	20:00	21:30	O6	6032	E .2.4...

- A UPI -E deverá deter o direito temporário de uso gratuito as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e marca registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a utilização pela UPI E, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180-(cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por- até mais 180 (cento e oitenta) dias; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso



dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive, aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.

- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC;

- Outorga da UPI -E para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da Lei nº 7.565/86; e,

- Parte dos funcionários da Oceanair, na medida do apropriado e necessário para operar a UPI –E temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI –E, ou o adquirente da UPI –E, conforme o caso, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial.



Anexo 5.9

Relação de Ativos e Direitos da UPI F

- A UPI F deverá deter o registro e autorizações dos voos e o direito de uso dos horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados, em condições que permitam sua continuidade no histórico movimentações da Oceanair em referidos aeroportos, conforme listados na planilha abaixo:

CGH							
	Voo	Chegada	Saída		Voo	Airline	Freq
			06:40	O6	6000	6.
O6	6029	07:20	08:15	O6	6002	6.
O6	6003	09:20	10:40	O6	6028	6.
O6	6061	12:10	12:40	O6	6062		..3..6.
O6	6009	15:25	17:25	O6	6012		.2...6.
O6	6011	16:55	17:25	O6	6012		..3....
O6	6031	18:00	19:00	O6	6016	6.
O6	6015	20:05	21:30	O6	6070	6.
O6	6017	21:25				6.
O6	6007	12:25	12:55	O6	6008	6.
O6	6077	15:00	15:55	O6	6010		.2.4.6.
O6	6009	15:25	15:55	O6	6010		1.3.5.7
O6	6025	22:25					.2.4.6.
O6	6171	20:00	21:30	O6	6032	6.

- A UPI F deverá deter o direito temporário de uso gratuito as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para obter junto à titular da marca e marca registrada- Avianca ou Avianca Brasil (Aerovias del Continente Americano S.A/ Avianca Holdings SA) autorização para a utilização pela UPI F, incluindo as marcas figurativas e outros sinais distintivos, desde o início de suas atividades até o prazo de 180-(cento e oitenta) dias após a data da transferência das respectivas ações aos respectivos adquirentes, prorrogável por- até mais 180 (cento e oitenta) dias; sendo certo contudo que, caso tal autorização não seja por qualquer motivo obtida, a Recuperanda deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que (i) não seja inadimplido o contrato de licença da marca por qualquer das UPIs; e (ii) desde a transferência dos direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados para as UPIs até o período imediatamente após a Fechamento da Alienação, inclusive, aeronaves estejam disponíveis para os voos relativos a todos os direitos de uso dos horários de chegadas e partidas para pouso e decolagem em aeroportos coordenados transferidos para as UPIs, de modo que tais direitos sejam mantidos pelas UPIs.

- Certificado de Operador Aéreo – COA aprovado pela ANAC;

- Outorga da UPI F para a prestação de serviço de transporte aéreo regular, nos termos da



Documento assinado pelo Shodo

fls. 33478

Lei nº 7.565/86; e,

- Parte dos funcionários da Oceanair, na medida do apropriado e necessário para operar a UPI F temporariamente, a serem selecionados pelo vencedor do Leilão. Esses funcionários selecionados celebrarão novos contratos de trabalho com a UPI F, ou o adquirente da UPI F, conforme o caso, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 33479

Anexo 5.11

Atividade Remanescente das Recuperandas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2019 às 13:58, sob o número WJMJ19404766585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1125658-81.2018.8.26.0100 e código 6B9435E.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 33480

Anexo 5.14



Anexo 5.11

Atividade Remanescente das Recuperandas

- Manutenção de aeronaves para prestação de serviços de transporte aéreo público de passageiros, cargas e mala postal;
- Reparo e manutenção de aeronaves, bem como revenda de materiais aeronáuticos para terceiros;
- Operação de rotas aéreas em aeroportos selecionados; e
- Gestão e prestação de serviços aéreos, incluindo serviços de pista.



Anexo 5.15

Condução dos Negócios das SPEs UPIs entre a data de constituição e a Data de Fechamento

1. PERÍODO DE TRANSIÇÃO ENTRE LEILÃO E O FECHAMENTO

1.1. Regularidade Societária. Entre a data de constituição de cada uma das SPEs UPIs e a Data de Fechamento da Alienação de tal SPE UPI (conforme o caso, o “Período de Restrição”), (a) as SPEs UPIs serão sociedades anônimas de capital fechado devidamente constituídas, existentes e em situação regular, nos termos das Leis da República Federativa do Brasil; (b) a Oceanair será a única e legítima titular, proprietária, possuidora e detentora de ações representativas de 100% do capital das SPEs UPIs, por título bom e transferível; e (c) as ações de emissão das SPEs UPIs terão sido devidamente autorizadas, validamente emitidas e totalmente integralizadas, estando livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus ou gravames.

1.2. Regularidade das Operações; Licenças e Autorizações. Durante todo o Período de Restrição, (a) as SPEs UPIs terão pleno poder e capacidade para manter e desenvolver seus negócios, conforme anteriormente conduzidos pela Oceanair, e não haverá qualquer restrição legal, administrativa, contratual ou judicial sobre as atividades exercidas pelas SPEs UPIs; e (b) as SPEs UPIs possuirão todas as licenças, permissões e autorizações necessárias para a regular condução e manutenção de suas atividades e operações, tal como previsto na legislação vigente, incluindo, se aplicável, o certificado de operador aéreo emitido pela ANAC, as quais se encontrarão em pleno vigor e eficácia.

1.3. Condução dos Negócios. Durante o Período de Restrição, os negócios das SPEs UPIs serão conduzidos de forma regular, com o emprego do cuidado e diligência exigidos para a administração de seus próprios negócios, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, com a intenção de manter (i) a segurança, o nível de serviço e a qualidade do atendimento ao cliente, (ii) a prática de cobrança de preços compatíveis com o mercado e a sustentabilidade econômico-financeira dos negócios, (iii) a prática de efetuar pagamentos quando devidos e somente quando devidos, (iv) os procedimentos usuais de mercado de faturamento e crédito, (v) compra de suprimentos, e dispêndios de capital, assim como reparos e manutenção; e, (vi) os parâmetros e os históricos operacionais para as temporadas vindouras de cada um dos horários de chegadas e partidas descritos nos Anexos ~~5.4~~ 5.4 a ~~5.8~~ 5.9 do Plano nos aeroportos de Congonhas (CGH), Santos Dumont (SDU) e Guarulhos (GRU), em estrita observância à Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, editada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, conforme alterada, que regulamenta o procedimento de alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados e dispõe sobre os



aeroportos de interesse, bem como visando a transferir suas operações para a adquirente após a Data de Fechamento de Alienação, sem qualquer impacto de continuidade.

1.4. Proibições. Sem limitação ao quanto exposto anteriormente, durante o Período de Restrição, nenhuma das SPEs UPIs poderá praticar, e, as Recuperandas deverão fazer com que nenhuma das SPEs UPIs pratiquem qualquer dos seguintes atos (salvo disposição em contrário do Plano ou, após o Leilão da SPE UPI em questão, mediante prévio e escrito consentimento das adquirentes vencedoras dos Leilões):

- (a) emitir, comprar, vender, resgatar, amortizar, recomprar para a manutenção em tesouraria, ceder, transferir, endossar ou alienar quaisquer ações ou outros valores mobiliários de emissão de qualquer das SPEs UPIs e/ou direitos a esses relativos ou desses decorrentes;
- (b) aprovar qualquer redução do capital social das SPEs UPIs, ou qualquer forma de devolução de recursos para os seus acionistas, incluindo alocar, declarar, aprovar, efetuar ou pagar qualquer dividendo ou distribuição (em dinheiro, ações, propriedades ou outros) sobre qualquer título de participação de qualquer uma das SPEs UPIs;
- (c) celebrar, adquirir ou ser parte em quaisquer garantias, opções, certificados, acordos, convênios, contratos ou compromissos pendentes de compra e venda, warrants, verbais ou escritos ou direitos de qualquer sorte, que disponham sobre a compra e venda, endosso, transferência, alienação, oneração e/ou o exercício do direito de voto de ações ou de outros valores mobiliários de emissão das SPEs UPIs e direitos a esses relativos ou desses decorrentes;
- (d) realizar grupamento, desdobramento ou conversão das ações de emissão das SPEs UPIs;
- (e) criar quaisquer gravames sobre quaisquer ações ou outros valores mobiliários, emitidos pelas SPEs UPIs;
- (f) instituir plano de bônus, remuneração e/ou opção de compra de ações para cada um das SPEs UPIs;
- (g) executar qualquer reorganização, inclusive fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão, transformação, ingresso em grupo de sociedades, bem como qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo as SPEs UPIs, as ações e outros valores mobiliários de emissão dessas ou seus respectivos ativos;
- (h) celebrar ou ingressar em qualquer joint venture, associação, aliança estratégica, acordos de quotistas ou acionistas, marketing conjunto, promoção conjunta, desenvolvimento conjunto ou acordo similar;
- (i) envolver-se direta ou indiretamente em qualquer nova transação ou aditamento de transações existentes com, ou celebrar qualquer contrato com, quaisquer representantes ou administradores de qualquer das SPEs UPIs;
- (j) alterar, ceder, vender, transferir, locar, licenciar, penhorar, transmitir, hipotecar, garantir, criar, modificar, cancelar, rescindir ou outra forma de alienação de qualquer ativo (tangível ou intangível) de qualquer das SPEs UPIs, salvo quaisquer atos relacionados a ativos e passivos com limites de valores individuais e globais a serem



- definidos pelo respectivo adquirente da UPI, com relação a cada uma das SPEs UPIs;
- (k)** acelerar, vender ou transferir quaisquer contas a receber, exceto no curso regular dos negócios;
- (l)** assumir, tomar ou incorrer em qualquer novo passivo, dívida, empréstimo ou ônus em nome das SPEs UPIs, exceto no curso regular dos negócios;
- (m)** conceder ou celebrar quaisquer empréstimos, adiantamentos, garantias, fianças, avais, cartas de crédito ou contribuições de capital ou investimentos, em dinheiro, bens ou por qualquer outro meio com relação a qualquer das SPEs UPIs;
- (n)** celebrar, renovar ou estender qualquer (i) obrigação, acordo ou contrato em valores a serem definidos pelo respectivo adquirente da UPI; ou (ii) que contenha obrigação de não-concorrência, exclusividade, vedação ao aliciamento ou obrigação semelhante, que limite ou de outra forma impeça ou limite a atuação ou concorrência em qualquer linha de negócios ou operações das SPEs UPIs;
- (o)** inadimplir com quaisquer obrigações substanciais dos contratos dos quais qualquer das SPEs UPIs seja parte ou deixar de empregar seus melhores esforços para manter, em pleno vigor e efeito, caso aplicável, os contratos de operação, a titularidade dos horários de chegadas e partidas, a manutenção das aeronaves e/ ou instalações das SPEs UPIs, e suas apólices de seguro existentes;
- (p)** adotar qualquer ação ou omissão que resulte na alteração ou no cancelamento, suspensão, limitação, caducidade, extinção, revogação ou término de quaisquer licenças, certificados, concessões e/ou autorizações governamentais ou de terceiros necessárias à condução dos negócios de qualquer das SPEs UPIs;
- (q)** adotar qualquer ação ou omissão que resulte na alteração ou no cancelamento, suspensão, limitação ou revogação de quaisquer dos regimes especiais tributários que beneficiem a atuação das Recuperandas ou de qualquer das SPEs UPIs;
- (r)** alterar qualquer declaração de imposto, acordo ou compromisso relacionado a qualquer passivo fiscal relevante, concordar com uma prorrogação ou renúncia ao prazo prescricional relacionado à incidência ou determinação do valor relevante de tributos, renunciar a qualquer direito de reivindicar uma restituição fiscal ou a qualquer modificação de seus métodos contábeis ou métodos informativos da receita ou deduções para as práticas ou políticas fiscais ou contábeis em comparação àqueles empregados na preparação das últimas declarações de impostos de qualquer das SPEs UPIs;
- (s)** registrar qualquer reserva de reavaliação ou aprovar qualquer alteração nas contas de qualquer das SPEs UPIs que afete substancialmente os ativos líquidos de qualquer das SPEs UPIs, conforme o caso;
- (t)** com respeito a qualquer uma das SPEs UPIs, realizar a denúncia espontânea de quaisquer contingências fiscais;
- (u)** iniciar, desistir, transigir sobre ou abandonar qualquer demanda judicial, ou liquidar qualquer responsabilidade com respeito a uma demanda judicial, em valores individuais e globais a serem definidos pelo respectivo adquirente da UPI, ou fazer qualquer admissão de responsabilidade por ou em nome de qualquer das SPEs UPIs em valores a serem definidos pelo respectivo adquirente da UPI;
- (v)** contratar ou demitir qualquer empregado da SPEs UPIs, exceto por justa causa, a não ser que o cumprimento deste item seja dispensado pelo respectivo vencedor do Leilão



- (w) aumentar salários, vantagens, benefícios, ou contraprestações ou implementar qualquer novo plano ou programa de remuneração ou outorgar incentivos, remuneração ou opção de ações, divisão de lucros, bônus ou outros acordos de incentivo a qualquer representante ou empregado de qualquer das SPEs UPIs, exceto (i) por atualizações anuais ordinárias; e (ii) em conformidade com acordos atuais e acordos coletivos de trabalho aplicáveis;
- (x) realizar qualquer alteração nas políticas e práticas contábeis ou fiscais ou práticas de escrituração de qualquer das SPEs UPIs, exceto quando as referidas alterações forem exigidas por lei ou órgãos regulamentares;
- (y) dissolver ou liquidar qualquer das SPEs UPIs;
- (z) realizar qualquer ação ou omissão que resultaria, ou geraria a expectativa razoável de resultar (a) no descumprimento de qualquer dos itens previstos neste Anexo, ou (b) que possam de qualquer maneira prejudicar a capacidades de qualquer das SPEs UPIs de dar consecução ao Plano; e,
- (aa) fazer com que as SPEs UPIs assumam obrigações de qualquer natureza da Oceanair e/ou da AVB.

1.5. Agente de Monitoramento Financeiro. Observada a legislação aplicável, inclusive legislação *antitruste*, a exclusivo critério do vencedor do Leilão, a Oceanair e os administradores das SPEs UPIs deverão contratar agente de monitoramento financeiro (“Agente de Monitoramento Financeiro”), no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da referida solicitação, mediante celebração de contrato de prestação de serviços, cujos termos observem o padrão adotado pelo mercado. Todos os custos, inclusive honorários, serão arcados pelo vencedor do Leilão que realizará os pagamentos diretamente ao Agente de Monitoramento Financeiro.

- 1.5.1.** A Oceanair e os administradores das SPEs UPIs comprometem-se a franquear irrestrito acesso ao Agente de Monitoramento Financeiro a todos os documentos necessários à prestação dos serviços, incluindo, porém não se limitando, aos contábeis e financeiros, os quais serão melhor detalhados no respectivo contrato de prestação de serviços.
- 1.5.2.** O Agente de Monitoramento Financeiro não terá qualquer função de gestão.
- 1.5.3.** O Agente de Monitoramento Financeiro deverá apresentar ao vencedor do Leilão relatórios mensais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.



Documento assinado pelo Shodo

fls. 33486

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/04/2019 às 13:58, sob o número WJMJ19404766585. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1125658-81.2018.8.26.0100 e código 6B9435E.



Documento assinado pelo Shodo

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Avenida Washington Luiz, nº 7059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-006

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. – “AVIANCA” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida Washington Luiz, n.º 7059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-006, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.575.829/0001-48 e Inscrição Estadual 85.995.731, por sua procuradora, **MARCELA QUENTAL**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob n.º 105.107, com endereço comercial na Rua Profª Heloisa Carneiro, 21 – Jardim Aeroporto – São Paulo/SP – CEP 04630-050, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia (m) e constitui (em) seu(a, s), bastante(s) procurador(es): **ADRIANA RIVAROLI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 196.593, **FELIPE AUGUSTO MORENO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 286.138, **LUSSANE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/SP 306.880, todos com escritório na Rua Prof.ª Heloisa Carneiro, n.º 21, Jd. Aeroporto – CEP. 04030-050 - São Paulo – SP, (os) qual (is) confere (m) poderes, com os da cláusula “**ad judicium**”, para representá-la em processos e procedimentos judiciais ou extrajudiciais até final decisão, perante quaisquer Juízos ou Tribunais, repartições, órgãos e Autarquias Federais, Estaduais e Municipais inclusive INSS, Diretoria, Delegacias Fiscais do tesouro nacional e Coletorias Federais, podendo ainda, requerer falências, habilitar em concordatas e falências, requerer instauração de inquéritos policiais, apresentar e ratificar queixas-crime; tomar vista em processos, apresentar fiados, efetuar levantamentos, receber e dar quitação, desistir, transigir, fazer acordos e cessões de crédito, representar em inventário, assinar termo de inventariante, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer e, em especial para ingressar com **AÇÃO CAUTELAR DE DISSÍDIO DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”** perante o **SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO**.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A “AVIANCA” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MARCELA QUENTAL**



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19



JUCESP PROTOCOLO
0.205.892/19-0



OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 02.575.829/0001-48
NIRE: 35300378580

**ATA SUMÁRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 07/02/2019**

- I. **DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA:** Às 10:00 horas do dia 07 de fevereiro de 2019, na sede social, à Av. Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo/SP.
- II. **QUORUM:** Acionista indicado ao final desta ata, conforme assinatura no Livro de Presença de Acionistas, representando a totalidade do capital votante da Companhia.
- III. **CONVOCAÇÃO:** Foi dispensada a publicação de avisos de convocação, na forma do disposto no Art. 124, §4º, da Lei 6.404/76.
- IV. **MESA:** Presidente: Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa.
 Secretário: Jorge Alberto Vianna
- V. **ORDEM DO DIA:** (a) Alterar os Artigos 12 ao 17 do Estatuto Social da Companhia; (b) Acolher a renúncia do Sr. Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa; (c) Eleição dos membros da Diretoria para o triênio 2019/2022; (d) Autorizar que o Diretor, Sr. Jorge Alberto Vianna, em consonância com o disposto no § 1º do Artigo 17 do Estatuto Social, represente a Companhia isoladamente; (e) Aprovar o montante mensal

[Handwritten signatures and initials]

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indaiaopolis
 IRACENA BOQUETTI MEROLA - OPICAL
 Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 08517-050 - Tel: 5543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 o mim apresentado de que dou fé.
 S.P., 19 MAR, 2019

ESCRITÓRIOS
 Paulo Henrique Lencina - 2º Sub.
 Ricardo Alencar Alencar - 1º Sub.
 Alex Moreira Gomes Junior - Escr.
 Manoel Antonio da Silva - Escr.
 Manoel Augusto de Oliveira - Escr.
 João Ferreira - Aux.
 R\$
 AUTENTICAÇÃO
 AUT049AW0318027



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAP
14 03 19

que se destinará à remuneração dos membros da Diretoria, observada a negociação com cada qual; (f) Eleição do membros do Conselho Consultivo para o triênio 2019/2022; (g) Aprovar o montante mensal que se destinará à remuneração dos membros do Conselho Consultivo, observada a negociação com cada qual; e (h) Consolidar o texto do Estatuto Social.

VI. RESOLUÇÕES APROVADAS: Foram deliberadas, pelo acionista presente, as seguintes resoluções:

a) Resolve o acionista alterar os Artigos 12 ao 17 do Estatuto Social, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, sendo um Diretor-Geral, um Diretor Comercial, um Diretor Operacional, um Diretor Financeiro, um Diretor de Manutenção e dois Diretores sem designação específica, todos residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§1º Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas da Diretoria.

§2º As atribuições dos Diretores serão especificadas pela Assembleia Geral, que também estabelecerá a remuneração fixa de cada membro da Diretoria.

Artigo 13 – A Diretoria tem as atribuições que a lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da Companhia, devendo zelar pela observância da Lei e deste Estatuto Social.

[Handwritten signatures and initials]

2 *

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOUQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. da Escalotei, 675 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1535
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado de que dou fé.

S.P. 19 MAR 2019

Paulo Henrique Merola - 24 Subd.
Rafael Alcântara - 19 Subd.
Sérgio Junior - Escr.
Ricardo da Silva - Escr.
De Oliveira - Escr.
Teira - Aux.

COMISSÃO SOLUCIONADORA DE RECURSOS
AUTENTICAÇÃO
AUT049AW0315028

Verificação com o original autenticado



Documento assinado pelo Shodo

DUCE SP
14 03 19

Artigo 14 – Ao Diretor-Geral cabe, especialmente, coordenar o andamento das atividades normais da Companhia, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias Gerais e nas suas próprias reuniões, administrar, gerir e superintender os negócios sociais, e emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários.

Artigo 15 – À Diretoria, colegiadamente, cabe exercer as seguintes atribuições:

- (a) estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (b) convocar a Assembleia Geral Ordinária e, quando necessária, a Assembleia Geral Extraordinária;
- (c) manifestar-se previamente sobre as demonstrações financeiras do exercício;
- (d) examinar atos, livros, documentos e contratos da Companhia;
- (e) elaborar, anualmente, o relatório da administração, o demonstrativo econômico-financeiro do exercício, bem como os balancetes;
- (f) submeter à Assembleia Geral o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício;
- (g) autorizar a compra de ações da Companhia, para sua permanência em tesouraria ou cancelamento, nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor;
- (h) escolher e destituir os auditores independentes;
- (i) estabelecer o endereço da sede social;
- (j) resolver os casos omissos;
- (k) exercer outras atribuições legais.

3

24º D. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOUQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. C. A. Galvão, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1315
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 e mim apresentado do que deu fé.

S.P. 19 MAR 2019

ESCRITÓRIOS
 Paulo Henrique Morais - 24 Sub
 Ricardo Alexandre Alcântara - 19 Sub
 Marcelo Aparecido Santos Junior - Escr.
 Angela Luiza de Oliveira - Escr.
 Nelson Ferreira - Aux.

UNIDADE COMPLETA DE AUTENTICAÇÃO
 R\$

REGISTRO NOTARIAL DO BRASIL
 5 96 93 6
 AUTENTICAÇÃO
 AUT049AW0316834



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

- (1) realizar operações de captação de recursos no mercado financeiro e de capitais, através de financiamentos, securitizações, criação de fundos de Investimento em Direitos Creditórios ou emissões de títulos ou valores mobiliários, até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em uma ou mais operações, em um mesmo exercício fiscal, bem como constituir garantias em valores compatíveis com tais operações.

Artigo 16 - Ocorrendo vacância de cargo de qualquer Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral da Companhia eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando em qualquer dos casos, o prazo restante do mandato, respeitado o número mínimo legal.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, e a sua convocação cabe ao Diretor-Geral, que também presidirá a reunião, podendo, todavia, na sua falta, ser substituído por qualquer dos outros Diretores.

§ 2º - As atas de reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro próprio.

Artigo 17 - A Companhia será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por dois Diretores eleitos, sempre em conjunto, com poderes para, respeitados, sempre, os atos cuja deliberação depende da Assembleia Geral, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Companhia, tais como: realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos; sacar e endossar duplicatas; representar a Companhia junto a repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias; sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza; assinar contratos de qualquer espécie, inclusive os de execução de obra, de caução, de locação ou de câmbio, sem limite de valor;

[Handwritten signatures and initials]

4

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA SOQUETTI MEROLA - ONICIAL
Av. S. Lucas, 679 - SP - 0617-050 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que sou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

RECIBO DE RECEBIMENTO
do Flávio Merola - 29 Sub
do Alexandre Alcântara - 14 Sub.
do Andreia Santos Azevedo - Exec.
do Marcelo do Silveira - Exec.
do Roberto de Oliveira Silva - Exec.
do ... - Exec.

AUTENTICAÇÃO
AU1049AW031603A

Valido sempre
Com e sem
autenticidade
RS



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

constituir procuradores em nome da Companhia, podendo outorgar qualquer dos poderes aqui conferidos, observado o disposto no § 2º abaixo; e nomear prepostos para prestarem depoimento em juízo ou fora dele.

§1º - A Companhia poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Companhia.

§2º - Os mandatos serão sempre assinados por dois membros da Diretoria, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do Diretor-Geral, sempre com prazo de validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula *ad judícia*, cujos mandatos poderão ser assinados apenas pelo Diretor-Geral, sem prazo de validade determinado, que poderá, também, substabelecer tais poderes."

b) Resolve o acionista acolher a renúncia do Sr. Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa, o qual deixa de ocupar o cargo de Diretor da Companhia a partir da presente data, agradecendo a Companhia pelos serviços prestados até então.

c) Resolve o acionista eleger os membros para compor a Diretoria da Companhia, nos termos do artigo 12 e seguinte do Estatuto Social, para o triênio 2019/2022, cujo mandato terá duração de 3 (três) anos, a contar da presente data.

Assim, é eleita a Diretoria da Companhia, com mandato de 3 (três) anos, a contar da presente data, os quais poderão ser destituídos a qualquer tempo, nos termos do Estatuto Social, assim qualificada:

5 A

24º O. R. C. P. N - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. 44 Suelton, 679 - SP - 06517-050 - Tel: 5543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presença
 cópia fotográfica conforme a original
 a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19.MAR. 2019

ESCREVADES
 Paulo Henrique Amorim - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Altes. Av. - 1ª Santa's Junior - Escr.
 rec. de São - Escr.
 Idre. Olyveir. São - Escr.
 - Trib. - Aus.

Autenticação
 AUT1042AW931862A

5-5
 Prazo de validade
 Com o prazo
 AUTENTICAÇÃO
 R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

- (i) É nomeado o Sr. **JORGE ALBERTO VIANNA**, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 03.437.544-4, CPF/MF sob o n.º 667.884.207-34 e devidamente inscrito no CREA n.º 47.128/D, com endereço na Rua Professora Heloisa Carneiro, 21, Jd. Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04630-050, para o cargo de Diretor-Geral da Companhia; e
- (ii) É nomeado o Sr. **CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade RG n.º 05.573.824-9 SESP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.555.538-75, residente e domiciliado à Rua Cabiúna, 42, apto. 13, Bloco A, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04367-060, para o cargo de Diretor de Manutenção da Companhia, ao qual é atribuída a direção das atividades e rotinas do Departamento Técnico da Companhia, compreendendo as áreas de Manutenção, Suprimentos e Logística, atuando, inclusive, como responsável técnico da Companhia perante os órgãos responsáveis.

Os membros da Diretoria ora eleitos preenchem os requisitos do Artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis e tomarão posse em seus cargos mediante a assinatura dos respectivos Termos de Posse lavrados em livro próprio, nos quais constarão as suas declarações de desimpedimento.

Ficam desde já autorizados os membros da Diretoria da Companhia a praticarem todos e quaisquer atos necessários à implementação das matérias ora aprovadas pelos acionistas nesta Assembleia.

6

24º O. R. G. P. N - Subd. Indaiaopolis
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. S. A. Lucalpin, 679 - SP - 06517-050 - Tel: 3543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

ESCRITÓRIO
 do Henrique Merola - 2ª Sub.
 do Alexandre Alcântara - 1ª Sub.
 do Alexandre Santos Junior - Escr.
 do Alexandre da Silva - Escr.
 do Roberto Oliveira Silva - Escr.
 do Roberto Ferreira - Aux.

AUTENTICAÇÃO
 AUT042AW0315028

Valido somente se
 com o livro de
 autenticações
 RS



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

d) Resolve o acionista autorizar o Diretor-Geral da Companhia, Sr. **JORGE ALBERTO VIANNA**, em consonância com o § 1º do Artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, a representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, isoladamente, inclusive perante repartições públicas e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais e autarquias e/ou constituir procuradores em nome da Companhia para atuar perante tais órgãos; assinar contratos de qualquer espécie, inclusive os de execução de obra, de caução, de locação ou de câmbio, tudo até o limite de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); constituir advogados e nomear prepostos, para prestarem depoimento em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, nomear terceiros para agir em nome da Companhia.

e) Resolve o acionista aprovar o montante mensal de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para remuneração dos membros da Diretoria aqui nomeados, em conformidade com o que rege o Estatuto Social da Companhia e observada a negociação com cada qual.

f) Resolve o acionista eleger os membros do Conselho Consultivo da Companhia, cujo mandato será de 3 (três) anos, a contar da presente data, os quais poderão ser destituídos a qualquer tempo e suas atribuições serão exercidas em consonância com o Artigo 19 e seguintes do Estatuto Social, conforme segue:

(i) É nomeado o Sr. **JOSÉ EFROMOVICH**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade R.G. n.º 6.101.581-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 692.047.568-53, residente e domiciliado em 36 Beaufort Gardens, Flat 14, Londres, Inglaterra, SW3 1PW, para Presidir o Conselho Consultivo da Companhia, sem remuneração;

(ii) É nomeada a Sra. **SANDRA RABINOVITCH**, brasileira, divorciada, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG. nº 7.510.029 SSP/SP, e

[Handwritten signatures and initials]

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. Pa. Facalotes, 679 - SP - 06517-050. Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfrica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR 2019

EVOLUÇÃO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO
AUT042AW03150260130

PROFESSORES
- José Henrique Merola - 2º Sub.
- José Alexandre Alcântara - 1º Sub.
- Alexandre Santos Junior - Escr.
- Jo. Aparecido da Silva - Escr.
- Roberto de Oliveira Silva - Escr.
- João Ferreira - Aux.

Valor pago com o selo de autenticação R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

inscrita no CPF/MF sob nº 128.642.668-57, residente e domiciliada nesta Capital, na Alameda Barros, nº 702, apto. 231, Santa Cecília, CEP: 01232-000, como membro do Conselho Consultivo da Companhia, com remuneração; e

(iii) É nomeada a Sra. **HILDA EFROMOVICH**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 7.748.928-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.158.268-75, residente e domiciliada na Rua Albuquerque Lins, 1.128, apto. 151, Santa Cecília - São Paulo/SP, CEP: 01230-000, como membro do Conselho Consultivo da Companhia, com remuneração.

g) Resolve o acionista aprovar o montante mensal de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para remuneração dos membros do Conselho Consultivo da Companhia, em conformidade com o que rege o Estatuto Social da Companhia e observada a negociação com cada qual.

h) Resolve o acionista consolidar o texto do Estatuto Social, o qual, aprovado na íntegra, constitui o Anexo I a presente ata.

VII. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, deram por encerrada a Assembleia, tendo-se antes, feito lavrar a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos acionistas presentes.

VIII. **ACIONISTA PRESENTE:** AVB HOLDING S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada por Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa.

[Handwritten signatures and initials]

8 *[Handwritten mark]*

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indiamópolis
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. 04 Escalatos, 679 - SP - 06517-050 - Tel: 3543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfrica conforme o original
 e mim apresentado do que dou fé.

19 MAR. 2019

ESCREVENTES
 Henrique Merola - 24 Sub.
 Alexandre Alcântara - 19 Sub.
 Orestes Santos Junior - Escr.
 Aparecido do Silva - Escr.
 Rua de Janeiro São - Escr.
 Ricardo Ferreira - Aux.

AUTENTICAÇÃO
 190494W0318032

Valido somente com o selo de Autenticidade
 R\$



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

A presente é cópia fiel da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oceanair Linhas Aéreas S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 07 de fevereiro de 2019, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 07 de fevereiro 2019.

Frederico Miguel Praza P. Elias da Costa
Presidente da Assembleia

Jorge Alberto Vianna
Secretário da Assembleia

JUCESP
14 MAR 2019
154.569/19-7
JUCESP

9

24º D. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. 04 Funchos, 679 - SP - 04517-400 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

9 MAR 2019
RELEVANTES
de Atorcia - 28 Sub.
de Alcântara - 19 Sub.
de Santos Junior - Epor.
de São João - Epor.
de Cláudio Silva - Epor.
de Cláudio Ferreira - Ausc.



DUCEAF
14 03 19

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 02.575.829/0001-48
NIRE: 35300378590

**ATA SUMÁRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 07/02/2019**

LISTA DE PRESEÇA DE ACIONISTA

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS	ASSINATURAS
AVB Holding S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Companhia por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.854.343/0001-80, com sede na Av. Washington Luiz, nº 7059, parte, Campo Belo, CEP 04627-006, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada por FREDERICO MIGUEL PREZA PEDREIRA ELIAS DA COSTA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Aeronáutico, inscrito no CPF/MF sob o n.º 234.530.008-62, portador da Cédula de Identidade RG nº 60981677-8, com endereço na Avenida Washington Luiz, 7059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-006.	880.098.909	
TOTAL	880.098.909	

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

Frederico Miguel Preza P. Elias da Costa
 Presidente da Assembleia

Jorge Alberto Vianna
 Secretário da Assembleia

10

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. Dr. Focagliari, 679 - SP - 04517-050 - Nr: 5543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

ESCREVENTES
 João Henrique Marziale - 21 Sub.
 João Alexandre de Almeida - 14 Sub.
 Márcia Santos Junior - Escr.
 José Aparecido da Silva - Escr.
 João Sueno de Oliveira Silva - Escr.
 João Ferreira - Aux.

RECEBIMOS
 em 19/03/2019
 R\$

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DIRETORIA DE AUTENTICAÇÃO
 AUT049AW0315018



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

ANEXO I

**ATA SUMÁRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 07/02/2019**

**CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DE
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – Em Recuperação Judicial**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO**

Artigo 1º - Sob a denominação de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – Em Recuperação Judicial fica organizada a Companhia por Ações, subsidiária integral da AVB Holding S.A. – Em Recuperação Judicial, cujo nome fantasia será AVIANCA.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede social na cidade de São Paulo à Av. Washington Luiz, nº 7059, Campo Belo, CEP 04627-005, Estado de São Paulo e estabelecimentos abaixo descritos, podendo, todavia, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior, sempre por deliberação da Assembleia Geral:

§ 1º. A Companhia terá as seguintes filiais:

- Na Cidade de ARACAJU, estado de Sergipe (SE) - Avenida Senador Júlio Cesar Leite, nº 1440, Bairro Aeroporto - CEP 49037-580 - CNPJ nº 02.575.829/0072-31 e NIRE JUCESE nº 28900115037;

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dr. Eucálio, 679 - SP - 08517-450 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
e mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR, 2019

ESCREVENTES
Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
Ivan Moreira Santos Junior - Escr.
Regina Aparecida da Silva - Escr.
Angela Duarte de Oliveira Silva - Escr.
Auráido Ferreira - Aux.

AUTENTICAÇÃO
AUT049AW0315019

11



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de BAYEUX, estado da Paraíba (PB) – Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, s/nº- Bairro Aeroporto - CEP 58308-900 - CNPJ nº 02.575.829/0062-60 e NIRE JUCEP nº25900162245;
- Na Cidade de BELÉM, estado do Pará (PA) – Avenida Júlio Cesar, s/nº - Bairro Val de Cans - CEP 66617-420 e NIRE JUCESP nº 15999013303;
- Na Cidade de BELO HORIZONTE, estado de Minas Gerais (MG) - Praça Bagatelle, nº204-B - Aeroporto da Pampulha – Bairro São Luiz - CEP 31270-705 – CNPJ nº 02.575.829/0034-06 e NIRE JUCEMG nº 31901764341;
- Na Cidade de BOA VISTA, estado de Roraima (RR) - Avenida Capitão Ene Garcez, nº100 - Bairro Praça Santos Dumont – CEP 69310-700 e NIRE JUCESP nº 14999002670;
- Na Cidade de BRASÍLIA, estado do Distrito Federal (DF) - Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, s/nº - Terminal de Aviação Geral - Check-in nº 34 a 37 - Setor de Habitações - Bairro Lago Sul - CEP 71608-900 - CNPJ nº 02.575.829/0029-49 e NIRE JCDF nº 5390022206-2;
- Na Cidade de BRASÍLIA, estado do Distrito Federal (DF) – Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, s/nº – Terminal de Aviação Geral - Hangar 17 - Setor de Habitações Individuais – Bairro Lago Sul - CEP 71608-900 - CNPJ nº 02.575.829/0078-27 e NIRE JCDF nº 5390030187-6;
- Na cidade de CAMPINA GRANDE, estado da Paraíba (PB) - Avenida Uberaba, s/nº - Bairro Distrito Industrial - CEP 58105-000 e NIRE JUCESP nº 25999005937;

[Handwritten signatures and marks]

12

24º O. R. C. P. N - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. 7 de Setembro, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

ESCREVANTES
 Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 José Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
 Rodrigo Nogueira de Oliveira Silva - Escr.
 João Roberto de Oliveira - Aux.

RECIBO DE AUTENTICAÇÃO
 Nº 1049AW0316020

RECIBO DE AUTENTICAÇÃO
 Nº 1049AW0316020



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de CAMPINAS, estado de São Paulo (SP) - Rodovia Santos Dumont, s/n° - KM 86 - Bairro Distrito Industrial - CEP 13055-900 - CNPJ n° 02.575.829/0039-10 e NIRE JUCESP n° 35903157631;

- Na cidade de CAMPO GRANDE, estado do Mato Grosso do Sul (MS) - Avenida Duque de Caxas, s/n° - Aeroporto Internacional de Campo Grande - Bairro Aeroporto - CEP 79101-901 - CNPJ n° 02.575.829/0048-01 e NIRE JUCEMS n° 54900241611;

- Na cidade de CHAPECÓ, estado de Santa Catarina (SC) - Acesso Florenal Ribeiro, n°4535 - Bairro Quedas do Palmital - CEP 89815-290 - CNPJ n° 02.575.829/0018-96 e NIRE JUCESC n°42900675823;

- na Cidade de CONFINS, Estado de Minas Gerais, com endereço na Rodovia MG-10 Km 09, Complemento: Térreo, Saguão Check-in, Setor: Embarque, Bairro: Aeroporto Confins, CEP 33500/900;

- Na cidade de FORTALEZA, estado do Ceará (CE) - Avenida Senador Carlos Jereissati, n°3000 - Box Avianca - Bairro Seminha - CEP 60741-900 - CNPJ n° 02.575.829/0026-04 e NIRE JUCEC n° 23.99901651-1;

- Na cidade de FLORIANÓPOLIS, estado de Santa Catarina (SC) - Avenida Diomício Freitas, n°3393 - Bairro Carianos - CEP 88047-900 - CNPJ n° 02.575.829/0044-88 e NIRE JUCESC n°42900773329;

- Na cidade de FOZ DO IGUAÇU, estado do Paraná (PR) - Rodovia BR 469, s/n° - KM 16,5 - Bairro Aeroporto - CEP 85863-900 - CNPJ n° 02.575.829/0061-89 e NIRE JUCEPR n° 4190103037-0;

- Na cidade de GOIANIA, estado de Goiás (GO) - Praça Capitão Frazão, s/n° - Bairro Santa Genoveva - CEP 74672-900 - CNPJ n° 02.575.829/0057-00 e NIRE JUCEG n° 5290.053.118-8;

[Handwritten signature and scribbles]

13

[Handwritten mark]

24° O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOUQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. 6 de Julho, 579 - SP - 06517-050 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
à mim apresentada de que dou fé.

S.P. 19 MAR 2019

ESCREVENTES
 Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Alex Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Ruvo de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Ass.

COLEGIADO DE JUIZES DE NIRE
 AUTENTICAÇÃO
 477000
 AUT049ATW0315624

140319
 8
 8
 R\$



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de GUARULHOS, estado de São Paulo (SP) – Rodovia Hélio Smidt, s/nº- Terminal de Passageiros -Bairro Cumbica - CEP 07190-100 - CNPJ nº 02.575.829/0040-54 e NIRE JUCESP nº 35.9.0315765-8;

- Na cidade de GUARULHOS, estado de São Paulo (SP) – Rodovia Hélio Smidt, s/nº- Aérea Interna de Armazém de Cargas TECA III -Bairro Cumbica - CEP 07190-100 - CNPJ nº 02.575.829/0083-94 e NIRE JUCESP nº 35.9.0482732-1;

- Na cidade de ILHÉUS, estado da Bahia (BA) – Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº- Bairro Pontal - CEP 45654-080 - CNPJ nº 02.575.829/0052-98 e NIRE JUCEB nº 29900856674;

- Na cidade de IMPERATRIZ, estado do Maranhão (MA) – Aeroporto de Imperatriz, s/nº- Bairro Aeroporto - CEP 65915-000 e NIRE JUCESP nº 21999007154;

- Na cidade de JUAZEIRO DO NORTE, estado do Ceará (CE) – Praça Capitão Aviador Samuel Walquer Almeida, s/nº- Bairro Aeroporto - CEP 63020-660 - CNPJ nº 02.575.829/0073-12 e NIRE JUCEC nº 23.99901095-5;

- Na cidade de LAGOA SANTA, estado de Minas Gerais (MG) – Rodovia MG 10, s/nº- KM 39 - Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Bairro Confins - CEP 33.400-000 - CNPJ nº 02.575.829/0037-59 e NIRE JUCEMG nº 31901764347;

- Na cidade de MACAPÁ, estado do Amapá (AP) – Rua Hildemar Maia, s/nº- Bairro Santa Rita - CEP 68906-490 e NIRE JUCESP nº 16999002019;

- Na cidade de MANAUS, estado do Amazonas (AM) – Avenida Torquato Tapajós, nº 7503 – Módulo 08 – Condomínio Distribution Park - Bairro Tatumã -

[Handwritten signatures and initials]

14

[Handwritten mark]

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indiantópolis
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. d. Eucaliptos, 679 - SP - 08517-050 - Tel: 5543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19-MAR-2019

ESCREVENTES
 Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Alex Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Azeiteiro de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Anal.

BRASIL
 AUTENTICAÇÃO
 AUTO400AW0318018

Indício somente
 com o selo
 autêntico

R\$



Documento assinado pelo Shodo

JUCEAP
14 03 19

CEP 69041-025 - CNPJ n° 02.575.829/0082-03 e NIRE JUCEA n° 13900209985;

- Na cidade de NAVEGANTES, estado de Santa Catarina (SC) - Rua Osmar Gaya, n°1297 - Bairro Meia Praia - CEP 88372-900 - CNPJ n° 02.575.829/0092-85 e NIRE JUCESC n° 42901153707;

- na Cidade de NAVEGANTES, Estado de Santa Catarina, com endereço na Rua Oscar Gaya, n° 529, Complemento: Quadra 00, Lote 30, Bairro: Centro, CEP 88370-208.

- Na cidade de PALMAS, estado do Tocantins (TO) - Avenida Joaquim Teotônio Segurado s/n° - Bairro Plano Direto Expansão Sul - CEP 77061-900 e NIRE JUCESP n° 179990009561;

- Na cidade de PARNAMIRIM, estado do Rio Grande do Norte (RN) - Aeroporto Internacional Augusto Severo, s/n° - Bairro Emaus - CEP 59148-970 - CNPJ n° 02.575.829/0032-44 e NIRE JUCERN n° 24900186381;

- Na cidade de PASSO FUNDO, estado do Rio Grande do Sul (RS) - Rodovia BR 285, s/n° - KM 167- Aeroporto Laudo Kurtz - Bairro São José - CEP 99042-800 - CNPJ n° 02.575.829/0024-34 e NIRE JUCISRS n° 43901128509;

- Na cidade de PAULO AFONSO, estado da Bahia (BA) - Rodovia BR 110, s/n° - KM 03 - Bairro São José - CEP 48600-000 e NIRE JUCESP n° 29999041082;

- Na cidade de PETROLINA, estado de Pernambuco (PE) - Rodovia BR 235, s/n° - KM 11 - Aeroporto de Petrolina Senador Nilo Coelho - Bairro Portal da Cidade - CEP 56313-900 - CNPJ n° 02.575.829/0030-82 e NIRE JUCEPE n° 26900420423;

[Handwritten signature]

15
↓

24° D. R. C. P. N. - Subd. Indaialópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. C. Siciliano, 679 - SP - 04517-990 - Tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfrica conforme o original
e mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

ESCRIVENTES
Paulo Henrique Merola - 29 Sub.
Ricardo Alexandre Alcântara - 19 Sub.
Alex Moreira Santos Junior - Escr.
Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
Rosângela Ruano de Oliveira Silva - Escr.
Ronildo Ferreira - Aux.

14049AW0516010

14049AW0516010



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

- Na cidade de PORTO ALEGRE, estado do Rio Grande do Sul (RS) – Avenida Severo Dullius n° 90010 – Aeroporto Internacional Salgado Filho - Bairro São João - CEP 90200-310 - CNPJ n° 02.575.829/0022-72 e NIRE JUCERGS n° 43901128525;

- Na cidade de PORTO SEGURO, estado da Bahia (BA) – Estrada do Aeroporto, s/n° - Bairro Cidade Alta- CEP 45810-000 - CNPJ n° 02.575.829/0050-26 e NIRE JUCEB n° 29900856704;

- Na cidade de PORTO VELHO, estado de Rondônia (RO) – Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 6490 - Bairro Liberdade- CEP 78803-970 - CNPJ n° 02.575.829/0049-92 e NIRE JUCER n° 11900120010;

- Na cidade de RECIFE, estado de Pernambuco (PE) – Praça Salgado Filho, s/n° - Sala 12 Mezanino - Bairro Ibura- CEP 51210-970 - CNPJ n° 02.575.829/0027-87 e NIRE JUCEPE n° 26900420415;

- Na cidade de RIO BRANCO, estado do Acre (AC) - Rodovia BR 364, s/n°- KM 18 - Aeroporto Internacional de Rio Branco- Bairro Distrito Industrial - CEP 69914-220 e NIRE JUCESP n° 12999002244;

- Na cidade de RIO DE JANEIRO, estado do Rio de Janeiro (RJ) – Avenida 20 de Janeiro, s/n°- KM 18 - Aeroporto Internacional de Rio de Janeiro/Galeão – Bairro Ilha do Governador - CEP 21941-570 - CNPJ n° 02.575.829/0076-65 e NIRE JUCERJA n° 33901071771;

- Na cidade de RIO DE JANEIRO, estado do Rio de Janeiro (RJ) – Praça Senador Salgado Filho, s/n°- Entre eixos E/L 45-46/O-P, 45-47/O-P e 46-47/M-N - Aeroporto Santos Dumont – Bairro Centro - CEP 20021-340 - CNPJ n° 02.575.829/0010-39 e NIRE JUCERJA n° 3390080036-1;

[Handwritten signatures and initials]

16 *[Handwritten mark]*

24º O. R. C. P. M. - Subd. Indaialópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Escalpois, 679 - SP - 06517-050 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentada do que dou fé.
S.P. 19 MAR. 2019
ESCREVEURAS
Paulo Henrique Almeida - 2ª Sub.
Ricardo Almeida Alcântara - 1ª Sub.
Arcele Aparecida Santos Amorim - Escr.
Angela Buena de Oliveira Silva - Escr.
Maído Ferreira - Aux.
Município de São Paulo
RS
Autenticado

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
AUTENTICAÇÃO
AUT049AW0315017



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de RIO DE JANEIRO, estado do Rio de Janeiro (RJ) – Rua São José, n° 20 – Sala 2102 - Bairro Centro - CEP 20010-020 - CNPJ n° 02.575.829/0091-02 e NIRE JUCERJA n° 33901365090;

- Na cidade de RIO LARGO, estado de Alagoas (AL) – Rodovia BR 104, s/n° - KM 91 – Aeroporto Internacional Maceió Zumbi dos Palmares - Bairro Tabuleiro do Pinto - CEP 57110-000 - CNPJ n° 02.575.829/0081-22 e NIRE JUCEAL n° 27900297312;

- Na cidade de SALVADOR, estado da Bahia (BA) – Praça Cogo Coutinho, s/n° - Térreo – Aeroporto internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães - Bairro São Cristóvão - CEP 41520-970 - CNPJ n° 02.575.829/0050-28 e NIRE JUCEB n° 29900770290;

- Na cidade de SÃO CARLOS, estado de São Paulo (SP) – Rodovia Thale de Lorena Peixoto Júnior SP 318, s/n° - KM 249,5 - Aeroporto de São Carlos – Bairro Centro - CEP 135060-010 e NIRE JUCESP n° 35903238348;

- Na cidade de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, estado de Rio Grande do Norte (RN) – Avenida Rui Pereira dos Santos, n° 3100 - Bairro Aeroporto - CEP 59290-000 - CNPJ n° 02.575.829/0084-75 e NIRE JUCERN n° 24900266554;

- Na cidade de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, estado do Paraná (PR) – Rua Rocha Pombo, s/n° - Box Avianca - Bairro Água Belas - CEP 83010-900 - CNPJ n° 02.575.829/0038-30 e NIRE JUCEPR n° 4190099046-9;

- Na cidade de SÃO PAULO, estado de São Paulo (SP) – Avenida Washington Luís, s/n° - Aeroporto de Congonhas - Bairro Vila Congonhas - CEP 04626-911 - CNPJ n° 02.575.829/0011-10 e NIRE JUCESP n° 35.9.0288591-9;

[Handwritten signature and initials]

17

24º O.R.C.P.M - Subd. Indiadopolis
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. dos Juristas, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1518
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 e a mim apresentada do que dou fé.

BRASIL
 AUTENTICAÇÃO
 141049A*W0315812

19 MAR. 2019

ESCRIVANTES
 Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Altair Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelino Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Ruano de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aux.

União Soviética - 45
 (com o selo de autenticação)
 RS



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de SÃO PAULO, estado de São Paulo (SP) – Avenida Pedro Bueno, nº 1372 - Bairro Jardim Aeroporto - CEP 04342-001 - CNPJ nº 02.575.829/0080-41 e NIRE JUCESP nº 35.90440323-7;

- Na cidade de SÃO PAULO, estado de São Paulo (SP) – Aeroporto Internacional de Congonhas, s/nº- Hangar 13 – Terminal Passageiros Setor Externo - Bairro Congonhas - CEP 04628-020 - CNPJ nº 02.575.829/0075-84 e NIRE JUCESP nº 35.9.0379842-4;

- Na cidade de SÃO PAULO, estado de São Paulo (SP) – Avenida Washington Luís, s/nº - Aeroporto de Congonhas Setor Externo ao Terminal de Passageiros, Prédio 1, identificado como E-094, Prédios 2 e 3, identificados como E-095 e Prédio 4, identificado como E-097 - Bairro Aeroporto - CEP 04355-900 - CNPJ nº 02.575.829/0079-08 e NIRE JUCESP nº 35.9.0413636-1;

- Na cidade de SÃO PAULO, estado de São Paulo (SP) – Avenida Engenheiro George Corbisier, nº 1351 - Bairro Jabaquara - CEP 04345-001 - CNPJ nº 02.575.829/0048-40 e NIRE JUCESP nº 35.9.0315764-0;

- Na cidade de SÃO PAULO, estado de São Paulo (SP) – Rua General Pantaleão Teles, 40 – Complemento: Setor Externo ao Terminal Passageiros, Aeroporto de São Paulo/Congonhas – Bairro Jardim Aeroporto - CEP 04355-900 - CNPJ nº 02.575.829/0090-13 e NIRE JUCESP nº 35.9.0503115-5;

- Na cidade de TERESINA, estado de Piauí (PI) – Aeroporto Senador Petrônio Portella, s/nº - Aeroporto de Teresina - Bairro Aeroporto - CEP 64008-970 - CNPJ nº 02.575.829/0056-11 e NIRE JUCEPI nº 22900120523;

- Na cidade de UBERABA, estado de Minas Gerais (MG) – Avenida Nenê Sabino, s/nº - Bairro Olinda - CEP 38055-500 - CNPJ nº 02.575.829/0074-01 e NIRE JUCEMG nº 31902049661;

[Handwritten signatures and initials]

18 *[Handwritten mark]*

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. Dr. Eucálio, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 via reprográfica conforme o Original
 em apresentado que dou fé.

P. 19 MAR. 2019

AUT049AWB318613

ESCREVENTES
 Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Alex Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcela Aparecida da Silva - Escr.
 Rosângela Bueno de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronalito Ferreira - Ass.

Válido somente
 com o selo de
 autenticação



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de VÁRZEA GRANDE, estado de Mato Grosso (MT) – Avenida João Ponce Arruda, s/nº - Aeroporto Marechal Rondon, Box Avianca - Bairro Jardim Aeroporto - CEP 78110-900 - CNPJ nº 02.575.829/0069-36 e NIRE JUCEMAT nº 519002855358;

- Na cidade de VITÓRIA, estado de Espírito Santo (ES) – Avenida Roza Helena Schorling de Albuquerque, s/n, Bairro: Aeroporto, CEP 29075-685 - CNPJ nº 02.575.829/0031-63 e NIRE JUCEES nº 32900330259;

§ 2º. A Companhia terá LOJAS E TERMINAIS DE CARGAS:

- Na cidade de ALTA FLORESTA, estado de Mato Grosso (MT) - Aeroporto Municipal de Alta Floresta, s/nº - Bairro jardim Primavera - CEP 78580-000 e NIRE JUCESP nº 51999023715;

- Na cidade de ARAGUAIA, estado de Tocantins (TO) – Rodovia PA 156, s/nº- KM 15 - CEP e NIRE JUCESP nº 17999008140;

- Na Cidade de BRASÍLIA, estado do Distrito Federal (DF) – Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, s/nº – Terminal de Aviação Geral – Térreo sala 06/07 - Setor de Habitações – Bairro Lago Sul - CEP 71608-900 - CNPJ nº 02.575.829/0043-05 e NIRE JCDF nº 5390023878-3;

- Na cidade de CAMPINAS, estado de São Paulo (SP) - Rodovia Santos Dumont, s/nº - KM 66 - Bairro Jardim Itatinga - CEP 13055-900 - CNPJ nº 02.575.829/0058-83 e NIRE JUCESP nº 35903386088;

- Na cidade de CAMPO GRANDE, estado do Mato Grosso do Sul (MS) - Avenida Duque de Caxias, nº 4355 - Bairro Serradinho – CEP 79130-011;

- Na cidade de CUIABÁ, estado de Mato Grosso (MT) – Avenida Presidente

19

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. Dr. Fucalves, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1513
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentada do que dou fé.

7-9-MAR-2019

ESCRIVENTES
S. Henrique Merola - 2º Sub.
do Alameda Alcântara - 19 Sub.
S. Moreira Santos Junior - Escri.
Marcelo Aparecido da Silva - Escri.
Rosângela Luiza de Oliveira Silve - Escri.
S. E. Ronaldo Ferreira - Aux.

AUTENTICAÇÃO
AUT049AW9318914

Válida somente
com o selo de
autenticidade

RS



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

Eurico Gaspar Dutra, nº 1311 - Bairro Jardim Aeroporto - CEP 78125-200 e NIRE JUCESP nº 51999023689;

- Na cidade de FORTALEZA, estado do Ceará (CE) - Avenida Senador Carlos Jereissati, nº3000 – Container Oceanair - Bairro Serrinha - CEP 60741-900 - CNPJ nº 02.575.829/0063-40 e NIRE JUCEC nº 23.90038970-1;

- Na cidade de GUARULHOS, estado de São Paulo (SP) – Avenida João Jamil Zarif, s/nº- Terminal de Cargas - Bairro Cumbica - CEP 07190-100 e NIRE JUCESP nº 35.9.0288590-1;

- Na cidade de JOÃO PESSOA, estado da Paraíba (PB) – Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, s/nº- Bairro Aeroporto - CEP 58308-901 e NIRE JUCESP nº25999005945;

- Na cidade de MACEIÓ, estado de Alagoas (AL) – Rodovia BR 104, nº 52 - KM 90 – Aeroporto Internacional Maceió Zumbi dos Palmares - Bairro Tabuleiro do Pinto - CEP 57110-000 e NIRE JUCESP nº 27999004916;

- Na cidade de PORTO ALEGRE, estado do Rio Grande do Sul (RS) – Avenida Severo Dullius, nº 90010 - Aeroporto Internacional Salgado Filho – TPS 2 (aeroporto antigo) – Bairro São João - CEP 90200-310 - CNPJ nº 02.575.829/0047-20 e NIRE JUCERGS nº 43901263881;

- Na cidade de PORTO VELHO, estado de Rondônia (RO) – Avenida dos Imigrantes, nº 3181 - Bairro Costa e Silva- CEP 78904-115 e NIRE JUCESP nº 11999006494;

- Na cidade de RECIFE, estado de Pernambuco (PE) – Praça Senador Salgado Filho, s/nº - Aeroporto Internacional de Guararapes, Setor Hangares Container Oceanair – Bairro Ibura - CEP 51210-010 e NIRE JUCESP nº 26999024355;

[Handwritten signatures and initials]

4 20 *[Handwritten mark]*

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indiamópolis
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. dos Luciferos, 679 - SP - 04517-450 - tel: 5643-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfrica conferindo-lhe a
 validade do que dou fé.

9 MAR, 2019

AUTENTICAÇÃO

AUT049AW8318

VALIDO SOMENTE COM O Selo de autenticidade

R\$

PREVISTAS:
 Iracema Boquetti Merola - 2ª Sub.
 Maria Andreia Santos Junior - Esp.
 Marcello Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Ruane de Oliveira Silva - Esc.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aux.



Documento assinado pelo Shodo

JUCESP
14 03 19

- Na cidade de RIO DE JANEIRO, estado do Rio de Janeiro (RJ) – Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 399 – Cabeceira Sul - Aeroporto Santos Dumont – Bairro Centro - CEP 20021-010 e NIRE JUCESP nº 33999113876;

- Na cidade de SALVADOR, estado da Bahia (BA) – Praça Cogo Coutinho, s/nº - Área Industrial, Eixo 3, Lote 16 – Container Oceanair – Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães - Bairro São Cristóvão - CEP 41520-970 - CNPJ nº 02.575.829/0054-50 e NIRE JUCEB nº 29900856691;

- na Cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sito à Rua General Pantaleão Teles, nº 38, Complemento: Setor externo ao Terminal de Passageiros, Aeroporto de São Paulo/Congonhas, Bairro: Jardim Aeroporto, CEP 04355-900;

- Na cidade de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, estado do Paraná (PR) – Rua Rocha Pombo, s/nº - Terminal de Carga Doméstica - Bairro Água Belas - CEP 83010-900;

- Na cidade de TERESINA, estado de Piauí (PI) – Aeroporto Senador Petrônio Portella, s/nº - B - Aeroporto de Teresina - Bairro Aeroporto - CEP 64006-970.

§ 3º A Companhia terá as seguintes sucursais:

- em ANTIOQUIA, na Colômbia, no Aeroporto José Maria Córdova, Zona de Carga, Hangar da Tampa Cargo, Rionegro;

- em BOGOTÁ, na Colômbia, com endereço à Avenida Calle 26 No. 59-15 – Centro Administrativo Avianca – Bogotá – Colômbia;

[Handwritten signatures and initials]

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. dr. Euzébio, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia fotográfica conforme o original apresentado que dou fé.
 19 MAR. 2019
 AUTENTICAÇÃO
 AUT04924953180000
 ESCRIVENTES
 Iracema Boquetti Merola - 2ª Sub.
 Alex Moreira Santos Junior - Escr.
 Rosângela Bueno de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aux.



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAF
14 03 19

- em BUENOS AIRES, na Argentina, na Carlos Peregrini, 10 – 75, Código de Área 1009;
- em CARACAS, na Venezuela, com endereço a Torre Norte Hotel JW Marriot Local 21-22 – El Rosal – Caracas – Venezuela;
- em CIUDAD DE PANAMÁ, no Panamá, com endereço no Edifício Century Tower Via Ricardo J. Alfaro, Piso 17, Oficina 17-21;
- em LIMA, no Peru, com endereço à Av. Javier Prado Oeste, 2501 – Lima 17 – Lima;
- em MIAMI, na Florida, Estados Unidos da América, na 1650 NW Ave Building 708, Suíte 206, 33122;
- em NOVA YORK, Estados Unidos da América, com endereço no JFK International Airport Terminal #4 B, Concourse 2nd Floor Room 275-168, Jamaica NY 11430;
- no PARAGUAY, com domicilio em 25 de Mayo, 640, entre Paraguari y Antequera, Edifício Garantia, Piso 12-A;
- em SANTIAGO DO CHILE, no Chile, na Av. Dr. Manuel Barros Borgoña, 105, piso 2.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto: a) a exploração dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala postal; b) reparo e manutenção de aeronaves; c) prestação de serviços de pista; d) representação comercial de empresas fabricantes de aeronaves e de congêneres; e) prestação de serviços de manutenção e revenda de materiais

d 22

24º O. R. C. P. N - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Escalpos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado de que deu fé.

19 MAR. 2019

ESCREVENTES
 Henrique Marcelo - 2º Sub.
 Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Monira Santos Junior - Escr.
 Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Bueno de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aut.

VALIDADO ELETRONICAMENTE
COM O SELLO DE
AUTENTICIDADE

R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAP
14 03 19

aeronáuticos para terceiros; f) ministração de treinamentos e cursos, inclusive de AVSEC; g) intermediação de negócios; h) comercialização de espaço publicitário; e h) a participação no capital de outras empresas, como sócia, quotista ou acionista.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de 880.098.909,00 (oitocentos e oitenta milhões, noventa e oito mil, novecentos e nove reais), dividido em 880.098.909 (oitocentos e oitenta milhões, noventa e oito mil, novecentos e nove) ações ordinárias (ON), todas nominativas e com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralmente detidas pela acionista AVB Holding S.A.

§ 1º - As ações da Companhia serão nominativas, presumindo-se a sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas, sem emissão de certificados.

§ 2º - A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

§ 3º - Na hipótese de retirada de acionistas, o montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas pelos acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceito pela Lei nº 6.404/76, conforme alterações posteriores, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com o artigo 45 da Lei nº 6.404/76.

23

24º O. R. C. P. N - Subd. Imediópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Catalões, 679 - SP - 04072-900 - Tel: 5543-1511

AUTENTICAÇÃO - Autenticada a presente
cópia reprográfica/originais e original
a mim apresentadas, que deverão
corresponder ao original.

S.P. 19 MAR 2019

Paulo Henrique Mendes - Sub.
Ricardo Alexandre Alcântara - Sub.
Alex Moreira Santos Junior - Escr.
Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
Márcia Bruno de Oliveira Silve - Fac.
Ronildo Ferreira - Aux.

VALIDAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
AUT049AW0515008

Valido somente
Com o selo de
autenticidade
R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAP
14 03 19

§ 4º - Os acionistas poderão, a qualquer tempo, converter ações da espécie ordinária em preferencial, à razão de 1 (uma) ação ordinária para 1(uma) ação preferencial, desde que integralizadas e observado o limite legal. Os pedidos de conversão deverão ser encaminhados por escrito à Diretoria. Os pedidos de conversão recebidos e aceitos pela Diretoria deverão ser homologados na primeira reunião da Assembleia Geral.

§ 5º - Os acionistas não poderão converter ações preferenciais sem direito a voto em ações ordinárias com direito a voto, em atenção ao disposto no art. 181, § 1º da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Artigo 6º – É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS PERMANENTES DA COMPANHIA

Artigo 7º - São órgãos permanentes da Companhia: Assembleia Geral e a Diretoria.

Artigo 8º - A Assembleia Geral de acionistas representa o supremo poder de decisão da Companhia e suas deliberações obrigam todos os acionistas, ainda que ausentes.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária será realizada anualmente, em um dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, a Extraordinária, sempre que o interesse social exigir, permitida a reunião conjunta de ambas.

24 A

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. dos Encantos, 57X - SP - 06517-050 - Tel. 3543-1515
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 a mim apresentado da que dou fé.

S.P. - 19 MAR. 2019

ESCREVENTES
 Paulo Henrique Miranda - 2º Sub.
 André Albuquerque Almeida - 1º Sub.
 Mônica Santos Faria - Escr.
 Flávia Aparecida da Silva - Escr.
 Joana de Oliveira Silva - Escr.
 João Ferreira - Aut.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
 AUTENTICAÇÃO
 AUT049AW0516088

Recebido em nome do Sr. [nome] com o autenticado de R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAF
14 03 19

Artigo 10 - Os trabalhos da Assembleia Geral serão instalados e dirigidos por qualquer um dos Membros da Diretoria ou pelos Acionistas.

Artigo 11 - Os demais requisitos relativos às Assembleias Gerais, tais como competência, convocação, quórum de instalação, representação, presença, quórum de deliberações, atas e procedimentos obedecerão às disposições legais em vigor.

Parágrafo Único - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral nos termos do parágrafo 1º, artigo 126, da Lei nº 6.404/76.

**CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA E DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 12 - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, sendo um Diretor-Geral, um Diretor Comercial, um Diretor Operacional, um Diretor Financeiro, um Diretor de Manutenção e dois Diretores sem designação específica, todos residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§1º Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas da Diretoria.

§2º As atribuições dos Diretores serão especificadas pela Assembleia Geral, que também estabelecerá a remuneração fixa de cada membro da Diretoria.

d 25 +

24º O. R. C. P. N - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. da Escalópia, 679 - SP - 06517-050 - INE 3543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfrica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

ESCREVENTES
Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
José Alexandre Almeida - 1º Sub.
Margarita Santos Junior - Escr.
Luiz Henrique de Silva - Escr.
João Roberto de Castro Silva - Escr.
João Ferreira - Aut.

19/03/2019
15:15
RS



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

Artigo 13 – A Diretoria tem as atribuições que a lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da Companhia, devendo zelar pela observância da Lei e deste Estatuto Social.

Artigo 14 – Ao Diretor-Geral cabe, especialmente, coordenar o andamento das atividades normais da Companhia, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias Gerais e nas suas próprias reuniões, administrar, gerir e superintender os negócios sociais, e emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários.

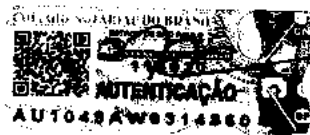
Artigo 15 – À Diretoria, colegiadamente, cabe exercer as seguintes atribuições:

- (m) estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (n) convocar a Assembleia Geral Ordinária e, quando necessária, a Assembleia Geral Extraordinária;
- (o) manifestar-se previamente sobre as demonstrações financeiras do exercício;
- (p) examinar atos, livros, documentos e contratos da Companhia;
- (q) elaborar, anualmente, o relatório da administração, o demonstrativo econômico-financeiro do exercício, bem como os balancetes;
- (r) submeter à Assembleia Geral o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício;
- (s) autorizar a compra de ações da Companhia, para sua permanência em tesouraria ou cancelamento, nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor;
- (t) escolher e destituir os auditores independentes;

26

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Encantos, 579 - SP - 06317-050 - Tel: 5541-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado de que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019



ESCREVENHAS
Paulo Henrique Marcolini - 29 Sub.
Ricardo Alexandre Alcântara - 17 Sub.
Alex Adriano Santos Junior - Escr.
Rodrigo Aparecido da Silva - Escr.
Rafael Roberto de Oliveira Silva - Escr.
S.E. Ronaldo Ferreira - Aus.



Documento assinado pelo Shodo

DUCE SP
14 03 19

- (u) estabelecer o endereço da sede social;
- (v) resolver os casos omissos;
- (w) exercer outras atribuições legais.
- (x) realizar operações de captação de recursos no mercado financeiro e de capitais, através de financiamentos, securitizações, criação de fundos de Investimento em Direitos Creditórios ou emissões de títulos ou valores mobiliários, até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em uma ou mais operações, em um mesmo exercício fiscal, bem como constituir garantias em valores compatíveis com tais operações.

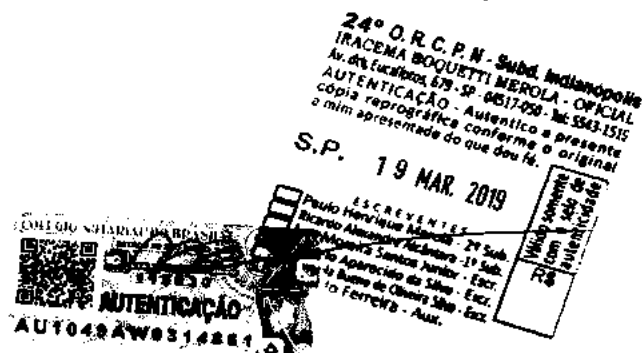
Artigo 16 - Ocorrendo vacância de cargo de qualquer Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral da Companhia eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando em qualquer dos casos, o prazo restante do mandato, respeitado o número mínimo legal.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, e a sua convocação cabe ao Diretor-Geral, que também presidirá a reunião, podendo, todavia, na sua falta, ser substituído por qualquer dos outros Diretores.

§ 2º - As atas de reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro próprio.

Artigo 17 - A Companhia será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por dois Diretores eleitos, sempre em conjunto, com poderes para, respeitados, sempre, os atos cuja deliberação depende da Assembleia Geral, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Companhia, tais como: realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos; sacar e endossar duplicatas; representar a Companhia junto a

27





Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias; sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza; assinar contratos de qualquer espécie, inclusive os de execução de obra, de caução, de locação ou de câmbio, sem limite de valor; constituir procuradores em nome da Companhia, podendo outorgar qualquer dos poderes aqui conferidos, observado o disposto no § 2º abaixo; e nomear prepostos para prestarem depoimento em juízo ou fora dele.

§1º - A Companhia poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Companhia.

§2º - Os mandatos serão sempre assinados por dois membros da Diretoria, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do Diretor-Geral, sempre com prazo de validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicium*, cujos mandatos poderão ser assinados apenas pelo Diretor-Geral, sem prazo de validade determinado, que poderá, também, substabelecer tais poderes.

**CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL**

Artigo 18 - O Conselho Fiscal, de natureza não permanente, será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e somente será instalado por decisão da Assembleia Geral nos casos do parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no país, legalmente qualificadas, quando eleitos, permanecerão no exercício de

28

24º D. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. das Escalpas, 679 - SP - 06517-050 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfrica conforme o original
a mim apresentada de que dou fé.

S.P. 19 MAR. 2019

SECRETARIA
Paulo Henrique Merola - 2º Sub
Ricardo Albuquerque Merola - 1º Sub
Eren Merola Santos Junior - Escr.
Vitor Aparecido da Silva - Escr.
Luiz Paulo Bueno de Oliveira São - Escr.
Roberto Ferrer - Aux.

SECRETARIA
Com o selo de autenticação
RS

CONSELHO FISCAL
AUTENTICAÇÃO
AUTO49AW0314862



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAF
14 03 19

suas funções até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária seguinte à sua instalação.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que deliberar sobre a instalação do Conselho Fiscal elegerá os seus membros e fixará sua remuneração.

**CAPÍTULO VI
CONSELHO CONSULTIVO**

Artigo. 19 - A Companhia terá, ainda, um Conselho Consultivo, composto por até 5 (cinco) membros, de reputação ilibada e saber na área de atuação da Companhia, nacionais ou estrangeiros, sendo quatro eleitos por indicação dos acionistas da Companhia e um eleito pela maioria de votos entre os Diretores da Companhia, os quais poderão ser remunerados, a critério da Assembleia Geral e terão prazo de mandato igual aos dos Diretores.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo poderão, a critério da Assembleia Geral, receber mensalmente sua remuneração e/ou ajuda de custo, para pagamentos de eventuais despesas que possam ter no exercício do mandato, cujo valor será definido por maioria de votos, em Assembleia Geral, observando cada caso.

§ 2º - Poderão ser eleitos, ainda, até outras cinco pessoas para Suplentes temporários dos membros do Conselho Consultivo, que substituirão os efetivos em seus impedimentos eventuais ou definitivos, os quais, também, exercerão gratuitamente as funções de membro temporário do Conselho e serão eleitos pela mesma forma indicada no caput acima.

§ 3º - Dentre os membros do Conselho Consultivo poderá ser escolhido um Presidente, a quem competirá, também, substituir os demais membros do

29

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indaiatuba
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OPICIAI
Av. das Escalopas, 679 - SP - 04517-050 - Insc: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
o mim apresentado do que dou fé.

S.P. 19 MAR, 2019

ESCRITÓRIOS
Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
Rogério Alexandre Alcântara - 1º Sub.
Renê Moreira Santos Junior - Escr.
Araceli Aparecida da Silva - Escr.
Angela Basso de Oliveira Silveira - Escr.
Sociedade Ferrreira - Auc.

CONSELHO NOTARIAL DO BRASIL
NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO
AUT042AW0314263

19/03/2019
R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAP
14 03 19

mesmo Conselho Consultivo para a administração em seus impedimentos eventuais.

§ 4º - Os membros do Conselho Consultivo poderão ser destituídos a qualquer momento seja por veto e determinação dos acionistas ou pelo voto da maioria dos Diretores da empresa, presentes em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária convocada para este fim.

Artigo. 20 - O Conselho Consultivo reunir-se-á quando convocado por qualquer dos Diretores da Companhia.

§ 1º - As reuniões deverão contar com a maioria dos membros do Conselho Consultivo, deliberando pela maioria de votos dos presentes, sobre os assuntos que motivaram a convocação.

§ 2º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas pelo Presidente, que escolherá um dos outros membros do Conselho Consultivo para secretário, instalando-se com a maioria de seus membros, para validade de suas deliberações, e delas lavrar-se-á ata, em livro próprio. Em segunda convocação, a reunião poderá realizar-se com qualquer número.

§ 3º - Os membros do Conselho Consultivo poderão, ainda, participar das reuniões da Diretoria quando convocados por qualquer dos Diretores existentes.

Artigo. 21 - O Conselho Consultivo funcionará como órgão opinativo de cooperação e assessoria à Diretoria, assim, aos membros do Conselho Consultivo competem, quando solicitados pelos Diretores ou pelos Acionistas:

30

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indianópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Escalpos, 679 - SP - 06117-000 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentada do que dou fé.

S.P. 19-MAR-2019

ESCREVENTES
Jo Henrique Moreira - 3º Sub.
Alexandre Almeida - 1º Sub.
Vitorino Santos Junior - Escr.
Rafael Anacleto da Silva - Escr.
Rafael Bruno de Oliveira Silva - Escr.
Rafael Ferreira - Aux.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
BRASIL
AUTENTICAÇÃO
AUT049AW9316858

Valido somente em
com o texto
autenticado
R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCEAF
14 03 19

- a) orientar os Diretores da Companhia, quando solicitado por estes, em conjunto ou isoladamente, sobre assuntos de interesse da Companhia;
- b) analisar, emitir, encaminhar e dar pareceres sobre questões administrativas, contratuais, jurídicas, financeiras, fiscais, tributárias, comerciais, estruturais e organizacionais ou quaisquer outros assuntos correlatos aos interesses da Companhia, que lhes forem solicitadas, quer sejam, ainda, nacionais ou internacionais;
- c) assessorar a Diretoria na consecução de seus objetivos estatutários, na elaboração, condução e implementação de suas ações, campanhas e projetos;
- d) elaborar programas administrativos e das atividades da Companhia;
- e) opinar sobre negócios da Companhia, formular propostas acerca de oportunidades de negócios, sempre que solicitado pelos Diretores;
- f) anualmente, avaliar o desempenho dos negócios da Companhia, com vistas a sugerir estratégias de atuação que visem maximizar o resultado obtido para os acionistas;
- g) manifestar-se sobre eventual auditoria realizada na Companhia.

CAPÍTULO VII
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E
DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social terminará a 31 de dezembro de cada ano.

31

24º O. R. C. P. N - Subd. Indianópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1515
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado de que dou fé.

19 MAR. 2019

ESCREVANTES
 Renato Henrique Mercalo - 2º Sub.
 do Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelle Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Guano de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aux.

Wildo somente com o selo de autenticação

R\$

AUTENTICAÇÃO
AUT043AW0514883



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

Artigo 23 - Ao fim de cada exercício social a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras e as submeterá à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta de destinação do lucro do exercício e do Plano de Investimento Anual.

Artigo 24 - Do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Parágrafo Único - Do resultado do exercício, atendida a ordem legal, poderão ser deduzidos, ainda e facultativamente, os recursos fixados pela Diretoria e ratificados pela Assembleia Geral.

Artigo 25 - Do lucro líquido do exercício serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, 5% (cinco por cento) na constituição de Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social. Em seguida, ainda do lucro líquido, serão destacados, se necessário, os valores destinados à formação de Reservas para Contingências e a de Lucros a Realizar, tudo consoante o disposto no Art. 202, incisos I, II e III da Lei nº 6.404/76.

Artigo 26 - Do saldo restante do lucro líquido, será distribuído aos acionistas o dividendo obrigatório não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 27 - A Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá ser total ou parcialmente atribuído como dividendo suplementar aos acionistas, sendo, ainda, facultado destinar o saldo:

a) para a conta de "Lucros Acumulados"; e/ou

32





Documento assinado pelo Shodo

DUCEAF
14 03 19

- b) para a Conta de "Reserva para Aumentos de Capital", até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do capital social.

CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, competindo à Assembleia Geral nomear o liquidante e fixar a sua remuneração.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará durante o período de liquidação da Companhia.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Os acionistas da Companhia obrigam-se a observar os Acordos de Acionistas arquivados na sede da Companhia, conforme o Artigo 118 da Lei nº 6404/76. O Presidente da Assembleia Geral deverá declarar nulo e não válido qualquer voto ou deliberação que, a qualquer título, tenha sido adotado em desacordo com as disposições constantes do referido Acordo de Acionistas e contrário às leis em vigor no país.

Artigo 30 – A responsabilidade técnica pelas operações da Companhia caberá aqueles constantes no cadastro perante a Agência Nacional de Aviação Civil.

[Handwritten signatures and initials]

24º O. R. C. P. N. - Subd. Indiarópolis
ANCEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Rua Escalante, 528 - 5ª - 04517-030 - Tel: 3045-1515

ATENTIFICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 e assim apresentado do que dou fé.

AUTENTICAÇÃO
 AUT049AW0314856

P.P. 19 MAR. 2019

ESCREVENTES
 Paulo Henrique Merola - 2ª Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1ª Sub.
 Alex Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Bueno de Oliveira Sáez - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aut.

Willco somente
 com o selo de
 autenticação
R\$



Documento assinado pelo Shodo

DUCESP
14 03 19

Artigo 31 - As alterações do Estatuto Social da Companhia serão submetidas à aprovação prévia da Agência Nacional de Aviação Civil, para posterior arquivamento junto à Junta Comercial competente, quando cabível.

Justos e contratados, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

**AVB HOLDING S.A. – Em Recuperação Judicial
Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa**

Visto da Advogada:

**MARCELA QUENTAL
OAB/SP 105.107**

Testemunhas:

1)
Nome: Gleison Rogis de Oliveira
RG: 48.045.870-5 SP/SP

2)
Nome: Roberto Augusto de Oliveira
RG: 39.048.592-9 SP/SP

34

24º O. R. C. P. N. - Subd. Irdianópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1515

CERTIFICAÇÃO - Autenticado a presença
reprográfica-conforme o original
apresentado do que sou fé.

ESP. 19 MAR. 2019

ESCREVENTES

- Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
- Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
- Alex Moreira Santos Junior - Escr.
- Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
- Rosângela Buena de Oliveira Silva - Escr.
- S.E. Ronaldo Ferreira - Aux.

Visto somente com o selo de autenticidade

RS

AUT049AW0314887



Documento assinado pelo Shodo

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

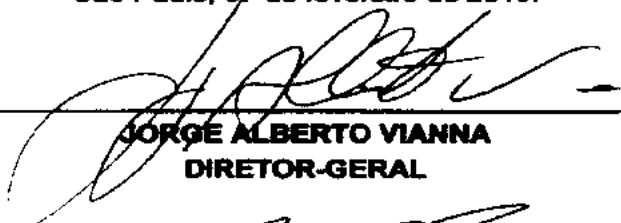
CNPJ: 02.575.828/0001-48

TERMO DE POSSE DE DIRETORIA

Pelo presente, nos termos da Ata Sumária de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07 de fevereiro de 2019, o Sr. **JORGE ALBERTO VIANNA**, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 03.437.544-4, CPF/MF sob o n.º 667.884.207-34 e devidamente inscrito no CREA n.º 47.128/D, com endereço na Rua Professora Heloisa Carneiro, 21, Jd. Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04630-050, eleito para o cargo de Diretor-Geral da Companhia e o Sr. **CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade RG n.º 05.573.824-9 SESP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.555.538-75, residente e domiciliado à Rua Cabiúna, 42, apto. 13, Bloco A, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04367-080, eleito para o cargo de Diretor de Manutenção da Companhia, tomam posse, solenemente, para compor a Diretoria da Companhia, com mandato de 3 (três) anos, a partir da presente data, os quais assumem suas funções sob o compromisso de respeitar fielmente o Estatuto Social da Companhia.

Os Diretores eleitos, ora empossados, declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração e direção de Companhia, nem terem sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública e o crédito ou à propriedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para o exercício do cargo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.


JORGE ALBERTO VIANNA
 DIRETOR-GERAL


CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA
 DIRETOR DE MANUTENÇÃO

24º O. R. C. P. M - Subd. Indianópolis
 IRACEMA BOUQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Rua dos Carletons, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1515

Autenticado a presente
 atifica conforme o original
 rado do que dou fé.

AUTENTICAÇÃO
 19 MAR 2019
 AUTO494W0314262

ESCREVENTES
 Paulo Henrique Merola - 2º Sub.
 Ricardo Alexandre Alcântara - 1º Sub.
 Alex Moreira Santos Junior - Escr.
 Marcelo Aparecido da Silva - Escr.
 Rosângela Duena de Oliveira Silva - Escr.
 S.E. Ronaldo Ferreira - Aux.

Valido somente
 com o selo de
 autenticidade

R\$



Documento assinado pelo Shodo

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. "AVIANCA"
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Avenida Washington Luis, nº 7059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-006

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. "AVIANCA" – em Recuperação Judicial, com sede na Avenida Washington Luis, nº 7059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-006, inscrita no CNPJ sob o nº 02.575.829/0001-48 e Inscrição Estadual 116.972.833.110, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Estatutário **JORGE ALBERTO VIANNA**, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 03.437.544-4, CPF/MF sob o nº 667.884.207-34, com endereço comercial na Av. Washington Luis, nº 7059, Campo Belo, São Paulo/SP., pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia(m) e constitui(em) seu(s), bastante(s) procurador(es): **MARCELA QUENTAL**, brasileira, casada, Gerente Jurídico, inscrita na OAB/SP sob nº 105.107 e CPF/MF nº 093.420.748.80, com endereço comercial à Rua Professora Heloisa Carneiro, 21 – Jd. Aeroporto – São Paulo/SP, CEP 04630-050, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para: 1) Representá-la com os poderes inerentes da cláusula "AD JUDITIA", bem como constituir advogados e substabelecer a estes, por instrumento público ou particular, perante o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, medidas constitucionais e cautelares assecuratórias do direito da outorgante, e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final sentença, liquidação e execução; interpor os recursos necessários e com previsão legal, acompanhando-os; conferindo à mesma procuradora os poderes especiais para transigir, desistir, acordar, concordar, dar quitação, levantar dos autos processuais guias depositadas em favor da outorgante, requerer expedição de alvará em favor da outorgante, confessar, habilitar crédito em recuperação judicial e falência; 2) Representá-la, bem como constituir advogados, substabelecer a estes ou nomear procuradores, por instrumento público ou particular perante qualquer órgão da administração pública direta, indireta, autarquias federais, estaduais, municipais e agências, inclusive Autarquias Federais, Agências Regulatórias, Órgãos Fazendários, bem como sociedades de economia mista, podendo propor procedimentos administrativos, interpor recursos e defesas perante estes órgãos; 3) Assinar cartas de preposição, a fim de que estes possam representá-la perante o Poder Judiciário, em audiências e demais atos correlatos, prestar informações; dar instruções; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo em parte, com reserva de iguais poderes. O presente instrumento de mandato terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura.

São Paulo, 15 de Março de 2019.



[Handwritten Signature]
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JORGE ALBERTO VIANNA

24º O. R. C. P. M - Subd. Indianópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. dos Escultores, 679 - SP - 04517-050 Tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 23 ABR. 2019



CÓPIA EXTRAIDA EM CARTÓRIO

24º SUBDISTRITO "INDIANÓPOLIS"
Marcelo Aparecido
 ESCREVENTE AUTORIZADO

SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS

Selo(s): 1 Ato: AB - 0480839
 Reconheço, por Semelhança, a firma, de: (1) JORGE ALBERTO VIANNA, sem valor econômico, conforme padrão depositado nesta Servente.
 São Paulo, 23 de abril de 2019.
 Em testemunho da verdade.

ORCPN 24º - INDIANÓPOLIS (Valor Unit. R\$ 6,25; Qtd: 1; Total R\$ 6,25) COLÉGIO Nº 1
 DISTRITO CAPITAL - SP
 Rua dos Escultores, 679 - CAPITAL - SP - CEP: 04517-050
 S 11049A B0480839

FIRMA



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone:(11) 3246-7000

TERMO DE AUDIÊNCIA

NOTÍCIA DE FATO Nº 000104.2019.02.000/7

Investigado: **OCEANIR LINHAS AÉREAS SA (AVIANCA)**

Aos 08 dias do mês de maio de 2019, às 11h10min, compareceu, perante a Coordenadoria de Primeiro Grau da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, neste ato representada pela Dra. **Tatiana Leal Bivar Simonetti**, PROCURADORA DO TRABALHO, pela **OCEANIR LINHAS AÉREAS SA (AVIANCA)**, a Sra. **Kelly Aparecida Signorelli Chagas**, RG: 23.780.531-5, CPF: 176.275.388-07, acompanhada pela Dra. **Adriana Rivaroli**, OAB/SP nº 196.593 e Dr. **Rafael Sganzerla Durand**, OAB/SP nº 211.648; pelo **SINDICATO DOS AERONAUTAS DE SÃO PAULO**, o Sr. **Rodrigo Spader**, RG: 7107979598 e CPF nº 988.088.500-72, acompanhado do Dr. **Lucas Flavio Oliveira Santos**, OAB/SP 392.300; pelo **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**, o Sr. **Romildo Emerencio Barroso**, RG: 22475176, CPF nº 247.912.534-34, acompanhado do Dr. **Reginaldo Alves de Souza**, OAB/SP 401.063 e do Dr. **Marcelo Ferreira Rosa**, OAB/SP 122.949; e a **SRA. MÔNICA YULLIANA PEREZ LOAIZA**, RNE nº V529713-U; a **SRA. CIBELE CONCEIÇÃO SOBRAL**, RG: 22716792, CPF nº 222.562.578-60.

Iniciados os trabalhos, as representantes da denunciada esclareceram que o salário até março/2019 de todos os funcionários foram efetivamente pagos; que havia um leilão de ativos da empresa no plano de recuperação judicial, previsto para dia 07/05/2019, que foi suspenso no dia 06/05/2019 o que impediu a disponibilidade de recursos para quitação dos salários; que as passagens que foram vendidas através de transação bancária com cartões de crédito e débito, com valor aproximado de 8 milhões até o presente momento, não foram repassados pelos instituições bancárias à empresa; que algumas ações trabalhista que já foram ajuizadas, referentes às multas de 40%, com valores de menor importância, estão sendo pagas na justiça; que na qualidade de responsável pelo setor trabalhista do departamento jurídico da empresa, não tem conhecimento acerca de advertências aplicadas aos trabalhadores por faltas injustificadas;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RIVAROLI
<http://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905141112585740000000697566>

Número do processo: DCG 1000365-51.2019.5.00.0000
 Número do documento: 1905141112585740000000697566
 Data de Juntada: 14/05/2019 11:32

ID. 052232c - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone:(11) 3246-7000

que a grande maioria das parcelas do acordo feito com o Sindicato dos Aeroviários para pagamentos das verbas rescisórias vem sendo pagas;

Com a palavra, pelos representantes dos Aeronautas foi dito que em relação ao salário referente ao exercício Março/2019 de todos os funcionários foram efetivamente pagos; que em relação ao exercício do mês de abril/2019 havia a provisão do pagamento no extrato bancário dos funcionários; que o não pagamento dos salários acarreta uma situação de extrema insegurança para os pilotos e comissários que são operadores de aeronaves complexas, levando centenas de pessoas a bordo; a insegurança em não se ter uma data para pagamento dos salários oferece risco à segurança de voo; que é desejável que pelo menos se tenha uma previsão por parte da empresa para pagamento dos salários e demais benefícios; que também os valores relativos às férias não foram pagos; que alguns tripulantes estão em gozo de férias sem receber os respectivos valores;

Pelos representantes dos Aeroviários foi dito que o Sindicato vem contribuindo com o plano de recuperação proposto pela empresa; que a empresa Azul fez um aporte de capital no valor de 50 milhões; que os advogados da Gol e da Latam também participaram da assembleia, sendo que a mídia noticiou que estas também haviam feito aportes de capital; que a empresa não está passando informações aos seus empregados, em total desrespeito a estes; que deveriam esclarecer o uso dos valores arrecadados com os aportes; que são credores com créditos mínimos, tendo direito a voz e voto; que diferente do que a empresa informou em audiência não está havendo transparência e informação aos funcionários; que como proposta prática entende que a empresa deveria se abster de aplicar sanção por ausência aos empregados a quem não entregou o Vale Transporte; que para minimizar o dano a empresa poderia fazer um plano de fornecimento do Vale Refeição, Vale Alimentação e Vale Transporte; que o Sindicato dos Aeroviários fez um acordo com a empresa para pagamento parcelado das verbas rescisórias de trabalhadores já desligados, não tendo informação até o presente momento se tal acordo vem sendo honrado;

Que a Sra. Cibele esclareceu que recentemente faltou ao serviço com apresentação de atestado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RIVAROLI
<http://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905141112585740000000697566>

Número do processo: DCG 1000365-51.2019.5.00.0000

Número do documento: 1905141112585740000000697566

Data de Juntada: 14/05/2019 11:32

Documento assinado eletronicamente por Syimara Zuleika Bertelli em 09/05/2019, às 15h34min58s. Endereço para verificação do documento original: http://www.prtz.mpt.jus.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CCOIGG : id=496952fca-02H6STUD034GX3R6



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone:(11) 3246-7000

médico e no seu registro funcional consta “falta/advertência”; que outros trabalhadores aqui presente esclareceram que foram orientados a só faltar mediante apresentação de atestado médico quando há pessoas que não conseguem suportar o custo do transporte e da alimentação para ir ao trabalho já que estão recebendo o salário e o VA e VR em atraso;

Após exaustivo debate entre os presentes, dá-se os seguintes encaminhamentos por parte da Procuradora oficiante:

1-em respeito à dignidade dos trabalhadores, que estão com salário e benefícios em atraso, bem como considerando o dever de informação e transparência da empresa, que esta publique nota pública ou informativo, até o dia 10/05/19, esclarecendo as medidas que estão sendo adotadas para assegurar o pagamento dos salários e demais benefícios, com previsão de prazo para sua efetivação, e as medidas e esforços empreendidos para fazer cumprir o Plano de Recuperação Judicial aprovado em juízo (de forma periódica);

2-que a empresa efetue o mais breve possível o pagamento dos Vales Alimentação, Refeição e Transporte, que são de menor valor e essencial para a assegurar a frequência dos trabalhadores aos postos de serviço;

3-que se abstenha de aplicar qualquer penalidade em virtude de ausência ao serviço;

4-que se abstenha de conceder férias sem o correspondente pagamento.

Concede-se prazo de 8 dias para que a empresa apresente nos autos o Plano de Recuperação Judicial, a nota pública ou informativo acima referido. Concede-se ainda prazo de 15 dias para apresentar ao Sindicato dos Aeroviários; informações atuais sobre o acordo coletivo firmado com este para pagamento das verbas rescisórias, com comprovante de quitação. No mesmo prazo para que apresente ao Sindicato dos Aeronautas a relação de todos os empregados que gozaram ou estão em gozo de férias no ano de 2019.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RIVAROLI
<http://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905141112585740000000697566>

Número do processo: DCG 1000365-51.2019.5.00.0000
 Número do documento: 1905141112585740000000697566
 Data de Juntada: 14/05/2019 11:32

ID. 052232c - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

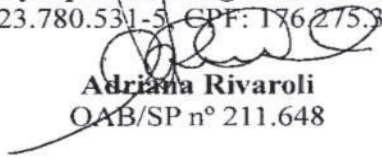
Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone:(11) 3246-7000

Nada mais, tendo sido o presente termo por mim, Janaina de Oliveira Motta, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, digitado, o qual foi lido pelos presentes que abaixo o subscrevem. Audiência encerrada às 15h.



Tatiana Leal Bivar Simonetti
 PROCURADORA DO TRABALHO

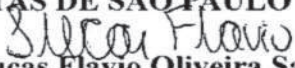
OCEANAIR LINHAS AEREAS SA (AVIANCA)

Kelly Aparecida Signorelli Chagas
 RG: 23.780.531-5, CPF: 176.275.388-07



Adriana Rivaroli
 OAB/SP nº 211.648


SINDICATO DOS AERONAUTAS DE SÃO PAULO

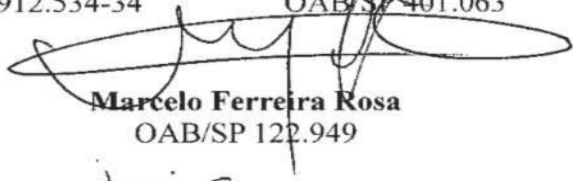

Rodrigo Spader
 RG: 7107979598 e CPF nº 988.088.500-72


Lucas Flavio Oliveira Santos
 OAB/SP 392.300

SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO


Romildo Emerencio Barroso
 RG: 22475176 e CPF nº 247.912.534-34


Reginaldo Alves de Souza
 OAB/SP 401.063


Marcelo Ferreira Rosa
 OAB/SP 122.949


SRA. MÔNICA YULLIANA PEREZ LOAIZA
 RNE nº V529713-U


SRA. CIBELE CONCEIÇÃO SOBRAL
 RG: 22716792, CPF nº 222.562.578-60

Documento assinado eletronicamente por Sylimara Zuleika Bertelli em 08/05/2019, às 15h33min48s. Endereço para verificação do documento original: http://www.prt2.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade CODIGO : fd-4669326ca-U2R6SUD0346RX386



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-CauInom-9326-08.2013.5.00.0000

Autor : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS**
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
Advogado : Dr. José Márcio Monção Mollo
Réu : **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

Gmmgd/cer

D E C I S ã O

Pretende o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS** a concessão de medida cautelar inominada em face do **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o objetivo de que seja declarada a abusividade da greve a ser deflagrada no âmbito da categoria obreira e de que seja assegurada a manutenção da prestação de serviço, determinando-se que 90% dos trabalhadores do setor aéreo não parem durante o mês de dezembro de 2013 e nas festas de fim de ano, com a estipulação de multa diária em caso de descumprimento.

Na petição inicial, o Autor relata que a categoria profissional está em estado de greve e, conforme veiculado pela mídia, já definiu o início da paralisação para o dia 20 de dezembro de 2013, sexta-feira, em pleno período de férias escolares e de festas de Natal e Ano-Novo.

Ressalta que o Réu não comunicou aos empregadores, às empresas aéreas e ao público usuário o dia e hora exatos do início das paralisações. Alega, ademais, que não houve o exaurimento das negociações autônomas para a resolução do conflito, pois as negociações coletivas entre os sindicatos, com o fim de discutir possível atualização dos benefícios estabelecidos, tiveram início em 17 de outubro de 2013, mas ainda não se encerraram. Destaca, por fim, que o exercício do direito de greve é limitado, devendo os interesses das categorias profissionais se submeterem aos interesses da coletividade. Entende, portanto, ser necessária a manutenção das atividades pela categoria profissional, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para reconhecimento da abusividade da greve e para garantia da prestação dos serviços pelos trabalhadores.

O Autor apresenta, na data de hoje, 18/12/2013, petição informando que o Sindicato Nacional dos Aeronautas finalmente encaminhou-lhe, no dia 17 de dezembro, às 16h47, a comunicação de greve

Firmado por assinatura digital em 18/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

PROCESSO Nº TST-CauInom-9326-08.2013.5.00.0000

aprovada pela categoria.

Analisa-se.

Há de se ressaltar que a concessão de toda e qualquer tutela cautelar tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito substancial invocado por quem pretende a tutela, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional.

No caso vertente, a análise do pedido de liminar se atém à circunstância de limitação do direito de exercício de greve em serviço essencial, já que escapa ao objeto de ação cautelar preventiva pronunciar-se acerca da abusividade ou não de movimento paredista que se encontra na iminência de ocorrer.

Diante disso, analisa-se a possibilidade de concessão de medida liminar para determinar a manutenção da atividade em percentual mínimo, diante do fato comprovado de que a categoria dos aeronautas, em assembleia realizada no dia 13 de dezembro de 2013, decidiu paralisar as atividades a partir das seis horas do dia 20 de dezembro de 2013.

O exame dos elementos contidos nos autos revela a coexistência dos requisitos para concessão da medida liminar, ou seja, o direito perseguido se mostra plausível de tutela no processo principal e a espera do julgamento do recurso de revista pode acarretar para o Autor danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Veja-se que a Constituição Federal reconhece a greve como direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas.

A própria Constituição Federal, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º).

Assim, para concretizar o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores devem atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve (Lei 7.783/89) não prevê expressamente percentual necessário do que se entende por "prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"

Firmado por assinatura digital em 18/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000967CC0D930EADF.



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.3

PROCESSO Nº TST-CauInom-9326-08.2013.5.00.0000

(art. 11).

Cabe ao Poder Judiciário garantir a prestação de tais serviços, caso instado a se pronunciar, no caso concreto, numa ponderação do direito constitucional de greve, conferido aos trabalhadores, com os direitos da população diretamente afetada. Tal ponderação deve possibilitar menor impacto negativo da greve perante a sociedade, aliado à efetividade do movimento como forma de pressão perante a categoria econômica e meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho.

Na hipótese, as atividades desempenhadas pelos aeronautas são essenciais (art. 10, V, da Lei 7.783/89), devendo, portanto, ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços.

Ademais, também se encontra presente o *periculum in mora*, pois a espera da definição judicial sobre o tema acarretará graves prejuízos à Autora e, inclusive, à comunidade. Verifica-se a urgência do pleito, já que, no documento apresentado pelo Autor, o Sindicato Nacional dos Aeronautas comunicou à categoria econômica o início da paralisação das atividades a partir das 6 horas do dia 20/12/2013, com garantia de manutenção de apenas 20% do pessoal efetivo em trabalho.

Por se tratar de área essencial à livre locomoção de pessoas e bens, com reflexos relevantes na economia do País e no bem-estar de dezenas de milhares de pessoas humanas em todo Brasil, esta Corte Superior, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem compreendido ser razoável a determinação de manutenção de 80% dos aeronautas em serviço. Nesses termos, as decisões proferidas nos processos DC - 9097-19.2011.5.00.0000, DEJT 22/12/2011, e CauInom - 73581-77.2010.5.00.0000, DEJT 24/12/2010.

Dessa forma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise da questão debatida nesta ação cautelar, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que seja mantido 80% (oitenta por cento) dos aeronautas, em serviço, no período de dezembro de 2013 e nas festas de fim desse ano, enquanto durar a greve, de forma a viabilizar o transporte aéreo em todo o território nacional, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Intimem-se, com urgência, o Sindicato Nacional das Empresas

Firmado por assinatura digital em 18/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000967CC0D930EADF.



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 4

PROCESSO N° TST-CauInom-9326-08.2013.5.00.0000

Aeroviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas do teor desta decisão, e proceda-se à citação do Réu para, nos termos do disposto no art. 802 do CPC, apresentar contestação.

Dê-se ciência à Infraero.

Proceda-se à intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 18/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

dentel, em resposta "ao unilateralismo e ao protecionismo comercial dos EUA" — a caracterização dada pelas autoridades chinesas à decisão do governo de aumentar de 10% para 25% a tarifa incidente sobre US\$ 200 bilhões em produtos chineses.

O índice Nasdaq, que reúne empresas de tecnologia listadas na Bolsa de Nova York, perdeu 3,41%, o maior tombo do ano. O índice Dow Jones recuou 2,38%. O S&P 500 cedeu 2,41%.

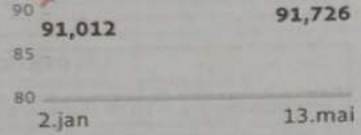
O Ibovespa caiu 2,68%, para 91.726 pontos, menor patamar desde 7 de janeiro.

O dólar, que chegou aos R\$ 4 no início do pregão, perdeu força ao longo do dia e fechou a R\$ 3,9790, alta de 0,86%.

Ainda nesta segunda-feira, o governo Trump anunciou planos para impor tarifas de 25% a mais US\$ 300 bilhões em produtos chineses — medida que ainda não está fechada e não entrará em vigor antes do fim de junho.

Trump disse que retaliações eram esperadas, da parte de Pequim, e confirmou que se encontrará com o dirigente Xi Jinping em uma reunião de cúpula do Grupo dos 20 no Japão, no mês que vem.

Trump havia advertido a China contra novas retaliações. "A China não deveria retaliar — vai só piorar as coisas", tuitou Trump pouco an-



EUA compram menos da China e mais do mundo

Varição mensal das importações americanas, em US\$ bilhões



Fonte: Departamento do Comércio dos EUA

tes do anúncio chinês, ameaçando Pequim de que a China "sofreria muito" se o conflito comercial continuasse.

O aumento tarifário era lido pelo mercado como uma tática de negociação de Trump para acelerar um acordo, além de um blefe para aumentar o poder de barganha. Com o retrocesso nas negociações, a derrubada das tarifas pode se prolongar e aumentar o impacto na economia.

Com a aversão a risco, o cenário piora para emergentes. Investidores estrangeiros migram aplicações para opções consideradas mais seguras. No ano, a balança comercial

mais tempo durar essa exibição de força bruta, maior a probabilidade de uma recessão nos Estados Unidos, e talvez no mundo", disse Bernard Baumohl, do Economic Outlook Group, de Nova Jersey.

Pequim anunciou que 2.493 itens vindos dos EUA terão sua tarifa elevada a 25% a partir de 1º de junho. Eles incluem gás natural liquefeito; produtos agrícolas como mel natural; compostos como sulfato de potássio, usado em fertilizantes; e diversos produtos industrializados, tais como lâmpadas de LED.

Sobre duas outras listas com 1.098 e 974 itens, a tarifa subirá a 20% e 10%, respectivamente. Elas incluem muitos produtos de uso doméstico, tais como alvejante e creme dental, e diversos tipos de roupas e equipamentos industriais correlatos, como trajes de banho masculinos e máquinas para produzir sapatos.

"A China está mantendo sua estratégia de retaliação proporcional e direcionada, contra as tarifas americanas. A mensagem de Pequim é clara — as autoridades querem solução para a disputa comercial mas não evitarão um confronto se Trump escolher esse caminho", afirmou Eswar Prasad, professor na Universidade Cornell.

Tradução de Paulo Migliacci, com Júlia Moura, de São Paulo

peessoa branca", diz. Machado afirma que é uma economista ligada à pesquisa, portanto mais distante das discussões e do imediatismo do mercado. O que não

so a principal fotografia que a gente quer ter?", questiona. Diz que pretende advogar por acesso a outros tipos de dados públicos, restritos mesmo via Lei de

Machado é economista na PUC-RJ e doutorado na Universidade Columbia (Leia a coluna na pág. A24)

NOTA AO PÚBLICO

Paralisação de pilotos e comissários da Avianca

Em respeito a toda a sociedade, em especial aos usuários do transporte aéreo, o **Sindicato Nacional dos Aeronautas** informa que comandantes, copilotos e comissários da Avianca Brasil decidiram entrar em greve, em nome da segurança de voo de todos.

A paralisação será realizada a partir do próximo dia 17 de maio, às 6h, nos aeroportos Santos Dumont (RJ) e Congonhas (SP). A ação deverá ser mantida ou intensificada nos dias subsequentes, por tempo indeterminado — até que haja uma resposta positiva da empresa para as reivindicações.

A categoria lamenta ter que deflagrar um movimento grevista e entende os transtornos causados, porém a situação dos tripulantes que têm a enorme responsabilidade de transportar em segurança vidas humanas chegou a uma situação limite devido à falta de pagamentos de salários e demais verbas e a clima de incerteza gerado pela recuperação judicial da empresa.

A categoria conta com o apoio da sociedade com o bom senso da Avianca para que os voos possam ser retomados com a qualidade e segurança que os usuários merecem.

aeronautas.org.br

sindicato nacional dos aeronautas





Documento assinado pelo Shodo



DECLARAÇÃO

Eu, Jorge Alberto Vianna, atual Diretor Geral da **Oceanair Linhas Aéreas S.A– Em Recuperação Judicial – “Avianca”**, DECLARO, na forma da Lei, que a Empresa contará, no dia 16 de maio de 2019, com 120 Comandantes, 100 Copilotos e 402 Comissários de Bordo (197 com contratos ativos, 126 em licença não remunerada, 05 em trabalho administrativo e 74 afastados pelo INSS).

Era o que me cumpria informar, colocando-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 14 de maio de 2019.



JORGE ALBERTO VIANNA



Documento assinado pelo Shodo

FELIPE AUGUSTO MORENO

OAB/SP 286.138

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5a7d17c	14/05/2019 11:32	Petição Inicial	Petição Inicial
4035905	14/05/2019 11:32	Numero de passageiros	Documento Diverso
df47dc2	14/05/2019 11:32	Comunicado empregados	Documento Diverso
2b2e3da	14/05/2019 11:32	Decisao de deferimento de RJ	Documento Diverso
13e21ba	14/05/2019 11:32	Decisao homologacao Plano de RJ	Documento Diverso
c31f6bf	14/05/2019 11:32	Decisao de suspensao de leilao	Documento Diverso
58ea06e	14/05/2019 11:32	Divulgacao da greve	Documento Diverso
39c538f	14/05/2019 11:32	edital leilao UPIS	Documento Diverso
fd46663	14/05/2019 11:32	Manual de greve	Documento Diverso
6f71392	14/05/2019 11:32	Oficio informando Greve	Documento Diverso
3cf1864	14/05/2019 11:32	Peticao Inicial RJ	Documento Diverso
9ed5602	14/05/2019 11:32	Plano de RJ aprovado e homologado	Documento Diverso
82fe84d	14/05/2019 11:32	Procuracao	Procuração
dbe328d	14/05/2019 11:32	alteracao contratual	Contrato Social
538da66	14/05/2019 11:32	Procuracao Marcela	Procuração
052232c	14/05/2019 11:32	ATA MPT	Documento Diverso
0beb5cb	14/05/2019 11:32	Acordao Paradigma	Documento Diverso
86f8c57	14/05/2019 11:32	NOTA JORNAL GREVE	Documento Diverso
07db550	14/05/2019 11:32	Declaracao quantidade de empregados	Documento Diverso
4146072	14/05/2019 11:41	HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação